

CÂMARA DOS DEPUTADOS**TVR****N.º 246, DE 2024****(Do Poder Executivo)****MSC 653/2024****OF 712/2024**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 9.421, de 11 de maio de 2023, que renova a concessão outorgada à Rádio Paiquerê Ltda, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Londrina, Estado do Paraná.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 653

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 9.421, de 11 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 7 de junho de 2023, que renova, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à Rádio Paiquerê Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Brasília, 25 de julho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

LUIZ INACIO LULA DA SILVA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



EM nº 00229/2023 MCOM

Brasília, 12 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.046504/2016-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18093/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00280/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 9.421, de 11 de maio de 2023, publicada em 7 de junho de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), nos termos da Portaria MVOP nº 745, datada em 6 de setembro de 1955, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/06/2023 | Edição: 108 | Seção: 1 | Página: 78

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 9.421, DE 11 DE MAIO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.046504/2016-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18093/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00280/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), nos termos da Portaria MVOP nº 745, datada em 6 de setembro de 1955, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 712/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 9.421, de 11 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 7 de junho de 2023, que renova, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à Rádio Paiquerê Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 26/07/2024, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5932210** e o código CRC **4F5F7EEF** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

[Menu Principal](#) ▼Sistemas
InterativosSRD >>> Relatórios >>> **Outorga** | [menu](#) [ajuda](#)**Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - OM**

UF: PR

Município: Londrina

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
FUNDACAO MATER ET MAGISTRA DE LONDRINA	Londrina	01/11/1993	01/11/2003
RADIO ATALAIA DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/05/2004	01/05/2014
RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/05/1984	01/05/1994
RADIO DIFUSORA DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/05/2004	01/05/2014
RADIO LONDRINA S A	Londrina	01/11/2003	01/11/2013
RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	Londrina	01/05/1994	01/05/2004
RADIO TABAJARA DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/11/2003	01/11/2013
RADIONORTE LTDA	Londrina	01/05/1984	01/05/1994
SUPER RADIO DEUS E AMOR DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/05/1994	01/05/2004

Usuário: - Data: **05/08/2016** Hora: **09:36:09**Registro **1** até **9** de **9** registrosPágina: [1] [Ir] [Reg] [Tela Inicial](#)[Imprimir](#)[Exportar Excel](#)

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

Despacho N° 1465/2016/SEI-MCTIC

DESPACHO - ABERTURA DE PROCESSO DE REVISÃO DE OUTORGA

1. Tendo em vista que a Rádio Paiquerê Ltda, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Londrina, estado do Paraná, não requereu a renovação para o período de 01.05.2014 a 01.05.2024, cujo prazo legal do pedido se deu entre 01.11.2013 e 01.02.2014, anexa-se cópia da Nota Técnica n° 19622/2016/SEI-MCTIC, determinando-se a abertura de processo de revisão de outorga.

2. Remeta-se o Ofício n° 29472/2016/SEI-MCTIC à Entidade, para que se manifeste apresentando Defesa, se julgar necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.



Documento assinado eletronicamente por **Riciele Milani, Coordenadora do Subgrupo Legal de Pós Outorga, Substituta**, em 09/08/2016, às 17:47, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC n° 89/2014 e MCTIC n° 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1274777** e o código CRC **120635EE**.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 29472/2016/SEI-MCTIC

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.
Avenida Higienópolis, nº 2100
86.015 - 905 Londrina/PR

Assunto: **REVISÃO DE OUTORGA. Prazo para defesa. Processo nº 53900.046504/2016-64**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 19622/2016/SEI-MCTIC com a qual, em atenção ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, fica Vossa Senhoria notificada a apresentar defesa, caso tenha interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento deste Ofício.
2. No expediente de resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
3. Ressalta-se que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Riciele Milani, Coordenadora do Subgrupo Legal de Pós Outorga, Substituta**, em 09/08/2016, às 17:47, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1274779** e o código CRC **07792477**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 29472/2016/SEI-MCTIC - Processo nº 53900.046504/2016-64
- Nº SEI: 1274779



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JO 45713881 5 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGENCIA MINICOM

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

h : h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Serviço Público Federal

Ministério das Comunicações

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

Eplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-0

70044-900 - Brasília-DF

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

Serviço Público Federal

Ministério das Comunicações

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

Eplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-0

70044-900 - Brasília-DF

OF: 29472/2016/SEL-MC/DEOC/GTCO
AO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA
RÁDIO PAÍQUERÊ LTDA
AVENIDA HIGIENÓPOLIS, Nº 2100
CEP: 86.015-905 LONDRINA /PR
PROC: 53900.046504/2016-64
REVISÃO DE OUTORGA



Correios

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY



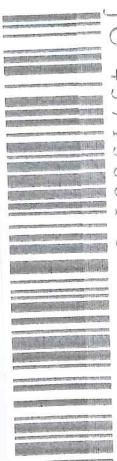
AR



MP

PESO / WEIGHT (kg)

JO 45713881 5 BR



AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO / ADRESSE

OF: 29472/2016/SEI-MC/DEOC/GTCO
AO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA
RÁDIO PAIQUERÊ LTDA
AVENIDA HIGIENÓPOLIS, Nº 2100
CEP: 86.015-905 LONDRINA /PR
PROC: 53900.046504/2016-64
REVISÃO DE OUTORGA

CEP / CODE POSTAL

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐

EMS

☐

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Nathaly C. Lima

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRACION

17/8/16

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATIONNº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENTCarlos Alberto Cruz de Lima
Matricula: 8.565.905-3

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



AVISO DE
RÉCEBIMENTO

AR

AVIS CN07

JO 45713881 5 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGENCIA MINICOM

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Serviço Público Federal

Ministério das Comunicações

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-0

70044-900 - Brasília-DF

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa
Gerência de Licitações, Outorga e Licenciamento
Gerência de Licitação

Data/Hora: 02/12/2016 11:15:44

Manutenção de Dados Históricos

Identificação do Canal PB

UF: PR
Município: Londrina
Frequência: 1110 kHz
Classe: B

Distrito:
Sub Distrito:
Local Específico:
Fase: 3 - Licenciada

Dados da Entidade

Entidade: RADIO PAIQUERE LTDA - EPP
Nome Fantasia:
Nº Estação: 322481244

Fistel: 05008015176
CNPJ: 78.600.855/0001-40
Situação: Entidade não possui débitos
Último Licenciamento: 02/02/2011 15:59:09

Primeiro Licenciamento:

Atualização de Documentos

Protocolo Doc. SEI	Nº Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza
	745	Portaria	MC	06/09/1955	12/09/1955	Outorga	Jur.
	8	Portaria	MC	17/01/1957	21/01/1957	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Téc.
	1071	Decreto	PR	19/09/1974	24/09/1974	Renovação	Jur.
	101	Portaria	MC	17/03/1982	07/04/1982	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Téc.
	89372	Decreto	CN	08/02/1984	09/02/1984	Renovação	Jur.
	11111	Decreto	PR	13/05/1997	14/05/1997	Renovação	Jur.
	355	Portaria	MC	23/07/1999	29/07/1999	Multa	Jur.
	11	Decreto Legislativo	CN	08/03/2001	09/03/2001	Renovação	Jur.
	6	Despacho	SSCE	01/02/2011	01/02/2011	Alteração de Transmissor	Téc.



BOM DIA
Heitor dos Santos Costa Pereira

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 78.600.855/0001-40

RADIO PAQUERE LTDA - EPP

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
DIRCE DE SOUZA FARIA	438.189.519-34	RADIO PAQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	OM	Regional	PR	Londrina
JOAO BAPTISTA FARIA	003.564.259-91	RADIO PAQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Regional	PR	Londrina
		RADIO PAQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	OM	Regional	PR	Londrina

Usuário: [anatel\heitor.mc](#) - Heitor dos Santos Costa Pereira

Data: 02/12/2016

Hora: 11:15:34



BOM DIA
Heitor dos Santos Costa Pereira

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 438.189.519-34

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
DIRCE DE SOUZA FARIA	438.189.519-34	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	OM	Regional	PR	Londrina

Usuário: **anatel\heitor.mc - Heitor dos Santos Costa Pereira**

Data: **02/12/2016**

Hora: **11:15:42**



BOM DIA
Heitor dos Santos Costa Pereira

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 003.564.259-91

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOAO BAPTISTA FARIA	003.564.259-91	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Regional	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	OM	Regional	PR	Londrina

Usuário: **anatel\heitor.mc - Heitor dos Santos Costa Pereira**

Data: **02/12/2016**

Hora: **11:15:49**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO PAIQUERE LTDA - EPP

CNPJ: 78.600.855/0001-40

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:16:01 do dia 02/12/2016 (hora e data de Brasília).

Válida até 01/01/2017.

Certidão expedida gratuitamente.

NOTA TÉCNICA Nº 32260/2016/SEI-MCTIC

Processo n.º: 53900.046504/2016-64

Assunto: ~~REVISÃO DE OUTORGA~~ Renovação de Outorga não requerida. Publicação da Medida Provisória nº 747/2016. Possibilidade de manifestação para requerer renovação da outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Rádio Paiquerê Ltda., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Londrina, estado do Paraná, referente à Renovação de Outorga para o período de 01/05/2014 a 01/05/2024.

ANÁLISE

2. É imperioso consignar que encontrava-se em curso nesta Pasta o processo administrativo nº 53000.004415/2004-51, onde estava sendo apreciado o pedido de renovação da referida outorga, para o período de 01.05.2004 a 01.05.2014. No entanto, ante a ausência de deslinde definitivo do mencionado processo, sobreveio novo período a ser renovado, qual seja o de 01.05.2014 a 01.05.2024.

3. Em razão da verificação da ausência de pedido/manifestação da Entidade para renovar a concessão a ela outorgada, por meio da Portaria nº 745, de 06 de setembro de 1955, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 12/09/1955, referente ao período 01.05.2014 a 01.05.2024, conforme atestado pela área de documentação responsável, através do Despacho Interno SDCOM s/n.º (evento SEI nº 1273194), foi instaurado, de ofício pelo Poder Concedente, o presente processo administrativo.

4. Nessa situação, a Entidade seria instada a apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, com vistas à justificar a não apresentação do pedido no prazo legal. Contudo, recentemente foi publicado no Diário Oficial da União - D.O.U., em 03 de outubro de 2016, a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, que alterada a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre os processos de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, oportunizando as Concessionárias e Permissionárias executantes do serviço público de radiodifusão que tenham deixado de apresentar pedido de renovação de outorga, a fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da citada medida, senão vejamos:

[...]

Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.

5. Registra-se que a Interessada fora devidamente comunicada, por intermédio do Ofício nº 29472/2016/SEI-MCTIC, para que se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando sua defesa, caso entendesse necessário. Observa-se do autos que a Concessionária foi notificada, em 17/08/2016, das providências administrativas adotadas por esta Secretaria. Em resposta, a Entidade apresentou requerimento protocolado sob o nº 53900.053161/2016-94, sustentando, em síntese, o seguinte:

Pois, independentemente das diversas alterações na forma de contagem do prazo das concessões ou permissões, o certo é que nenhum diploma legal (aqui considerado em sua acepção estrita) permite seja não renovada a outorga em decorrência de mera apresentação do pedido fora do prazo estipulado que, conforme demonstrado, é também controverso.

Assim, com a devida vênia, o protocolo do pedido de renovação realizado aquém ou além do prazo estipulado, por si só, não tem o condão de levar a preempção ou expiração da outorga.

[...]

Tal conclusão é inafastável diante de uma atenta análise dos dispositivos legais atinentes à espécie.

Pois, ainda que considerando o Decreto nº 88.066 como aplicável ao caso em comento, o citado diploma legal, em seu artigo 4º, esclarece que "havendo a concessionária ou permissionária requerido a renovação na forma devida e com a documentação hábil, ter-se-á o pedido como deferido, se o órgão competente não lhe fizer exigência ou não decidir sobre o pedido até a data prevista para o término da concessão ou permissão".

Portanto, na hipótese da renovação ter sido requerida na forma devida (mediante requerimento - conforme modelo próprio - e no período aprazado) e com a documentação exigida, em não sendo realizada qualquer exigência até a data prevista para o término da concessão ou permissão, aquela será considerada como deferida.

Mas, e se requerida a renovação fora do período compreendido entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao seu término, estaria a outorga fadada a não ser renovada?

Da mesma forma, se o pedido for realizado mediante requerimento diverso do modelo próprio não será admitida a renovação da outorga?

A resposta é, com a devida vênia, desenganadamente negativa!

E é o próprio artigo 7º do Decreto nº 88.066 que elucida: [...]

Assim, nos termos do Decreto nº 88.066, a preempção da outorga é possível quando "a renovação não for conveniente ao interesse nacional"

ou decorrente do não cumprimento de exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço ou não observância das finalidades educativas e culturais, como, aliás, prevê a própria Constituição Federal em seu artigo 221, I, no tocante a produção e a programação das emissoras de rádio e de televisão.

E, neste ponto, cabe novamente indagar: é qualquer descumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar que implica na perempção da concessão ou permissão?

Indubitavelmente que não, mesmo ambas sendo exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço!

Assim, até em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não é qualquer infração a exigência legal ou regulamentar que implica na gravosa pena de perempção da outorga, devendo aquela ser de tamanha gravidade que, realmente, mereça ser punida com sanção de tal magnitude.

Neste sentido, inclusive, o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece que esta "obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

[...]

Portanto, patente que não cabe a penalidade de perempção ou de expiração da outorga pelo simples fato do requerimento de renovação não ter sido apresentado dentro do período estipulado, não obstante a observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao serviço durante todo o período de outorga, especialmente quanto ao cumprimento de suas finalidades educativas e culturais.

Por oportuno, cabe destacar que a Rádio Rio Verde, denominação de fantasia da Rádio Buriti Ltda., é reconhecidamente uma das emissoras mais admiradas do Estado de Goiás, tendo uma programação que leva cultura, informação e entretenimento à toda sua área de cobertura.

[...]

Nesse sentido, muito embora a Portaria nº 329, de 4 de julho de 2012, deste Ministério das Comunicações, estabeleça, no 93º de seu artigo 4º, que "os pedidos de renovação apresentados fora do prazo previsto no S 10 serão considerados intempestivos e não serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações", a legalidade de tal dispositivo é, no mínimo, questionável, vez que resulta em hipótese fática de aplicação de sanção não elencada na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, ou mesmo no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983.

[...]

Ademais, no direito pátrio, não é admitido a regulamento e, muito menos, portaria, criar, estabelecer, alterar ou extinguir direitos e obrigações, ante ao princípio da legalidade.[...]

6. O mérito da defesa ofertada não chegou a ser apreciada por esta Pasta.

7. Com efeito, caso as Delegatárias dos serviços de radiodifusão que não tenham apresentado pedido de renovação de outorga e que mantiverem interesse na execução do serviço a ela outorgado, deverão encaminhar ao órgão competente do Poder Executivo os documentos relacionados abaixo:

RELATIVOS À ENTIDADE:

7.1. requerimento, solicitando a renovação, **com a descrição do período a ser renovado, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada;**

7.2. declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que a Entidade: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão, permissão ou autorização que será renovada; (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga;

7.3. declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que a Entidade atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço;

7.4. declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga a ser renovada;

7.5. certificado de quitação da contribuição sindical, **relativa ao empregador** (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos);

7.6. certificado de quitação da contribuição sindical, **relativa ao empregado** (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos);

7.7. comprovante de regularidade com o FISTEL;

7.8. prova de regularidade relativa ao INSS;

7.9. prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

7.10. certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal;

7.11. provas de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede da pessoa jurídica interessada e do local da prestação do serviço;

7.12. provas de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da pessoa jurídica interessada e do local da prestação do serviço;

7.13. certidão negativa de débitos expedida pela Justiça do Trabalho;

7.14. certidão negativa de falência ou recuperação judicial (concordata);

7.15. certidão da junta comercial (ou órgão de registro equivalente atualizada), a fim de confirmar os quadros societários e diretivo da entidade;

7.16. laudos de vistoria técnica e de ensaio dos transmissores, assinado por engenheiro habilitado, a fim de comprovar a regularidade de instalação da estação de radiodifusão (OBS: o modelo do laudo de vistoria técnica encontra-se disponível no seguinte endereço: <http://www.mc.gov.br/espaco-do-radiodifusor/radiodifusao-comercial/renovacao-de-outorga>);

RELATIVOS AOS SÓCIOS E DIRETORES:

7.17. certidão de distribuição cível e criminal, das esferas Estadual, Federal (1ª e 2ª instâncias) e criminal Eleitoral, de todos os sócios e administradores (**em caso de certidões cível ou criminal positivas deverá ser apresentada a correspondente certidão de inteiro teor**);

7.18. certidões de protesto de títulos de todos os sócios e administradores;

7.19. prova de cumprimento das obrigações eleitorais, mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral.

OBS: Para efeito dos documentos pertinentes os sócios e diretores, estes serão exigidos daqueles já aprovados/conhecidos por esta Pasta. Assim, caso esteja em trâmite na Secretaria de Comunicação Eletrônica - SCE processo administrativo da Entidade, que trate de alteração contratual, prevendo a modificação societária e/ou diretiva da empresa, a documentação pessoal dos novos sócios/diretores só será exigida no processo de renovação, após a devida aprovação/homologação da alteração contratual.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, opina-se pela remessa de ofício à Entidade, acompanhado de cópia desta Nota Técnica, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os documentos relacionados no parágrafo 7, ficando advertida que o não atendimento ou atendimento parcial à exigência ora formulada, implicará no prosseguimento do processo de revisão de outorga, com vistas à declaração de perempção da mesma.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Heitor dos Santos Costa Pereira, Analista Técnico Administrativo**, em 09/12/2016, às 15:01, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Riciele Milani, Chefe de Serviço**, em 09/12/2016, às 15:17, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira, Coordenador-Geral de Pós-outorgas**, em 09/12/2016, às 18:10, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1537261** e o código CRC **B5093755**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-Outorga
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 46761/2016/SEI-MCTIC

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.
Avenida Higienópolis, nº 2100
86.015 - 905 Londrina/PR

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53900.046504/2016-64**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 32.260/2016/SEI-MCTIC, com vistas ao atendimento das exigências formuladas por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. No expediente de resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
3. Ressalta-se que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira, Coordenador-Geral de Pós-outorgas**, em 09/12/2016, às 18:10, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1537379** e o código CRC **3AE7C930**.

Data de Envio:

12/12/2016 10:30:39

De:

MCTIC/SDCOM (SEI-MC) <sdcom.sei@mctic.gov.br>

Para:

paiquere@paiquere.com.br
adriana@paiquere.com.br
andre@paiquere.com.br
jbfaria@paiquere.com.br
financeiro@paiquere.com.br

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial - Ministério das Comunicações

Mensagem:

Prezado(a),

Ref: 53900.046504/2016-64

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Serviços Comunicação Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.
Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_1537379.html
Nota_Tecnica_1537261.html

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Protocolo nº: 53900.046504/2016-64

Certifico e dou fé que após busca realizada nesta unidade de Documentação e Informação, **não foi localizada até o momento**, complementação de documentação, exigida por Ofício, cuja expedição foi realizada eletronicamente.

Restituam-se os autos, para o prosseguimento da análise.

Em 28/03/2017



Documento assinado eletronicamente por **Helena de Farias Furlanetto**, Técnico de Nível Superior, em 28/03/2017, às 11:03, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1767087** e o código CRC **820D6405**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.046504/2016-64

SEI nº 1767087



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-Outorga
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 16618/2017/SEI-MCTIC

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.
Avenida Higienópolis, nº 2100
86015 - 905 Londrina/PR

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53900.046504/2016-64**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Reitera-se os termos do Ofício nº 46761/2016/SEI-MCTIC (cópia anexa) que encaminhou cópia da Nota Técnica nº 32.260/2016/SEI-MCTIC (cópia anexa), com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Colouna de Oliveira**, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão, em 17/05/2017, às 11:25, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1805669** e o código CRC **1051AA49**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 16618/2017/SEI-MCTIC - Processo nº 53900.046504/2016-64
- Nº SEI: 1805669

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorga

NOTA TÉCNICA Nº 32260/2016/SEI-MCTIC**Processo n.º:** 53900.046504/2016-64**Assunto: REVISÃO DE OUTORGA.** Renovação de Outorga não requerida. Publicação da Medida Provisória nº 747/2016. Possibilidade de manifestação para requerer renovação da outorga.**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Rádio Paiquerê Ltda., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Londrina, estado do Paraná, referente à Renovação de Outorga para o período de 01/05/2014 a 01/05/2024.

ANÁLISE

2. É imperioso consignar que encontrava-se em curso nesta Pasta o processo administrativo nº 53000.004415/2004-51, onde estava sendo apreciado o pedido de renovação da referida outorga, para o período de 01.05.2004 a 01.05.2014. No entanto, ante a ausência de deslinde definitivo do mencionado processo, sobreveio novo período a ser renovado, qual seja o de 01.05.2014 a 01.05.2024.

3. Em razão da verificação da ausência de pedido/manifestação da Entidade para renovar a concessão a ela outorgada, por meio da Portaria nº 745, de 06 de setembro de 1955, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 12/09/1955, referente ao período 01.05.2014 a 01.05.2024, conforme atestado pela área de documentação responsável, através do Despacho Interno SDCOM s/n.º (evento SEI nº 1273194), foi instaurado, de ofício pelo Poder Concedente, o presente processo administrativo.

4. Nessa situação, a Entidade seria instada a apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, com vistas à justificar a não apresentação do pedido no prazo legal. Contudo, recentemente foi publicado no Diário Oficial da União - D.O.U., em 03 de outubro de 2016, a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, que alterada a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre os processos de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, oportunizando as Concessionárias e Permissionárias executantes do serviço público de radiodifusão que tenham deixado de apresentar pedido de renovação de outorga, a fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da citada medida, senão vejamos:

[...]

Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.

5. Registra-se que a Interessada fora devidamente comunicada, por intermédio do Ofício nº 29472/2016/SEI-MCTIC, para que se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando sua defesa, caso entendesse necessário. Observa-se do autos que a Concessionária foi notificada, em 17/08/2016, das providências administrativas adotadas por esta Secretaria. Em resposta, a Entidade apresentou requerimento protocolado sob o nº 53900.053161/2016-94, sustentando, em síntese, o seguinte:

Pois, independentemente das diversas alterações na forma de contagem do prazo das concessões ou permissões, o certo é que nenhum diploma legal (aqui considerado em sua acepção estrita) permite seja não

renovada a outorga em decorrência de mera apresentação do pedido fora do prazo estipulado que, conforme demonstrado, é também controverso.

Assim, com a devida vênia, o protocolo do pedido de renovação realizado aquém ou além do prazo estipulado, por si só, não tem o condão de levar a perempção ou expiração da outorga.

[...]

Tal conclusão é inafastável diante de uma atenta análise dos dispositivos legais atinentes à espécie.

Pois, ainda que considerando o Decreto nº 88.066 como aplicável ao caso em comento, o citado diploma legal, em seu artigo 4º, esclarece que "havendo a concessionária ou permissionária requerido a renovação na forma devida e com a documentação hábil, ter-se-á o pedido como deferido, se o órgão competente não lhe fizer exigência ou não decidir sobre o pedido até a data prevista para o término da concessão ou permissão".

Portanto, na hipótese da renovação ter sido requerida na forma devida (mediante requerimento - conforme modelo próprio - e no período aprazado) e com a documentação exigida, em não sendo realizada qualquer exigência até a data prevista para o término da concessão ou permissão, aquela será considerada como deferida.

Mas, e se requerida a renovação fora do período compreendido entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao seu término, estaria a outorga fadada a não ser renovada?

Da mesma forma, se o pedido for realizado mediante requerimento diverso do modelo próprio não será admitida a renovação da outorga?

A resposta é, com a devida vênia, desenganadamente negativa!

E é o próprio artigo 7º do Decreto nº 88.066 que elucida: [...]

Assim, nos termos do Decreto nº 88.066, a perempção da outorga é possível quando "a renovação não for conveniente ao interesse nacional" ou decorrente do não cumprimento de exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço ou não observância das finalidades educativas e culturais, como, aliás, prevê a própria Constituição Federal em seu artigo 221, I, no tocante a produção e a programação das emissoras de rádio e de televisão.

E, neste ponto, cabe novamente indagar: é qualquer descumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar que implica na perempção da concessão ou permissão?

Indubitavelmente que não, mesmo ambas sendo exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço!

Assim, até em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não é qualquer infração a exigência legal ou regulamentar que implica na gravosa pena de perempção da outorga, devendo aquela ser de tamanha gravidade que, realmente, mereça ser punida com sanção de tal magnitude.

Neste sentido, inclusive, o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece que esta "obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

[...]

Portanto, patente que não cabe a penalidade de perempção ou de expiração da outorga pelo simples fato do requerimento de renovação não ter sido apresentado dentro do período estipulado, não obstante a observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao serviço durante todo o período de outorga, especialmente quanto ao cumprimento de suas finalidades educativas e culturais.

Por oportuno, cabe destacar que a Rádio Rio Verde, denominação de fantasia da Rádio Buriti Ltda., é reconhecidamente uma das emissoras mais admiradas do Estado de Goiás, tendo uma programação que leva cultura, informação e entretenimento à toda sua área de cobertura.

[...]

Nesse sentido, muito embora a Portaria nº 329, de 4 de julho de 2012, deste Ministério das Comunicações, estabeleça, no 93º de seu artigo 4º, que "os pedidos de renovação apresentados fora do prazo previsto no S 10 serão considerados intempestivos e não serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações", a legalidade de tal dispositivo é, no mínimo, questionável, vez que resulta em hipótese fática de aplicação de sanção não elencada na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, ou mesmo no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983.

[...]

Ademais, no direito pátrio, não é admitido a regulamento e, muito menos, portaria, criar, estabelecer, alterar ou extinguir direitos e obrigações, ante ao princípio da legalidade.[...]

6. O mérito da defesa ofertada não chegou a ser apreciada por esta Pasta.

7. Com efeito, caso as Delegatárias dos serviços de radiodifusão que não tenham apresentado pedido de renovação de outorga e que mantiverem interesse na execução do serviço a ela outorgado, deverão encaminhar ao órgão competente do Poder Executivo os documentos relacionados abaixo:

RELATIVOS À ENTIDADE:

- 7.1. requerimento, solicitando a renovação, **com a descrição do período a ser renovado, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada**;
- 7.2. declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que a Entidade: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão, permissão ou autorização que será renovada; (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga;
- 7.3. declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que a Entidade atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço;
- 7.4. declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga a ser renovada;
- 7.5. certificado de quitação da contribuição sindical, **relativa ao empregador** (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos);
- 7.6. certificado de quitação da contribuição sindical, **relativa ao empregado** (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos);
- 7.7. comprovante de regularidade com o FISTEL;
- 7.8. prova de regularidade relativa ao INSS;
- 7.9. prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- 7.10. certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal;
- 7.11. provas de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede da pessoa jurídica interessada e do local da prestação do serviço;
- 7.12. provas de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da pessoa jurídica interessada e do local da prestação do serviço;
- 7.13. certidão negativa de débitos expedida pela Justiça do Trabalho;
- 7.14. certidão negativa de falência ou recuperação judicial (concordata);
- 7.15. certidão da junta comercial (ou órgão de registro equivalente atualizada), a fim de confirmar os quadros societários e diretivo da entidade;
- 7.16. laudos de vistoria técnica e de ensaio dos transmissores, assinado por engenheiro habilitado, a fim de comprovar a regularidade de instalação da estação de radiodifusão (OBS: o modelo do laudo de vistoria técnica encontra-se disponível no seguinte endereço: <http://www.mc.gov.br/espaco-do-radiodifusor/radiodifusao-comercial/renovacao-de-outorga>);

RELATIVOS AOS SÓCIOS E DIRETORES:

- 7.17. certidão de distribuição cível e criminal, das esferas Estadual, Federal (1ª e 2ª instâncias) e criminal Eleitoral, de todos os sócios e administradores **(em caso de certidões cível ou criminal positivas deverá ser apresentada a correspondente certidão de inteiro teor)**;

7.18. certidões de protesto de títulos de todos os sócios e administradores;

7.19. prova de cumprimento das obrigações eleitorais, mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral.

OBS: Para efeito dos documentos pertinentes os sócios e diretores, estes serão exigidos daqueles já aprovados/conhecidos por esta Pasta. Assim, caso esteja em trâmite na Secretaria de Comunicação Eletrônica - SCE processo administrativo da Entidade, que trate de alteração contratual, prevendo a modificação societária e/ou diretiva da empresa, a documentação pessoal dos novos sócios/diretores só será exigida no processo de renovação, após a devida aprovação/homologação da alteração contratual.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, opina-se pela remessa de ofício à Entidade, acompanhado de cópia desta Nota Técnica, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os documentos relacionados no parágrafo 7, ficando advertida que o não atendimento ou atendimento parcial à exigência ora formulada, implicará no prosseguimento do processo de revisão de outorga, com vistas à declaração de perempção da mesma.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Heitor dos Santos Costa Pereira, Analista Técnico Administrativo**, em 09/12/2016, às 15:01, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Riciele Milani, Chefe de Serviço**, em 09/12/2016, às 15:17, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira, Coordenador-Geral de Pós-outorgas**, em 09/12/2016, às 18:10, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1537261** e o código CRC **B5093755**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorga

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 46761/2016/SEI-MCTIC

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.
Avenida Higienópolis, nº 2100
86.015 - 905 Londrina/PR

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53900.046504/2016-64**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 32.260/2016/SEI-MCTIC, com vistas ao atendimento das exigências formuladas por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente de resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira, Coordenador-Geral de Pós-outorgas**, em 09/12/2016, às 18:10, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1537379** e o código CRC **3AE7C930**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 46761/2016/SEI-MCTIC - Processo nº 53900.046504/2016-64 - Nº SEI: 1537379

Data de Envio:

22/05/2017 14:22:47

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

paiquere@paiquere.com.br
adriana@paiquere.com.br
andre@paiquere.com.br
jbfaria@paiquere.com.br
financeiro@paiquere.com.br

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial - Ministério das Comunicações

Mensagem:

Prezado(a),

Ref: 53900.046504/2016-64

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.
Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_1805669.html
Anexo_1805659_NT_E_OF.pdf

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

Protocolo nº: 53900.046504/2016-64

Certifico e dou fê que após busca realizada nesta unidade de Documentação e Informação, **não foi localizada até o momento**, complementação de documentação, exigida por Ofício, cuja expedição foi realizada eletronicamente.

Restituam-se os autos, para o prosseguimento da análise.

Em 31/07/2017



Documento assinado eletronicamente por **Helena de Farias Furlanetto**, Técnico de Nível Superior, em 31/07/2017, às 14:58, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **2087775** e o código CRC **E72441E3**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.046504/2016-64

SEI nº 2087775

Agência Nacional
de TelecomunicaçõesBOM DIA
José Luiz da ConceiçãoSistemas
Interativos

Menu Principal ▼

SRD >>> Relatórios >>> Plano Básico >>> **Descritivo** | internet | teia | menu | ajuda

Plano Básico de Distribuição de Canais/Descritivo - OM

UF: PR

Município: Londrina

Entidade	Frequência KHZ	Dia	Noite	Campo Caract. mV/m	Classe	Altura Torre (m)	Observação
RADIO LONDRINA S A	560	1	0,5	288	C	75	
SUPER RADIO DEUS E AMOR DE LONDRINA LTDA	640	20	1	309	B	116	ver anexo
SUPER RADIO DEUS E AMOR DE LONDRINA LTDA	640	20	1	309	B	116	ver anexo
RADIO DIFUSORA DE LONDRINA LTDA	690	5	0,25	308	B	107	
RADIO TABAJARA DE LONDRINA LTDA	830	10	0,25	309	B	81	ver anexo
RADIO TABAJARA DE LONDRINA LTDA	830	10	0,25	309	B	81	ver anexo
FUNDACAO MATER ET MAGISTRA DE LONDRINA	970	7,5	1	320,3	B	94	
RADIO ATALAIA DE LONDRINA LTDA	1030	5	0,25	310	B	73	ver anexo
RADIO ATALAIA DE LONDRINA LTDA	1030	5	0,25	310	B	73	ver anexo
RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	1110	10	0,5	312	B	86	

Usuário: **anatel\jose.mc - José Luiz da Conceição**Data: **19/02/2020**Hora: **09:13:39**Registro **1** até **10** de **12** registros➡ Páginas: [1] **2** [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

**BOM DIA**
José Luiz da Conceição**Sistemas**
Interativos **Menu Principal** ▼SRD »» Relatórios »» **Outorga** | internet | teia | menu | ajuda**Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - OM****UF: PR****Município: Londrina**

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
FUNDACAO MATER ET MAGISTRA DE LONDRINA	Londrina	01/11/1993	01/11/2003
RADIO ATALAIA DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/05/2004	01/05/2014
RADIO ATALAIA DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/05/2004	
RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/05/1984	01/05/1994
RADIO DIFUSORA DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/05/2004	01/05/2014
RADIO LONDRINA S A	Londrina	01/11/2003	01/11/2013
RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	Londrina	01/05/1994	01/05/2004
RADIO TABAJARA DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/11/2003	01/11/2013
RADIONORTE LTDA	Londrina	01/05/1984	01/05/1994
SUPER RADIO DEUS E AMOR DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/05/1994	01/05/2004

Usuário: anatel\jose.mc - José Luiz da Conceição**Data: 19/02/2020****Hora: 09:14:45****Registro 1 até 10 de 10 registros****Página: [1] [Ir] [Reg]**

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

[Menu Principal](#) ▾

BOM DIA
José Luiz da Conceição
Sistemas
Interativos

SRD » Consultas » Geral | internet | tela | menu | ajuda

[Tela Inicial](#) | [Resultado da Consulta](#)

Consulta Geral OM

Canal/Freq	Entidade	UF	Localidade	Serviço	Fase	Situação	Âmbito de Atuação
560 kHz	RADIO LONDRINA S A	PR	Londrina	OM	3	M	Regional
640 kHz	SUPER RADIO DEUS E AMOR DE LONDRINA LTDA	PR	Londrina	OM	3	N	Nacional
690 kHz	RADIO DIFUSORA DE LONDRINA LTDA	PR	Londrina	OM	3	M	Regional
830 kHz	RADIO TABAJARA DE LONDRINA LTDA	PR	Londrina	OM	3	M	Regional
970 kHz	FUNDACAO MATER ET MAGISTRA DE LONDRINA	PR	Londrina	OM	3	M	Regional
970 kHz	FUNDACAO MATER ET MAGISTRA DE LONDRINA	PR	Londrina	OM	3	K	Regional
1030 kHz	RADIO ATALAIA DE LONDRINA LTDA	PR	Londrina	OM	3	M	Regional
1110 kHz	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	PR	Londrina	OM	3	M	Regional
1160 kHz	RADIONORTE LTDA	PR	Londrina	OM	3	M	Regional
1400 kHz	RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	PR	Londrina	OM	3	M	Regional

Usuário: [anatel\jose.mc - José Luiz da Conceição](#) Data: [19/02/2020](#) Hora: [09:16:34](#)

Registro 1 até 10 de 10 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO PAIQUERE LTDA - EPP

CNPJ: 78.600.855/0001-40

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:22:39 do dia 19/02/2020 (hora e data de Brasília).

Válida até 20/03/2020.

Certidão expedida gratuitamente.

--

Imprimir

Voltar



BOM DIA
José Luiz da Conceição

Sistemas
Interativos



Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 78.600.855/0001-40

RADIO PAIQUERE LTDA - EPP											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
DIRCE DE SOUZA FARIA	438.189.519-34	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	OM	Regional	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
JOAO BAPTISTA FARIA	003.564.259-91	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Regional	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	OM	Regional	PR	Londrina

Usuário: anatel\jose.mc - José Luiz da Conceição

Data: 19/02/2020

Hora: 09:25:08



BOM DIA
José Luiz da Conceição

Sistemas
Interativos



Menu Principal ▼

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição**

internet teia

menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 438.189.519-34

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
DIRCE DE SOUZA FARIA	438.189.519-34	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	OM	Regional	PR	Londrina

Usuário: [anatel\jose.mc](#) - José Luiz da Conceição

Data: 19/02/2020

Hora: 09:25:45



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
José Luiz da Conceição

Sistemas
Interativos



Menu Principal ▼

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 003.564.259-91

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOAO BAPTISTA FARIA	003.564.259-91	RADIO PAQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Regional	PR	Londrina
		RADIO PAQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	OM	Regional	PR	Londrina

Usuário: [anatel\jose.mc](#) - José Luiz da Conceição

Data: 19/02/2020

Hora: 09:28:14



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
José Luiz da Conceição

Sistemas
Interativos



Menu Principal ▼

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 003.564.259-91

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOAO BAPTISTA FARIA	003.564.259-91	RADIO PAQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Regional	PR	Londrina
		RADIO PAQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	OM	Regional	PR	Londrina

Usuário: [anatel\jose.mc](#) - José Luiz da Conceição

Data: 19/02/2020

Hora: 09:28:14

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 78.600.855/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/03/1971
NOME EMPRESARIAL RADIO PAIQUERE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO PAIQUERE			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 73.11-4-00 - Agências de publicidade 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV HIGIENOPOLIS	NUMERO 2100	COMPLEMENTO *****	
CEP 86.015-905	BAIRRO/DISTRITO PQ. LAGO JULIANA	MUNICÍPIO LONDRINA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/11/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **19/02/2020** às **11:41:41** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#)[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)[Consultas CNPJ](#)[Estatísticas](#)[Parceiros](#)[Serviços CNPJ](#)

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão - SERAD

Departamento de Radiodifusão Comercial - DECOM

Coordenação-Geral de Pós-Outorga – CGPO

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo: 53900.046504/2016-64		
Entidade: Rádio Paiquerê Ltda		CNPJ: 78.600.855/0001-40
Executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média	Localidade: Londrina	UF: PR
Validade da Outorga: Vencida	Período: 01/05/2004 a 01/05/2014 e 01/05/2014 a 01/05/2024.	

1. REQUISITOS MÍNIMOS		
1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
a) Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCTIC, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que: - os sócios e dirigentes da Cessionária respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67; - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo; - a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública; - a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; - a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga; - nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;	Pendente	-x-
b) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO);	OK	(5192474)

2. RELATIVOS À ENTIDADE			
2.1. DOCUMENTOS		SITUAÇÃO	PG(s).
HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	Pendente	-x-
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	Pendente	-x-
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	Pendente	-x-
	2.1.4. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	Pag 17 (1590878)

REGULARIDADE FISCAL	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;		
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	OK	Pag 12 (1590878) F
			Pag 14 (1590878) E
			Pag 15 (1590878) M
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	OK	Pag 11 (1598870)
REGULARIDADE FISCAL	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	OK	Pag12 (1590878)
			Pag 13 (1590878)
	2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	Pag 16 (1590878)
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.10. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Pendente	-x-

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **NÃO está em conformidade** com o disposto na legislação.

ANALISADO POR:	DATA
NOME: José Luiz da Conceição CARGO: Engenheiro	19.02.2020

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 3642/2020/SEI-MCTIC

Processo nº 53900.046504/2016-64

Assunto: EXIGÊNCIA. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RADIO PAIQUERÊ LTDA., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Londrina, estado do Paraná, referente aos seguintes períodos: 01/05/2004 a 01/05/2014 e 01/05/2014 a 01/05/2024.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica n.º 32260/2016/SEI-MCTIC (evento SEI n.º 1805659), concluiu pela expedição do Ofício n.º 46761/2016/SEI-MCTIC (evento SEI n.º 1805659), à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota. Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 01250.012019/, acompanhado de documentos.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a Interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE

3.1. requerimento, solicitando a renovação, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

i) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

ii) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

iii) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

iv) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

v) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

vi) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da ficha limpa);

Obs. 1: A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea *j* deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Obs. 2: é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;

3.3. certidão detalhada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o histórico de todos os atos arquivados pela Entidade;

3.4. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (**assinados pelo profissional de contabilidade e pelo administrador (a) da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 2º do art. 1.184 do CC/02**), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;

3.5. laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, (**vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuração**), que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente

do Poder Executivo federal, nos termos da Portaria SERAD nº 4.775 de 14 de setembro de 2018, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do respectivo Conselho Regional da localidade onde foi realizada a vistoria, devidamente quitada.

Nota: O modelo de Laudo de Vistoria pode ser obtido pelo link abaixo:

[Modelo de Laudo de Vistoria - Portaria SERAD nº 4775-SEI de 14/09/2018](#) - OM / OT (120m)

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou atendimento parcial à exigência ora formulada, implicará nas medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira**, **Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 04/03/2020, às 14:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5192778** e o código CRC **D8F2C184**.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

OFÍCIO Nº 7480/2020/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC

Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RADIO PAQUERÊ LTDA (CNPJ Nº 78.600.855/0001-40)
Avenida Higienópolis, nº 2100
86015-905 Londrina/PR

Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53900.046504/2016-64.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 3642/2020/SEI-MCTIC e do Requerimento Padrão (evento SEI nº194554), com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira**, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão, em 04/03/2020, às 14:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5194503** e o código CRC **52F543D6**.

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		CEP da sede:	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	() Radiodifusão sonora	☐ em frequência modulada ☐ em ondas curtas ☐ em ondas médias ☐ em ondas tropicais	
	() Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		UF:	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967;

- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do representante legal

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

*RELATIVOS À
PESSOA
JURÍDICA*

- (a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
- (b) certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
- (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (e) prova de inscrição no CNPJ;
- (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e
- (j) laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Data de Envio:

06/03/2020 10:07:38

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

jbfaria@paiquere.com.br
adriana@paiquere.com.br
andre@paiquere.com.br
contato@mouraeribeiro.adv.br

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial - Ministério das Comunicações

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES​

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga Prezado(a),

Ref: 53900.046504/2016-64

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_5194503.html
Nota_Tecnica_5192778.html
Anexo_5194554_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA.pdf

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão - SERAD

Departamento de Radiodifusão Comercial - DECOM

Coordenação-Geral de Pós-Outorga – CGPO

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo: 53900.046504/2016-64			
Entidade: RÁDIO PAIQUERÊ LTDA		CNPJ: 78.600.855/0001-40	
EXECUTANTE: Permissionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada		Localidade: LONDRINA	UF: PR
Validade da Outorga: Vencida		Período: 01/05/2004 a 01/05/2014 e 01/05/2014 a 01/05/2024	

1. REQUISITOS MÍNIMOS		
1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
a) Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCTIC, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que: - os sócios e dirigentes da Cessionária respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67; - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo; - a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública; - a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; - a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga; - nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;	OK	Pag 4 a 5 (5373418)
b) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO);	OK	(5192474)

2. RELATIVOS À ENTIDADE			
	2.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	OK	Ato Constitutivo Pag 5 a 6 (5373418) Alterações Contratuais Pag 11 a 66 (5373418)
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	OK	Pag 69 (5373418)
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	OK	Pag 72 a 75 (5373418)

	2.1.4. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	Pag 17 (1590870)
0	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	(5192778)
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	OK	Pag 12 (1590870) Pag 15 (1590870) Pag 23 (1590870)
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	OK	Pag 4 (5373418)
	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	OK	Pag 12 (1590870) Pag 13 (1590870)
	2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	Pag 16 (1590870)
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.10. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	PENDENTE	-x-

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **NÃO está em conformidade** com o disposto na legislação.

ANALISADO POR:	DATA
NOME: José Luiz da Conceição CARGO: Engenheiro	22.04.2020

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO PAQUERE LTDA - EPP	
Nome Fantasia: RADIO PAQUERE LTDA - EPP	
Telefone: (43) 33791110	E-mail: paquere@paquere.com.br
CNPJ: 78.600.855/0001-40	Número do Fistel: 50417618093
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/05/1994	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Val. RF: 01/05/2024
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA HIGIENOPOLIS	Complemento: CAIXA POSTAL 596	
Bairro: JULIANA	Numero: 2100,	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86015905

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Tiradentes	Complemento:	
Bairro: Jardim Shangri-la A	Numero: 501	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86070545

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Higienópolis	Complemento:	
Bairro: Jardim Higienópolis	Numero: 2100	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86015010

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Londrina	UF: PR
Latitude: -23.30167 (23° 18' 06.0" S)	Longitude: -51.17833 (51° 10' 42.0" W)

Parâmetros Técnicos			
Canal: 219	Frequência: 91.7 MHz	Classe: A4	ERP: 5kW
Altura: 150 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Limitação por radial dBd											
0°: 0	10°: 0	20°: 0	30°: 0	40°: 0	50°: 0	60°: 0	70°: 0	80°: 0	90°: 0	100°: 0	110°: 0
120°: 0	130°: 0	140°: 0	150°: 0	160°: 0	170°: 0	180°: 0	190°: 0	200°: 0	210°: 0	220°: 0	230°: 0
240°: 0	250°: 0	260°: 0	270°: 0	280°: 0	290°: 0	300°: 0	310°: 0	320°: 0	330°: 0	340°: 0	350°: 0

Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação: 1008710609						Número Indicativo: ZYO471					
Data Último Licenciamento: 06/12/2019						Número da Licença: 53500.039533/2019-25					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: -23.30167 (23° 18' 06.0" S)				Longitude: -51.17833 (51° 10' 42.0" W)				Cota da base: 614 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento: 043871710576						Modelo: EBA3000					
Fabricante: Evolution Broadcast						Potência de Operação: 2 kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo: LCF 158-50JA						Fabricante:					
Comprimento da Linha: 35 m		Atenuação: 1.11 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB		Impedância: 50 ohms					
Antena Principal											
Modelo: IMA 7/8-04						Fabricante: QUASAR TECH BRASIL					
Ganho: 2.9 dBd		Beam-Tilt: 0 °		Orientação NV: 270 °		Polarização: Circular		HCl: 97.5 m		ERP Máximo: 3.18 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 0.7	10°: 1.29	20°: 1.97	30°: 2.72	40°: 3.4	50°: 4.05	60°: 4.52	70°: 4.87	80°: 5.07	90°: 5.14	100°: 5.07	110°: 4.87
120°: 4.52	130°: 4.05	140°: 3.33	150°: 2.64	160°: 1.78	170°: 0.94	180°: 0.42	190°: 0.24	200°: 0.15	210°: 0	220°: 0.07	230°: 0.11
240°: 0.11	250°: 0.15	260°: 0.15	270°: 0.15	280°: 0.15	290°: 0.15	300°: 0.11	310°: 0.11	320°: 0.07	330°: 0	340°: 0.08	350°: 0.33
Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					
Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					
Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms					
Antena Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:		HCl: m		ERP Máximo: 3.18 kW	
RDS											
Código PI:											
Informações do documento de Outorga											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza		
245201955	745	Portaria	MC	06/09/1955	12/09/1955	Outorga			Jurídico		
Informações do documento de Aprovação de Locais											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza		
012500004062019 21	590	Despacho	MCTIC	10/06/2019	13/06/2019	Aprovação de Local			Técnico		

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
6081361973	1071	Portaria	MC	19/09/1974	24/09/1974	Renovação	Jurídico
716791983	89372	Decreto	PR	08/02/1984	09/02/1984	Renovação	Jurídico
53740000591994	11	Decreto	PR	13/05/1997	14/05/1997	Renovação	Jurídico
537400011811996	355	Portaria	MC	23/07/1999	29/07/1999	Multa	Jurídico
53740000591994	11	Decreto Legislativo	CN	08/03/2001	09/03/2001	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.002444/2019-23	366	Ato	ORLE	21/01/2019	11/02/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo	



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

OFÍCIO Nº 15844/2020/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC

Brasília, 24 de abril de 2020.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ Nº 78.600.855/0001-40)
Avenida Higienópolis nº 2100
86015-905 Londrina/PR

Assunto: Renovação de outorga. Exigência. Processo nº 53900.046504/2016-64.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Informa-se que o prazo para entrega da documentação solicitada por meio da Nota Técnica n.º 3642/2020/SEI-MCTIC fica prorrogado por 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento deste Ofício.

2. A não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira**, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão, em 04/05/2020, às 15:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5435449** e o código CRC **ACEEA9F3**.

Data de Envio:

05/05/2020 01:57:39

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

jbfaria@paiquere.com.br
adriana@paiquere.com.br
andre@paiquere.com.br
contato@mouraeribeiro.adv.br

Assunto:

Envio de correspondência oficial Ministério da Ciência Tecnologia Inovação e Comunicações

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES​

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga Prezado(a),

Ref: 53900.046504/2016-64

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_5435449.html
Nota_Tecnica_5192778.html

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão - SERAD

Departamento de Radiodifusão Comercial - DECOM

Coordenação-Geral de Pós-Outorga – CGPO

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo: 53900.046504/2016-64			
Entidade: RADIO PAIQUERÊ LTDA		CNPJ: 78.600.855/0001-40	
Executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada		Localidade: Londrina	UF: PR
Validade da Outorga: Vencida		Período: 01/05/2004 a 01/05/2014 e 01/05/2014 a 01/05/2024	

1. REQUISITOS MÍNIMOS		
1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
a) Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCTIC, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que: - os sócios e dirigentes da Cessionária respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67; - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo; - a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública; - a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; - a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga; - nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;	OK	Pag 4 a 5 (5373418)
b) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO);	OK	(5192474)

2. RELATIVOS À ENTIDADE			
	2.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	OK	Pag 5 a 6; 11 a 66 (5373418)
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	OK	Pag 69 (5373418)
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	OK	Pag 72 a 75(5373418)

	2.1.4. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	Pag 17 (1590870)
REGULARIDADE FISCAL	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	(5192778)
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	OK	Pag 12 (1590870)
			Pag 15 (1590870)
			Pag 23 (1590870)
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	OK	(5445619)
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	OK	Pag 12 (1590870) Pag 13(158070)
	2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	Pag 16(1590870)
	2.1.10. Laudo de vistoria técnica da Estação de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada , elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	OK	Pag 4 a 9 (5446552)

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.

ANALISADO POR:	DATA
NOME: José Luiz da Conceição CARGO: ENGENHEIRO	19/05/2020

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

DESPACHO

Processo nº: 53900.046504/2016-64

Interessado: RADIO PAIQUERE LTDA

1. Tendo em vista o Laudo de Vistoria Técnica apresentado às páginas 4 a 9 (evento SEI nº5446522), pela RÁDIO PAIQUERÊ LTDA, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná, com vistas à renovação da referida outorga, encaminho os autos ao Serviço de Alteração de Características Técnicas - SEACT, para que verifique se a estação encontra-se em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, conforme o Decreto 52.795/1963, art. 113, inciso X.

2. Após a adoção das medidas de estilo, solicito seja a Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão-CORAC informada quanto à regularidade técnica da Entidade em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira**, **Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 25/05/2020, às 08:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5516340** e o código CRC **4E8AD9D9**.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Serviço de Alterações de Características Técnicas

CHECKLIST**Renovação de Outorga****Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada – FM**

Processo nº 53900.046504/2016-64

Canal: 219 Frequência: 91,7 MHz

CNPJ: 78.600.855/0001-40

Localidade: LONDRINA

UF: PR

Entidade: RÁDIO PAQUERE LTDA

1. LISTA DE VERIFICAÇÃO

Responder as questões abaixo, marcando com um "X" em uma das opções: "SIM" ou "NÃO", e indicar o(s) documento(s) [nº no SEI] relacionados (se houverem) com suas respectivas página(s).

INFORMAÇÕES SOBRE A OUTORGA	SIM	NÃO	DOCUMENTO/ PÁGINA
1) Trata-se de migração do Serviço de OM para FM?	S		
1.1) Se a resposta do "Item 1" foi "NÃO", seguir para o "Item 2", caso contrário responder se: A frequência do Serviço de OM já foi devolvida ao Poder Concedente?			NV
1.1.1) Se a resposta do "Item 1.1" foi "SIM", seguir para o "Item 2", caso contrário responder se: A entidade apresentou, também, o Laudo de Vistoria para Renovação do Serviço de OM? <i>obs.: Para casos de funcionamento simultâneo em OM e FM, a entidade deve apresentar Laudos de Vistoria para os dois Serviços.</i>			NV
2) A estação de FM encontra-se licenciada nos sistemas SRD e/ou MOSAICO, e/ou existe Licença de Funcionamento da estação nas Pastas Cadastrais e/ou a entidade apresentou a mesma nos autos do processo?	S		VIDE MOSAICO

2.1) Se a resposta do "Item 2" foi "SIM", seguir para o "Item 3", caso contrário responder se: No caso de migração de OM para FM, a estação de OM foi alguma vez licenciada?			
---	--	--	--

Responder as afirmativas abaixo, marcando com "S" se os documentos entregues atendem aos requisitos, com "N" se não atendem ou não foram entregues, com "NA" se não for aplicável e com "NV" se não for possível a verificação do item, e indicar o(s) documento(s) [nº no SEI] relacionados (se houverem) com suas respectivas página(s).

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA	STATUS	DOCUMENTO/ PÁGINA
3) A Entidade não está bloqueada por motivo de débito no Sistema de Gestão de Créditos da Anatel - SIGEC.	S	VIDE SIGEC
4) Requerimento firmado pelo representante legal da entidade ou pelo procurador, com procuração cadastrada neste Ministério.	S	VIDE SIACCO
5) LAUDO/FORMULÁRIO PADRONIZADO DE VISTORIA (Resolução Anatel n.º 67, de 12/11/1998 e Portaria SERAD nº 4.775/2018).		
5.1) Identificação: a) Identificação da entidade; b) Identificação da emissora; c) Identificação do profissional habilitado (vistoriador).	S	5446522 - PÁG. 4-9
5.2) Localização: a) Endereço completo da estação transmissora e coordenadas geográficas; b) Endereço completo do(s) estúdio(s).	S	5446522 - PÁG. 4-9
5.3) Transmissores.		
5.3.1) Transmissor Principal: a) Nome do fabricante; b) Modelo; c) Potência de operação; d) Potência medida ($\pm 10\%$); e) Frequência de operação; f) Frequência medida ($\pm 2000\text{ Hz}$); g) Homologação/Certificação.	S	5446522 - PÁG. 4-9
5.3.2) Transmissor Auxiliar (se houver): a) Nome do fabricante; b) Modelo; c) Potência de operação; d) Potência medida ($\pm 10\%$); e) Frequência de operação; f) Frequência medida ($\pm 2000\text{ Hz}$); g) Homologação/Certificação.	NA	
5.4) Antena.		
5.4.1) Antena Principal: a) Fabricante; b) Modelo; c) Número de elementos; d) Azimute de orientação; e) Altura do centro geométrico em relação à base da estrutura de sustentação (solo); f) Polarização.	S	5446522 - PÁG. 4-9

5.4.2) Antena Auxiliar (se houver): a) Fabricante; b) Modelo; c) Número de elementos; d) Azimute de orientação; e) Altura do centro geométrico em relação à base da estrutura de sustentação (solo); f) Polarização.	NA	
5.5) Linha de Transmissão.		
5.5.1) Linha de Transmissão Principal: a) Fabricante; b) Modelo; c) Comprimento.	S	5446522 - PÁG. 4-9
5.5.2) Linha de Transmissão Auxiliar (se houver): a) Fabricante; b) Modelo; c) Comprimento.	NA	
5.6) Instrumentos de medição (relação dos instrumentos de medição utilizados pelo vistoriador).	S	5446522 - PÁG. 4-9
5.7) Declaração do profissional habilitado.		
5.7.1) "Declaro serem verdadeiras todas as informações constantes deste laudo, obtidas mediante vistoria por mim realizada, pessoalmente, nas instalações da.....localizada na cidade deno Estado de.....nos dias..... O presente laudo consta de.....folhas, todas numeradas e rubricadas com a rubrica.....,de que faço uso." (local e data) (assinatura) (nome) (nº de registro no CREA)	S	5446522 - PÁG. 4-9
5.7.2) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018) "As características técnicas da estação se encontram em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente."	S	5446522 - PÁG. 4-9
5.7.3) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018) "Atesto o atendimento às normas técnicas vigentes que regulamentam o Serviço e que não há ocorrência de interferências prejudiciais em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas."	S	5446522 - PÁG. 4-9
5.7.4) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018) "Declaro, também, estar ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis."	S	5446522 - PÁG. 4-9
5.8) Declaração da entidade: "Na qualidade de representante legal da.....(nome da emissora), declaro que o Sr.....(nome do Profissional Habilitado) esteve nesta cidade de.....no Estado de.....nos dias.....,vistoriando as instalações de nossa emissora de FM." (local e data) (assinatura) (nome) (cargo que exerce na entidade), vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuração.	S	5446522 - PÁG. 4-9
5.9) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do respectivo Conselho Regional da localidade onde foi realizada a vistoria, e comprovante de quitação e também assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico pelo Laudo de Vistoria.	S	5446522 - PÁG. 4-9

6) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018) Foi Apresentado Laudo de vistoria técnica padronizado, elaborado por profissional habilitado nos termos da Portaria SERAD nº 4.775 de 14 de setembro de 2018.	S	5446522 - PÁG. 4-9
6.1) O Laudo de vistoria padronizado foi firmado em conjunto com o representante legal (dirigente da pessoa jurídica), vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuração , em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Federal (art. 113, inciso X do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963).	S	5446522 - PÁG. 4-9

2. RESUMO DA VERIFICAÇÃO

A documentação apresentada **atende** ao disposto na legislação regulamentar vigente.

OBSERVAÇÕES:



Documento assinado eletronicamente por **Jairo Antonio Karnas, Engenheiro**, em 04/06/2020, às 07:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5567986** e o código CRC **574CFF6C**.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Serviço de Alterações de Características Técnicas

NOTA TÉCNICA Nº 11546/2020/SEI-MCTIC

Processo n.º: 53900.046504/2016-64.

Assunto: **Renovação de outorga.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de análise de laudo de vistoria de estação de radiofrequência operando no canal 219 (duzentos e dezenove), classe A4, encaminhado pela **RÁDIO PAQUERE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 78.600.855/0001-40, permissionária de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de LONDRINA/PR, apresentado para fins de renovação da outorga.

ANÁLISE

2. O pleito da requerente encontra-se embasado pela Portaria SERAD n.º 4775, de 14 de setembro de 2018 e inciso X do art. 113 do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963 c/c Decreto n.º 9.138, de 22 de agosto de 2017, *in verbis*:

2.1. Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

[...]

X - laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

3. A documentação apresentada, composta de laudo de vistoria técnica da estação, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o representante legal da entidade, declarações e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente quitada, evento SEI nº5446522, atesta que a estação operava, na data de confecção do referido laudo, com as características técnicas em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Federal e norma técnica regulamentar vigente.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela devolução dos autos à Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão - CORAC informando que o laudo técnico da estação exigido nos termos do inciso X do art.113 do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963, está em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Concedente, estando a Entidade **apta tecnicamente** para dar prosseguimento no processo de Renovação de Outorga.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Jairo Antonio Karnas, Engenheiro**, em 04/06/2020, às 07:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Maria Monteiro de Lima, Coordenadora-Geral de Pós-Outorga**, em 05/06/2020, às 11:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5567995** e o código CRC **4551C5F3**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Serviço de Alterações de Características Técnicas

DESPACHO

Processo nº: **53900.046504/2016-64**

Interessado: **RÁDIO PAQUERE LTDA**

Assunto: **Renovação de Outorga**

À CORAC,

Tendo em vista que a análise do(s) laudo(s) técnico(s) apresentado(s) concluiu que a entidade se encontra devidamente instalada em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente, estando a Entidade **apta tecnicamente** para dar prosseguimento no processo de Renovação de Outorga, conforme teor da Nota TÉCNICA nº 11546/2020/SEI-MCTIC, encaminhamos o processo à Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas de Serviços de Radiodifusão - CORAC para prosseguimento da análise jurídica do pedido de Renovação de Outorga.



Documento assinado eletronicamente por **Edilon Esau dos Reis, Engenheiro**, em 04/06/2020, às 17:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Maria Monteiro de Lima, Coordenadora-Geral de Pós-Outorga**, em 05/06/2020, às 11:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5568000** e o código CRC **D1A97A9D**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Data de Envio:

30/08/2022 11:58:38

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corr@com.gov.br>

Para:

cgfm@com.gov.br

Assunto:

RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

Mensagem:

Processo nº: @processo@

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO PAIQUERÉ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Londrina/PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 12561/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 53900.046504/2016-64

INTERESSADO: RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Rádio Paiquerê Ltda., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina/PR, referente ao seguinte período: 1º/05/2014 a 1º/05/2024.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica n.º 3642/2020/SEI-MCTIC, concluiu pela expedição do Ofício n.º 7480/2020/SEI-MCTIC à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI5192778 e 5194503). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 01250.016444/2020-30, acompanhado de documentos.

3. Ocorre, porém, que com a publicação do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, houve a inclusão de documentos necessários para a instrução do Processo de Renovação de Outorga, os quais, desde já, devem ser exigidos por esta Pasta, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 10.775, de 2021. Para uma melhor contextualização, **a entidade deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações assinadas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe da Divisão de Renovação de Radiodifusão Comercial**, em 16/09/2022, às 12:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 16/09/2022, às 12:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10366670** e o código CRC **F4BE3208**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 21451/2022/MCOM

Brasília, 16 de setembro de 2022.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO PAQUERÊ LTDA (CNPJ Nº 78.600.855/0001-40)
Avenida Higienópolis nº 2100
86015-905 - Londrina/PR

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53900.046504/2016-64.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica n.º 12561/2022/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
3. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
4. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
5. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.
6. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Radiodifusão permanece à disposição para prestar quaisquer outras esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Radiodifusão, na forma da Portaria n.º 6.687, de 8 de setembro de 2022, publicada no D.O.U. de 9 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 16/09/2022, às 12:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10366674** e o código CRC **356D0AA9**.

Anexos:

- 10366670

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 21451/2022/MCOM - Processo nº 53900.046504/2016-64 - Nº SEI: 10366674

Data de Envio:

16/09/2022 15:08:59

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:

jbfaria@paiquere.com.br
adriana@paiquere.com.br
andre@paiquere.com.br
contato@mouraeribeiro.adv.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 53900.046504/2016-64

INTERESSADA: RÁDIO PAIQUERÊ LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_10366674.html
Nota_Tecnica_10366670.html

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações



Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar ▼ Sair

Consultar e-mails

☐ CPF

☒ CNPJ

CNPJ:

78.600.855/0001-40

Razão Social

Pesquisar

10 ▼

◀

◀◀

1 / 1

▶▶

▶

Razão Social

↕

CNPJ

↕

Emails

RADIO PAIQUERE LTDA

78.600.855/0001-40

jbfaria@paiquere.com.br, adriana@paiquere.com.br, andre@paiquere.com.br, contato@mouraeribeiro.adv.br

10 ▼

◀

◀◀

1 / 1

▶▶

▶

RE: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

Marcio da Silva Barbosa <marcio.barbosa@mcom.gov.br>

Seg, 05/09/2022 12:56

Para: corrc <corrc@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Londrina/PR, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Enviado: terça-feira, 30 de agosto de 2022 11:58

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

Processo nº: @processo@

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Londrina/PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 78.600.855/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/03/1971
NOME EMPRESARIAL RADIO PAQUERE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO PAQUERE			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 73.11-4-00 - Agências de publicidade 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV HIGIENOPOLIS	NUMERO 2100	COMPLEMENTO *****	
CEP 86.015-905	BAIRRO/DISTRITO PQ. LAGO JULIANA	MUNICÍPIO LONDRINA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/11/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **30/08/2022** às **11:17:18** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#)[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	78.600.855/0001-40
NOME EMPRESARIAL:	RADIO PAIQUERE LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$496.000,00 (Quatrocentos e noventa e seis mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOAO BAPTISTA FARIA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ADRIANA FARIA FUGANTI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 30/08/2022 às 11:17 (data e hora de Brasília).

[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)[Passo a passo para o CNPJ](#)[Consultas CNPJ](#)[Estatísticas](#)[Parceiros](#)[Serviços CNPJ](#)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO PAIQUERE LTDA
CNPJ: 78.600.855/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:17:47 do dia 30/08/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/02/2023.

Código de controle da certidão: **3870.7986.DC95.8815**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 78.600.855/0001-40
Razão Social: RADIO PAIQUERE LIMITADA
Endereço: AV HIGIENOPOLIS 2100 / PQ LAGO JULIANA / BRAGANEY / PR / 86015-905

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/08/2022 a 10/09/2022

Certificação Número: 2022081202001019534523

Informação obtida em 30/08/2022 11:18:35

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO PAIQUERE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 78.600.855/0001-40

Certidão nº: 28432648/2022

Expedição: 30/08/2022, às 11:18:58

Validade: 26/02/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO PAIQUERE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **78.600.855/0001-40**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 027700473-39

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **78.600.855/0001-40**

Nome: **RADIO PAQUERE LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 28/12/2022 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet

www.fazenda.pr.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

**Secretaria Municipal de Fazenda
Diretoria de Arrecadação - Gerência de Pronto Atendimento**

CERTIDÃO NEGATIVA UNIFICADA

Nº 3033778 / 2022

Válida por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da expedição

Certificamos que não existe débito vencido correspondente a Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Outros do **Cadastro Mobiliário, Contribuinte e Imobiliário**, bem como inexistência Dívida Ativa, com relação ao abaixo referido:

RADIO PAQUERE LTDA
CPF/CNPJ: 78.600.855/0001-40

Fica reservado ao Município o direito de cobrar débitos que porventura venham a ser constatados em buscas, assim como de efetuar ou rever lançamentos sobre fatos geradores já ocorridos.

Finalidade da certidão: **DIREITO** (Licitação, Cadastro, Incentivo à Cultura e/ou Esporte, Financiamento, Inventário, Baixa, Transferência).

Londrina, 30 de agosto de 2022

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.londrina.pr.gov.br>>.

Dispensados carimbo e assinatura, conforme art. 3º do Decreto Nº 640/2015.

Código Validador

*iD2eG0Z00XC

Modelo aprovado pela Portaria N° 002/2015/GAB/SMF



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO PAQUERE LTDA - EPP				CNPJ 78600855000140
Nº DA ESTAÇÃO 1008710609	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 23° 18' 6.01" S	LONGITUDE 51° 10' 41.99" W
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Tiradentes, nº 501.		DISTRITO		
BAIRRO Jardim Shangri-la A		MUNICÍPIO Londrina	UF PR	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	01/05/2024		
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:			
MUNICÍPIO:	Londrina	UF:	PR
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	91.7 MHz	CANAL:	219
CLASSE:	A4	COTA BASE DA TORRE:	614
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYO471		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Londrina		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Higienópolis	BAIRRO:	Jardim Higienópolis
MUNICÍPIO:	Londrina	UF:	PR
NUMERO:	2100	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Evolution Broadcast	MODELO:	EBA3000
CÓDIGO:	043871710576	POTÊNCIA:	2 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	IMA 7/8-04
FABRICANTE:	QUASAR TECH BRASIL	GANHO:	2.9 dBd
POLARIZAÇÃO:	Circular	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	270 graus
DESCRIÇÃO:	ANTENA OMNIDIRECIONAL DE QUATR	BEAM TILT:	0 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	97.5 m		
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		GANHO:	dBd
POLARIZAÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
DESCRIÇÃO:		BEAM TILT:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m		
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		MODELO:	LCF 158-50JA
FABRICANTE:		MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:			
RDS			
Código PI:			



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 30/08/2022 11:39:18

APLICAÇÃO	Emitido Em 06/12/2019	Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMZWlnbmNhOjoyMDlyNjMwZTlxMTQ1YzY4MQ==	
-----------	--------------------------	--	--

Id solicitação: 5bdb3e5d1fbbb

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO PAQUERE LTDA - EPP	
Nome Fantasia:	
Telefone: (43) 33791110	E-mail: paquere@paquere.com.br
CNPJ: 78.600.855/0001-40	Número do Fistel: 50417618093
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/05/1994	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 01/05/2024	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA HIGIENOPOLIS	Complemento: CAIXA POSTAL 596	
Bairro: JULIANA	Numero: 2100,	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86015905

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Tiradentes	Complemento:	
Bairro: Jardim Shangri-la A	Numero: 501	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86070545

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Higienópolis	Complemento:	
Bairro: Jardim Higienópolis	Numero: 2100	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86015010

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Londrina	UF: PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 219	Frequência: 91.7 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 3.1782kW
HCI: 97.5 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

--

Informações Gerais	
Número da Estação: 1008710609	Número Indicativo: ZYO471
Data Último Licenciamento: 06/12/2019	Número da Licença: 53500.039533/2019-25

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 23° 18' 6.01" S	Longitude: 51° 10' 41.99" W	Cota da base: 614 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 043871710576	Modelo: EBA3000
Fabricante: Evolution Broadcast	Potência de Operação: 2 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 158-50JA	Fabricante:		
Comprimento da Linha: 35 m	Atenuação: 1.11 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: IMA 7/8-04	Fabricante: QUASAR TECH BRASIL				
Ganho: 2.9 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 270 °	Polarização: Circular	HCI: 97.5 m	ERP Máxima: 3.18 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.7	5°: 0.98	10°: 1.29	15°: 1.62	20°: 1.97	25°: 2.35	30°: 2.72	35°: 3.07	40°: 3.4	45°: 3.74	50°: 4.05	55°: 4.3
60°: 4.52	65°: 4.71	70°: 4.87	75°: 4.99	80°: 5.07	85°: 5.12	90°: 5.14	95°: 5.12	100°: 5.07	105°: 4.99	110°: 4.87	115°: 4.71
120°: 4.52	125°: 4.31	130°: 4.05	135°: 3.7	140°: 3.33	145°: 2.99	150°: 2.64	155°: 2.22	160°: 1.78	165°: 1.34	170°: 0.94	175°: 0.64
180°: 0.42	185°: 0.3	190°: 0.24	195°: 0.19	200°: 0.15	205°: 0.07	210°: 0	215°: 0.02	220°: 0.07	225°: 0.09	230°: 0.11	235°: 0.11
240°: 0.11	245°: 0.13	250°: 0.15	255°: 0.15	260°: 0.15	265°: 0.15	270°: 0.15	275°: 0.15	280°: 0.15	285°: 0.15	290°: 0.15	295°: 0.13
300°: 0.11	305°: 0.11	310°: 0.11	315°: 0.09	320°: 0.07	325°: 0.03	330°: 0	335°: 0.02	340°: 0.08	345°: 0.19	350°: 0.33	355°: 0.49

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 3.18 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
245201955	745	Portaria	MC	06/09/1955	12/09/1955	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500004062019 21	590	Despacho	MCTIC	10/06/2019	13/06/2019	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
6081361973	1071	Portaria	MC	19/09/1974	24/09/1974	Renovação	Jurídico
716791983	89372	Decreto	PR	08/02/1984	09/02/1984	Renovação	Jurídico
537400000591994	11	Decreto	PR	13/05/1997	14/05/1997	Renovação	Jurídico
537400011811996	355	Portaria	MC	23/07/1999	29/07/1999	Multa	Jurídico
537400000591994	11	Decreto Legislativo	CN	08/03/2001	09/03/2001	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.002444/201 9-23	366	Ato	ORLE	21/01/2019	11/02/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo

[Menu Principal](#) ▼BOM DIA
Kenia da Silva VieiraSistemas
InterativosBOLETO :: Sistema de Consulta Débitos de FISTEL | [internet](#) | [teia](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO PAIQUERE LTDA - EPP

CNPJ: 78.600.855/0001-40

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:38:56 do dia 30/08/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 29/09/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar



Mosaico

Canais de Radiodifusão

keniav.mctic@anatel.gov.br

Todos Download Canais

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	L
		78600855000140				(Todos)					
Ver Estações	FM-C4 (Canal Licenciado)	78600855000140	RADIO PAQUERE LTDA - EPP	50417618093	P	Comercial	FM	230	PR	Londrina	

BOM DIA
Kenia da Silva VieiraSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Consultas »» Geral | internet | teia | menu | ajuda

Tela Inicial | Resultado da Consulta

Consulta Geral FM

Canal/Freq	Entidade	UF	Localidade	Serviço	Fase	Situação
203	RADIO ATALAIA DE LONDRINA LTDA	PR	Londrina	FM	C	
203		PR	Londrina	FM	0	
203		PR	Londrina	FM	0	
213		PR	Londrina	FM	0	
219	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	PR	Londrina	FM	1	
255	SISTEMA PARANAENSE DE COMUNICACAO LTDA	PR	Londrina	FM	3	M
255	SISTEMA PARANAENSE DE COMUNICACAO LTDA	PR	Londrina	FM	3	K
259	TV PIONEIRA LTDA	PR	Londrina	FM	1	
262	RADIONORTE LTDA	PR	Londrina	FM	1	
265	RADIO TABAJARA DE LONDRINA LTDA	PR	Londrina	FM	C	
269	RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	PR	Londrina	FM	1	
269		PR	Londrina	FM	0	
271	RADIO FM FOLHA LTDA	PR	Londrina	FM	3	M
283	RADIO IGAPO FM LTDA	PR	Londrina	FM	3	M
283	RADIO IGAPO FM LTDA	PR	Londrina	FM	3	K
288	RADIO CAFE LONDRINA LTDA	PR	Londrina	FM	3	M
290		PR	Londrina	FM	0	
292	FUNDACAO MATER ET MAGISTRA DE LONDRINA	PR	Londrina	FM	1	
294 E	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PARANA	PR	Londrina	FM	C	
300 E	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PR	Londrina	FM	3	M

Usuário: **keniav.mctic - Kenya da Silva Vieira** Data: **30/08/2022** Hora: **11:40:56**

Registro 1 até 20 de 20 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

BOM DIA
Kenia da Silva VieiraSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		78.600.855/0001-40									
RADIO PAIQUERE LTDA - EPP											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ADRIANA FARIA FUGANTI	005.187.909-32	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	74400	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA	029.848.749-78	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	74400	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
JOAO BAPTISTA FARIA	003.564.259-91	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	347200	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira**Data: **30/08/2022**Hora: **11:40:42**

**BOM DIA**
Kenia da Silva VieiraSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 005.187.909-32											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ADRIANA FARIA FUGANTI	005.187.909-32	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	74400	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira**Data: **30/08/2022**Hora: **11:41:43**

**BOM DIA**
Kenia da Silva VieiraSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) | [teia](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 029.848.749-78											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA	029.848.749-78	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	74400	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Usuário: [keniav.mctic](#) - [Kenia da Silva Vieira](#)Data: [30/08/2022](#)Hora: [11:42:19](#)

**BOM DIA**
Kenia da Silva VieiraSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 003.564.259-91											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOAO BAPTISTA FARIA	003.564.259-91	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	347200	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira**Data: **30/08/2022**Hora: **11:42:25**



BOM DIA
Kenia da Silva Vieira

Sistemas
Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 78.600.855/0001-40

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira**

Data: **30/08/2022**

Hora: **11:42:55**



BOA TARDE

Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composio da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 78.600.855/0001-40											
RADIO PAIQUERE LTDA - EPP											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVICIOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ADRIANA FARIA FUGANTI	005.187.909-32	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Scio	74400	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA	029.848.749-78	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Scio	74400	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
JOAO BAPTISTA FARIA	003.564.259-91	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Scio	347200	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina



BOA TARDE

Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composio da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		005.187.909-32									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVICIOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ADRIANA FARIA FUGANTI	005.187.909-32	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Scio	74400	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Usurio: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 13/04/2023

Hora: 13:58:51



BOA TARDE

Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composio da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		029.848.749-78									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVICIOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA	029.848.749-78	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Scio	74400	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Usurio: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 13/04/2023

Hora: 13:59:17



BOA TARDE

Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composio da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		003.564.259-91									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVICIOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOAO BAPTISTA FARIA	003.564.259-91	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Scio	347200	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Usurio: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 13/04/2023

Hora: 13:59:25



BOA TARDE

Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO Consultas Gerais **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	78.600.855/0001-40

No foi encontrado dados com essa informação

Usuario: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco Data: 13/04/2023 Hora: 13:59:42



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO PAIQUERÊ LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

Aos _____ dias do mês de _____ do ano dois mil e _____, a **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado da Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, **GILBERTO KASSAB**, e a **RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 78.600.855/0001-40, representada por seu Gerente, **João Baptista Faria**, inscrito no RG n.º 484201, SSP/PR, CPF n.º 003.564.259-91, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina, estado do Paraná, decorrente da concessão outorgada à Rádio Paiquerê., por meio da Portaria MVOP n.º 745, de 06 de setembro de 1955, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 1955, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Londrina, estado do Paraná. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA. o canal 219 (duzentos e dezenove), Classe A4, correspondente à frequência 91,7 MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53900.046504/2016-64, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

a) publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua assinatura;

b) apresentar projeto de aprovação de locais e uso de equipamentos ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo;

c) após instalada a estação de transmissão, requerer ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;

d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação do ato de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União;

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “d” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando a revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, se não houver renovação e esta for declarada perempta ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias no município de **Londrina**, estado do **Paraná**.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

(assinado eletronicamente)
**Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações**

(assinado eletronicamente)
Permissionária

(assinado eletronicamente)
Testemunha

(assinado eletronicamente)
Testemunha



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BAPTISTA FARIA (E), Usuário Externo**, em 27/12/2018, às 09:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Caliman Donna, Técnico de Nível**, em 27/12/2018, às 09:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Weberson Wayne Nobrega Peixoto, Chefe de Serviço**, em 27/12/2018, às 09:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 27/12/2018, às 18:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3725913** e o código CRC **49D4200E**.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/08/2021 | Edição: 165 | Seção: 1 | Página: 8

Órgão: Ministério das Comunicações/Secretaria de Radiodifusão/Departamento de Outorga e Pós Outorga

DESPACHO Nº 225, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, da Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Portaria MCTIC nº 2.771, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 8.139, de 7/11/2013 e Portaria nº 1.273, de 31/03/2016, que foi alterada pela Portaria nº 1.460, de 23/11/2020, publicada no D.O.U. de 26/11/2020, ainda, o que consta do Processo nº 01250.033565/2019-11, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 9468/2021/SEI-MC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 09 de julho de 2019, da frequência 1110 KHz, outorgada à Rádio Paiquerê Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Londrina, estado do Paraná.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

1

RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP
DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
NIRE – 41201630161
CNPJ – 78.600.855/0001-40

JOÃO BAPTISTA FARIA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 18/03/1945, radialista, portador da cédula de Identidade Civil RG sob n.º 484.201 SSP/PR e CPF sob n.º 003.564.259-91, residente e domiciliado na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Rua Belo Horizonte, n.º 734 – Andar 8 – Centro – CEP: 86.020-060; **DIRCE DE SOUZA FARIA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 01/04/1944, portadora da cédula de Identidade Civil RG sob n.º 984.190 SSP/PR e CPF sob n.º 438.189.519-34, residente e domiciliada na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Rua Belo Horizonte, n.º 734 – Andar 8 – Centro – CEP: 86.020-060, representado por seu inventariante **JOÃO BAPTISTA FARIA**, já qualificado no preâmbulo deste instrumento conforme a Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens sob protocolo n.º 0000228 no Livro 00408-N e Folhas 311/318 de 25/03/2021 registrado no 9º Tabelionato de Notas de Londrina/PR; **ADRIANA DE SOUZA FARIA**, brasileira, divorciada, empresária, nascida em 05/02/1976, portadora da Cédula de Identidade Civil RG sob n.º 5848372-9 SESP/PR, CPF sob n.º 005.187.909-32 e CNH sob n.º 00586660670 expedida pelo DETRAN/PR, residente e domiciliada na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Rua Antônio Pisicchio, n.º 50 – Apartamento 1004 – Torre 2 – Gleba Fazenda Palhano – CEP 86.050-482; e **ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial, empresário, nascido em 05/02/1979, portador da Cédula de Identidade Civil RG sob n.º 7.842.930-5 SSP/PR e CPF sob n.º 029.848.749-78, residente e domiciliado na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Rua Caracas, n.º 500 – Apartamento 2301 – Torre 1 – Santa Rosa – CEP 86.050-070. Componentes da sociedade que gira sob o nome empresarial de **RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP** na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Avenida Higienópolis, n.º 2100 – Parque Lago Juliana – CEP 86.015-010, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n.º 41201630161 em data de 15/07/1999 e inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 78.600.855/0001-40, resolvem modificar o primitivo contrato pelo presente instrumento de alteração e consolidação contratual:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sócia **ADRIANA DE SOUZA FARIA** que era divorciada **passa a ser** casada sob o regime de separação de bens obrigatória conforme Certidão de Casamento sob n.º de matrícula 079889 01 55 2019 2 00177 458 0056455 54 registrado no 1º Ofício de registro Civil e 6º Tabelionato de Notas em 24/07/2019, passando a assinar **ADRIANA FARIA FUGANTI**.

CLÁUSULA SEGUNDA

O sócio **JOÃO BAPTISTA FARIA** que era casado sob o regime de comunhão parcial de bens **passa a ser** VIÚVO.

CLÁUSULA TERCEIRA

Em razão do falecimento da sócia **DIRCE DE SOUZA FARIA**, conforme a Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens sob protocolo n.º 0000228 no Livro 00408-N e Folhas 311/318 de 25/03/2021 registrado no 9º Tabelionato de Notas de Londrina/PR, **item 3.E** as 198.400 (Cento e noventa e oito mil e quatrocentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando R\$

2

RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP
DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
NIRE – 41201630161
CNPJ – 78.600.855/0001-40

198.400,00 (Cento e noventa e oito mil e quatrocentos reais) pertencentes a sócia falecida, caberá aos herdeiros: **Item 6.A.** - 50% ao sócio **JOÃO BAPTISTA FARIA** equivalente a 99.200 (Noventa e nove mil e duzentas) quotas no valor de R\$ 99.200,00 (Noventa e nove mil e duzentos reais); **Item 6.C** - 25% a sócia **ADRIANA FARIA FUGANTI** equivalente a 49.600 (Quarenta e nove mil e seiscentas) quotas no valor de R\$ 49.600,00 (Quarenta e nove mil e seiscentos reais); e **Item 6.D** - 25% ao sócio **ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA** equivalente a 49.600 (Quarenta e nove mil e seiscentas) quotas no valor de R\$ 49.600,00 (Quarenta e nove mil e seiscentos reais), todos já qualificados no preâmbulo deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA

Em decorrência da presente alteração, o capital que era de R\$ 496.000,00 (Quatrocentos e noventa e seis mil reais) integralizados, permanece inalterado, ficando assim distribuído:

SOCIO	QUOTAS	R\$
JOÃO BAPTISTA FARIA	347.200	347.200,00
ADRIANA FARIA FUGANTI	74.400	74.400,00
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA	74.400	74.400,00
TOTAL	496.000	496.000,00

CLÁUSULA QUINTA

A administração da sociedade caberá a **JOÃO BAPTISTA FARIA, ADRIANA FARIA FUGANTI e ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA**, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso individual do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Primeiro: Faculta-se ao administrador, atuando sempre isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para o período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

Parágrafo Segundo: Poderão ser designados não sócios, obedecendo ao disposto do Artigo 1061 da Lei nº 10.406/2002, ou seja, a designação deles dependerá da unanimidade dos sócios, enquanto o capital social não estiver integralizado, e dois terços, no mínimo, após a integralização.

CLÁUSULA SEXTA

Os Administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra

3

RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP
DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
NIRE – 41201630161
CNPJ – 78.600.855/0001-40

a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA

A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei n.º 10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei n.º 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP
NIRE – 41201630161
CNPJ – 78.600.855/0001-40

JOÃO BAPTISTA FARIA, brasileiro, viúvo, nascido em 18/03/1945, radialista, portador da cédula de Identidade Civil RG sob n.º 484.201 SSP/PR e CPF sob n.º 003.564.259-91, residente e domiciliado na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Rua Belo Horizonte, n.º 734 – Andar 8 – Centro – CEP: 86.020-060; **ADRIANA FARIA FUGANTI**, brasileira, casada sob o regime de separação de bens, empresária, nascida em 05/02/1976, portadora da Cédula de Identidade Civil RG sob n.º 5848372-9 SESP/PR, CPF sob n.º 005.187.909-32 e CNH sob n.º 00586660670 expedida pelo DETRAN/PR, residente e domiciliada na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Rua Antônio Pischchio, n.º 50 – Apartamento 1004 – Torre 2 – Gleba Fazenda Palhano – CEP 86.050-482; e **ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial, empresário, nascido em 05/02/1979, portador da Cédula de Identidade Civil RG sob n.º 7.842.930-5 SSP/PR e CPF sob n.º 029.848.749-78, residente e domiciliado na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Rua Caracas, n.º 500 – Apartamento 2301 – Torre 1 – Santa Rosa – CEP 86.050-070. Componentes da sociedade que gira sob o nome empresarial de **RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP** na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Avenida Higienópolis, n.º 2100 – Parque Lago Juliana – CEP 86.015-010, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n.º 41201630161 em data de 15/07/1999 e inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 78.600.855/0001-40.

1ª A sociedade gira sob o nome empresarial **RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP**, e tem sua sede e domicílio na Avenida Higienópolis, n.º 2100 – Parque Lago Juliana – CEP 86.015-010 na cidade de Londrina – Estado do Paraná.

2ª O objeto social é Execução dos serviços de radiofusão em geral, assim como a promoção, criação, produção e coordenação de programas artísticos musicais, veiculação e divulgação de material de áudio, inclusive para terceiros e via internet, representação, intermediação, agenciamento, comercialização e exploração de publicidade ou propaganda comercial e

4

RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP
DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
NIRE – 41201630161
CNPJ – 78.600.855/0001-40

institucional, inclusive para terceiros e via internet, realização de eventos musicais e outros eventos culturais e artísticos.

3ª O capital social é de R\$ 496.000,00 (Quatrocentos e noventa e seis mil reais) divididos em 496.000 (Quatrocentas e noventa e seis mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (hum real), integralizadas em moeda corrente do País, pelos sócios:

SOCIO	QUOTAS	R\$
JOÃO BAPTISTA FARIA	347.200	347.200,00
ADRIANA FARIA FUGANTI	74.400	74.400,00
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA	74.400	74.400,00
TOTAL	496.000	496.000,00

4ª A sociedade iniciou suas atividades em 05 de Maio de 1955 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

7ª A administração da sociedade caberá, isolada ou conjuntamente, a quaisquer dos sócios **JOÃO BAPTISTA FARIA, ADRIANA FARIA FUGANTI e ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA**, cabendo-lhes os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso individual do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

Parágrafo Primeiro: Faculta-se aos administradores, atuando sempre isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para o período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

Parágrafo Segundo: Poderão ser designados não sócios, obedecendo ao disposto do Artigo 1061 da Lei nº. 10.406/2002, ou seja, a designação deles dependerá da unanimidade dos sócios, enquanto o capital social não estiver integralizado, e dois terços, no mínimo, após a integralização.

8ª Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

5

RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP
DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
NIRE – 41201630161
CNPJ – 78.600.855/0001-40

9ª Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

10ª A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11ª Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12ª Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

13ª Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

14ª Os sócios declaram sob as penas da Lei que se enquadra na situação de EMPRESA DE PEQUENO PORTE nos termos da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006.

15ª Fica eleito o foro de Londrina – Estado do Paraná para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar justo e contratado, lavram, datam e assinam o presente instrumento particular de alteração contratual em via única, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Londrina - Paraná, 06 de Abril de 2021.

JOÃO BAPTISTA FARIA

ADRIANA FARIA FUGANTI

ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA

DIRCE DE SOUZA FARIA

Representado pela inventariante JOÃO BAPTISTA FARIA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa RADIO PAIQUERE LTDA EPP consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
00356425991	JOAO BAPTISTA FARIA
00518790932	ADRIANA FARIA FUGANTI
02984874978	ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/04/2021 13:29 SOB N° 20212128795.
PROTOCOLO: 212128795 DE 09/04/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12102406870. CNPJ DA SEDE: 78600855000140.
NIRE: 41201630161. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 06/04/2021.
RADIO PAIQUERE LTDA EPP

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que a empresa RADIO PAQUERE LTDA EPP Portadora do CNPJ 78.600.855/0001-40 É registrada nesta Junta Comercial, como segue:			Protocolo: PRC2106587410
NIRE (Sede) 41201630161	CNPJ 78.600.855/0001-40	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 12/05/1955	Início de Atividade 05/05/1955
Endereço Completo AVENIDA HIGIENOPOLIS, Nº2100, PQ LAGO JULIANA - Londrina/PR - CEP86015010			
Segue certidão específica do histórico de arquivamento da empresa.			Situação ATIVA Status SEM STATUS
Ato	Número	Arquivamentos Posteriores Data	Descrição
002	20212128795	09/04/2021	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20212128795	09/04/2021	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20186123647	22/01/2019	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20186123647	22/01/2019	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
021	20091670349	23/04/2009	ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS
002	20040345238	27/02/2004	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
304	000138525	28/01/2000	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EMPRESA JA CONSTITUIDA
002	991528875	15/07/1999	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
B05	950466328	04/04/1995	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	418395	22/12/1988	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
002	380470	03/08/1987	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	342844	18/12/1985	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	294955	22/07/1983	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	277606	16/07/1982	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	254836	29/12/1980	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	272.256	29/01/1980	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	220927	09/06/1978	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	220333	22/05/1978	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	192827	30/09/1976	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	165.087	06/03/1975	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
310	44432	16/12/1957	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
002	36.955	12/12/1957	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	32094	05/04/1956	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
B02	41201630161	12/05/1955	REGISTRO/CONSTITUICAO
J98	29845	12/05/1955	CONSTITUICAO ANTERIOR A 1978



Governo do Estado do Paraná
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Junta Comercial do Estado do Paraná



CERTIDÃO ESPECÍFICA

Continuação

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que a empresa RADIO PAIQUERE LTDA EPP
Portadora do CNPJ 78.600.855/0001-40
É registrada nesta Junta Comercial, como segue:

Protocolo: PRC2106587410

Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código **IFMMMSAC**.



PRC2106587410

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário(a) Geral

✓
✓
✓
Radio Paiguere, Ltda
(Rondina - Paraná).

PORTARIA N.º 745, DE 6 DE
SETEMBRO DE 1955

O Ministro de Estado atendendo ao que requereu a Rádio Paiguere Limitada, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio n.º 455, de 17 de junho do corrente ano, resolve autorizar a Rádio Paiguere Limitada a instalar na cidade de Londrina, Estado do Paraná, uma estação radiodifusora de ondas médias, com a potência de 250 watts, que deverá operar na frequência de 1.110 kc, em horário limitado. —
Octavio Marcondes Ferraz, Ministro da Viação e Obras Públicas.

(N.º 24.320 — 9-9-55 — CFS-81.60)

D. O.
12-9-1955



Diário Oficial

ISSN 1415-1537

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXIX Nº 48-E Brasília - DF, sexta-feira, 9 de março de 2001 R\$ 1,16

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Aviso

Esta edição é composta de um total de 124 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 104 páginas e o Convencional com 20.

Sumário

	PÁGINA
do Congresso Nacional	1
do Poder Executivo	2
Presidência da República	3
Ministério da Justiça	4
Ministério da Defesa	6
Ministério da Fazenda	6
Ministério dos Transportes	21
Ministério da Educação	22
Ministério da Cultura	23
Ministério do Trabalho e Emprego	26
Ministério da Previdência e Assistência Social	29
Ministério da Saúde	30
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	49
Ministério de Minas e Energia	49
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	55
Ministério das Comunicações	61
Ministério da Ciência e Tecnologia	64
Ministério do Meio Ambiente	64
Ministério do Desenvolvimento Agrário	64
Ministério das Relações Exteriores	65
Ministério da Justiça	94
Ministério da Saúde	95

Ato do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2001

Approva o ato que renova a concessão de "Rádio Paqueté Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de maio de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Rádio Paqueté Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de março de 2001

Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 2001

Approva o ato que renova a concessão de "Rádio Difusora Apucarana Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Apucarana, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 26 de maio de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Rádio Difusora Apucarana Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Apucarana, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de março de 2001

Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 2001

Approva o ato que outorga concessão a "Brasil Amazônia Comunicação e Empreendimentos Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Abaetetuba, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de dezembro de 1998, que outorga concessão a "Brasil Amazônia Comunicação e Empreendimentos Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Abaetetuba, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de março de 2001

Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 2001

Approva o ato que outorga permissão a "Empresa Chapadense de Comunicação Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 266, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Empresa Chapadense de Comunicação Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de março de 2001

Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 2001

Approva o ato que outorga permissão a "Rádio Debie Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Ivaiporã, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 258, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Rádio Debie Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Ivaiporã, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de março de 2001

Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 2001

Approva o ato que renova a concessão outorgada a "Rádio Paranaíba Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de julho de 1992, que renova por dez anos, a partir de 10 de junho de 1985, a concessão outorgada a "Rádio Paranaíba Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de março de 2001

Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 2001

Approva o ato que renova a concessão de "Rádio Clube de Itapeva Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itapeva, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de setembro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Rádio Clube de Itapeva Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itapeva, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de março de 2001

Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

DECRETO DE 13 DE MAIO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Cacique de Guarapuava Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 29740.000882/92,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 25 de novembro de 1992, a concessão da Rádio Cacique de Guarapuava Ltda., outorgada originariamente à Rádio Guarapuava Ltda. pelo Decreto nº 87.727, de 19 de outubro de 1982, autorizada a mudar sua denominação social para a atual pela Portaria nº 128, de 23 de agosto de 1991, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 1997, 176ª da Independência e 109ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

DECRETO DE 13 DE MAIO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Paiquerê Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.000059/94,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Paiquerê Ltda., outorgada originariamente pela Portaria MVOP nº 745, de 6 de setembro de 1955, e renovada pelo Decreto nº 89.372, de 8 de fevereiro de 1984, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 1997, 176ª da Independência e 109ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

DECRETO DE 13 DE MAIO DE 1997

Renova a concessão da Sociedade Rádio Peperi Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50820.000082/94,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada originariamente à Rádio Colmeia Ltda. pela Portaria MVOP nº 729, de 6 de setembro de 1955, transferida para a Sociedade Rádio Peperi Ltda. pela Portaria nº 932, de 31 de outubro de 1975, e renovada pelo Decreto nº 90.278, de 3 de outubro de 1984, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 1997, 176ª da Independência e 109ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

DECRETO DE 13 DE MAIO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Difusora de Assis S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000290/94,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Difusora de Assis S.A., outorgada pela Portaria MVOP nº 585, de 20 de novembro de 1940, e renovada pelo Decreto nº 90.084, de 20 de agosto de 1984, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 1997, 176ª da Independência e 109ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

EXPEDIENTE



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília-DF
Telefone: PABX (061) 313-9400
CGC/MF: 00394494/0016-12

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h 30min às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$) (Preço página: 0,0093)

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Imprensa Nacional						
Assinatura Semestral	118,48	37,17	111,51	139,39	281,10	113,83
ECT						
Porte (superfície)	56,78	29,04	51,48	56,78	104,28	51,48
Porte (aéreo)	149,16	73,92	149,16	149,16	271,92	149,16

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,74

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Imprensa Nacional						
Assinatura Anual	236,96	74,34	223,02	278,78	562,20	227,66
ECT						
Porte (superfície)	113,56	58,08	102,96	113,56	208,56	102,96
Porte (aéreo)	298,32	147,84	298,32	298,32	543,84	298,32

INFORMAÇÕES

VENDA AVULSA (JORNAL E JORNALIS)	ASSINATURAS (JORNAL E JORNALIS)	PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS
FAX FONE	FAX FONE	FAX FONE
(061) 313-9676	(061) 313-9905 (061) 313-9610	(061) 313-9900 (061) 313-9540 (061) 313-9513

PR - SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

8
CÓPIA AUTENTICADA
EM 09 FEV 1984

PR - SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

PUBLICADO NA SEÇÃO I DO
DIÁRIO OFICIAL DE 09 FEV 1984



Decreto n.º 89.372, de 08 de fevereiro de 1984

Renova por 10 (dez) anos as concessões outorgadas às entidades relacionadas em anexo para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
no exercício do cargo de **Presidente da República**,
usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combina
do com o artigo 89, item XV, letra "a", da Constituição, e nos termos
do artigo 69, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo
em vista o que consta dos Processos MC nºs 71.700/83, 173.621/83, 173.662/83,
71.679/83, 100.824/83, 173.925/83, 71.762/83, 122.882/83 e 122.877/83,
decreta:

Art. 1º - Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº
4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 29, do Decreto nº 88.066, de 26
de janeiro de 1983, renovadas, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio
de 1984, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste arti
go, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem,
sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda mé
dia.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 638, de 22 de outubro de 1956
Entidade: RÁDIO CULTURA NORTE PARANAENSE LTDA..
Cidade: Paranavaí
Unidade da Federação: Paraná
- Ato de Outorga: Portaria MJNI nº 31-B, de 28 de janeiro de 1963
Entidade: RÁDIO EDUCADORA RURAL SOCIEDADE LTDA.
Cidade: Fernandópolis
Unidade da Federação: São Paulo
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 179, de 05 de março de 1958
Entidade: SOCIEDADE RÁDIO CLUB ALTINÓPOLIS LTDA.
Cidade: Altinópolis
Unidade da Federação: São Paulo
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 745, de 06 de setembro de 1955
Entidade: RÁDIO PAIQUERÊ LTDA. ✓
Cidade: Londrina
Unidade da Federação: Paraná

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 885, de 21 de outubro de 1955
Entidade: RÁDIO DIFUSORA DE JATAÍ LTDA.
Cidade: Jataí
Unidade da Federação: Goiás
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 1.025, de 07 de dezembro de 1945
Entidade: RÁDIO EMISSORA VANGUARDA LTDA.
Cidade: Sorocaba
Unidade da Federação: São Paulo
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 376, de 26 de abril de 1950
Entidade: RÁDIO EMISSORA ATALAIA LTDA.
Cidade: Guarapuava
Unidade da Federação: Paraná
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 398, de 30 de maio de 1961
Entidade: EMISSORAS SUL BRASILEIRAS LTDA.
Cidade: Panambi
Unidade da Federação: Rio Grande do Sul
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 608, de 04 de julho de 1955
Entidade: SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA.
Cidade: Palmeira das Missões
Unidade da Federação: Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único - A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 08 de fevereiro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.




MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)**Processo nº:** 53900.046504/2016-64**Entidade:** RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.**CNPJ nº:** 78.600.855/0001-40**FISTEL nº:** 50417618093**Localidade:** Londrina/PR**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 28/12/2016**Período:** 1º/05/2014 a 1º/05/2024**Tipo de outorga a ser renovada:**() Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.**(X)** Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial (Adaptada).() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	(X) Sim () Não () Não se aplica	1590870, 10425084 Págs. 4-5	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10425084 Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10425084 Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10425084 Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10425084 Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10425084 Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10425084 Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10425084 Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10425084 Págs. 4-5	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10425084 Págs. 4-5	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	10857041	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10425084 Pág. 7	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	1590870 Pág. 17	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10366592 Págs. 1-2	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 10366592 Pág. 3	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		E 10366592 Pág. 6		
		M 10366592 Págs. 7-8		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10366664 Pág. 5	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 10366592 Pág. 3	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		FGTS 10366592 Pág. 4		
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10366592 Pág. 5	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	

10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	JOÃO BAPTISTA FARIA 10425084 Pág. 10 ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA FARIA 10425084 Pág. 12 ADRIANA FARIA FUGANTI 10425084 Pág. 11	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10366664 Pág. 1	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	() Sim (X) Não	n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. A pessoa jurídica optou pelo parcelamento?	() Sim (X) Não	n/a	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963	
14. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10375582	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 13/04/2023, às 18:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10542455** e o código CRC **468D60A5**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 18093/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 53900.046504/2016-64

INTERESSADA: RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Paiquerê Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 78.600.855/0001-40** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina/PR, vinculado ao **FISTEL nº 50417618093**, referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Paiquerê Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 745, de 6 de setembro de 1955 (SUPER10857880 - Pág. 1). Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SUPER 10393004).

7. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com Decreto s/nº, de maio de 1997, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de março de 2001 (SUPER 10857880 - Págs. 2-3).

8. Concernente ao período de **2004-2014**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 2 de fevereiro de 2004, gerando o protocolo nº 53000.004415/2004-51, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, então, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 2003 e 1º de fevereiro de 2004. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em março de 2012. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Em relação ao atual período de **2014-2024**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº 53900.046504/2016-64, com vistas à declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, em **28 de dezembro de 2016**, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período. (SUPER 1537261).

13. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

14. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em

conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER10542455). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, assinadas, de forma isolada, pelo sócio administrador João Baptista Faria, nos termos da Cláusula 7ª da Consolidação do Contrato Social, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, em 9 de abril de 2021, sob o nº 20212128795 (SUPER 10857095).

18. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10542455).

19. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 13 de abril de 2023 (SUPER 10857041).

20. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão em testilha e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio administrador João Baptista Faria e os sócios André Gustavo de Souza Faria e Adriana Faria Fuganti não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER10366664 - Págs. 2-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10375582).

22. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10542455).

23. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão.

24. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 6 de dezembro de 2019, com validade até 1º de maio de 2024 (SUPER 10542455 - Págs. 1 e 7).

28. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina/PR, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

30. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER10854547) e de Exposição de Motivos (SUPER 10854550), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

31. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

32. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 13/04/2023, às 18:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 13/04/2023, às 18:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada substituto**, em 13/04/2023, às 19:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10542597** e o código CRC **01330A8E**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

PORTARIA Nº , DE DE DE 2023.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.046504/2016-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18093/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), nos termos da Portaria n° 745, datada em 6 de setembro de 1955, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 13/04/2023, às 18:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 13/04/2023, às 18:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada substituto**, em 13/04/2023, às 19:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10854547** e o código CRC **C6E63058**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.046504/2016-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18093/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), nos termos da Portaria RIVOP nº 745, datada em 6 de setembro de 1955, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 13/04/2023, às 18:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 13/04/2023, às 18:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada substituto**, em 13/04/2023, às 19:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10854550** e o código CRC **5902E487**.

Ofício Interno nº 34607/2023/MCOM

Brasília, 18 de Abril de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 18093/2023/SEI-MCOM (10542597)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 18093/2023/SEI-MCOM (10542597), a qual trata do requerimento da **Rádio Paiquerê Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 78.600.855/0001-40** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina/PR, vinculado ao **FISTEL nº 50417618093**, referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.

Dessa forma, de ordem, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica substituta**, em 18/04/2023, às 14:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10863774** e o código CRC **0035D24B**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

PARECER n. 00280/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.046504/2016-64

INTERESSADOS: RÁDIO PAIQUERÊ LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA:

I. Pedido de renovação da outorga formulado pela **Rádio Paiquerê Ltda.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para frequência modulada, no **município de Londrina, estado do Paraná**, referente ao período de **1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024**.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 18093/2022/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 23, da MP nº 1.154/2023.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento, **com recomendações**.

Senhor Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **Rádio Paiquerê Ltda.** encaminhado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná, referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.

2. Conforme narra a **Nota Técnica 18093 (10542597)**, que, confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes, remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos:

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Paiquerê Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 745, de 6 de setembro de 1955 (SUPER [10857880](#) - Pág. 1). Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SUPER [10393004](#)).

7. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com Decreto s/nº, de maio de 1997, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de março de 2001 (SUPER [10857880](#) - Págs. 2-3).

8. Concernente ao período de **2004-2014**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 2 de fevereiro de 2004, gerando o protocolo nº [53000.004415/2004-51](#), acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, então, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 2003 e 1º de fevereiro de 2004. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em março de 2012. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

(...)

12. Em relação ao atual período de **2014-2024**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº [53900.046504/2016-64](#), com vistas à declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, em **28 de dezembro de 2016**, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período. (SUPER [1537261](#)).

3. A entidade solicitou a renovação da outorga, mediante requerimento protocolado em **28.12.2016** (Petição 1590870, processo n. 01250.012019/2016-95). Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada: *"Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina/PR, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963"*.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração

Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "*Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens*".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "*Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei*".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência*".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que, *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 23, da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **Nota Técnica 18093 (10542597)**.

22. Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, estabelecia que o requerimento deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo. No caso, o pedido referente ao período de **2004-2014** foi apresentado fora do prazo legal, em 02.02.2014, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva da pasta. No entanto, após comunicada sobre a possível declaração de perempção da outorga, a entidade apresentou pedido de renovação, em **28.12.2016** (Petição 1590870, processo n. 01250.012019/2016-95), já para o período de 2014-2024, o qual, apesar de intempestivo, foi conhecido pelo Ministério, com base na anistia então prevista nos art. 2º e 3º da Lei nº 13.424/2017, posteriormente, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022:

Antiga redação da Lei nº 13.424/2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

(...)

Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo **no prazo de noventa dias, contado da data de sanção desta Lei**, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal.

Atual redação da Lei nº 14.351/2022, alterada pela Lei n. 14.351/2022:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº [1.077](#), de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

(...)

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº [1.077](#), de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

23. A propósito, a área técnica assim se pronunciou na supracitada manifestação:

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Paiquerê Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 745, de 6 de setembro de 1955 (SUPER [10857880](#) - Pág. 1). Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SUPER [10393004](#)).

7. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com Decreto s/nº, de maio de 1997, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de março de 2001 (SUPER [10857880](#) - Págs. 2-3).

8. Concernente ao período de **2004-2014**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 2 de fevereiro de 2004, gerando o protocolo nº [53000.004415/2004-51](#), acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, então, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 2003 e 1º de fevereiro de 2004. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em março de 2012. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Em relação ao atual período de **2014-2024**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº [53900.046504/2016-64](#), com vistas à declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, em **28 de dezembro de 2016**, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período. (SUPER [1537261](#)).

13. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta

24. Anote-se que a petição foi subscrita pelo **Sr. João Baptista Faria**, sócio administrador da entidade, conforme Cláusula 7ª da Consolidação do Contrato Social, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, em 9 de abril de 2021 (SUPER [10857095](#)).

25. Registre-se que houve ratificação do pleito em 29.09.2022, conforme novo formulário disponibilizado pelo Poder Público, que já contém as declarações exigidas pelo Regulamento de Radiodifusão (**Requerimento 10425084, fls. 4-5, processo n. 53115.026465/2022-83**). O novo pedido, assim como o originário, foi devidamente subscrito pelo supracitado administrador, conforme certidão simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná (**Requerimento 10425084, fls. 7, processo n. 53115.026465/2022-83**).

26. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "*Lista de Verificação de Documentos*" (**Checklist 10542455**).

27. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: ([Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

I - ([Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)).

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

III - ([Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)).

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

V - prova de inscrição no CNPJ; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)).

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

28. Sobre o assunto, o órgão técnico se manifestou da seguinte forma:

15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER [10542455](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, assinadas, de forma isolada, pelo sócio administrador João Baptista Faria, nos termos da Cláusula 7ª da Consolidação do Contrato Social, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, em 9 de abril de 2021, sob o nº 20212128795 (SUPER [10857095](#)).

18. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER [10542455](#)).

(...)

22. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER [10542455](#)).

23. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão.

29. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SUPER [10425084](#), fls. 7); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SUPER [1590870](#), fls. 17); prova de inscrição no CNPJ (SUPER [10366592](#), fls. 01-02); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à Seguridade Social - INSS (SUPER [10366592](#), fls. 03), às Fazendas estadual (SUPER [10366592](#), fls. 06) e municipal da sede da pessoa jurídica (SUPER [10366592](#), fls. 07-08); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SUPER [10366664](#), fls. 05); prova ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SUPER [10366592](#), fls. 04); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SUPER [10366592](#), fls. 05).

30. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas (SUPER [10425084](#), fls. 4-5)

31. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica prestou os seguintes esclarecimentos:

24. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da

licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 6 de dezembro de 2019, com validade até 1º de maio de 2024 (SUPER [10542455](#) - Págs. 1 e 7).

32. A propósito, no presente caso, o setor técnico da Pasta ainda consignou, via Despacho (5568000), que a *"análise do(s) laudo(s) técnico(s) apresentado(s) concluiu que a entidade se encontra devidamente instalada em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente, estando a Entidade **apta tecnicamente** para dar prosseguimento no processo de Renovação de Outorga, conforme teor da Nota TÉCNICA nº 11546/2020/SEI-MCTIC"*.

33. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER [10366664](#) - Págs. 2-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER [10375582](#)).

34. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, senão vejamos:

19. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 13 de abril de 2023 (SUPER [10857041](#)).

20. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão em testilha e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio administrador João Baptista Faria e os sócios André Gustavo de Souza Faria e Adriana Faria Fuganti não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

35. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. **Questões não jurídicas não são apreciadas pela Consultoria Jurídica, inclusive aspectos técnicos, discricionários e financeiros atinentes ao caso concreto.**

36. Por fim, quanto à minuta de portaria proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

37. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"*. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em

decorrência do qual remanesce *"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no procedimento, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para prosseguimento.

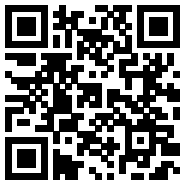
39. Ratificam-se as observações expostas no presente parecer, mormente no item 37.

À consideração.

Brasília, 09 de maio de 2023.

ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900046504201664 e da chave de acesso a3af518c



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1165108016 e chave de acesso a3af518c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-05-2023 17:21. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 00938/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.046504/2016-64

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora (adaptado)

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00280/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela Dra. Alessandra Rodrigues de Castro, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado).
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Rádio Paiquerê Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Londrina/PR**, no período de **1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024**.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA N° 18093/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Londrina/PR**, concedida à entidade **Rádio Paiquerê Ltda**.
4. Conforme os termos do **PARECER N. 00280/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** e atentando para a recomendação apresentada no item 37 do referido PARECER, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
5. Em relação ao item 37 do mencionado PARECER, tem-se que a **documentação necessária seja reavaliada por este Ministério no momento da celebração do termo aditivo, sem prejuízo, portanto, da tramitação da renovação da outorga.**
6. Dessa forma e em conformidade com as orientações apresentadas no item 5 deste DESPACHO, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024**.
7. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Rádio Paiquerê Ltda**.
8. **Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.**

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 09 de maio de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900046504201664 e da chave de acesso a3af518c



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1166365466 e chave de acesso a3af518c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-05-2023 08:26. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 00943/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.046504/2016-64

INTERESSADOS: RÁDIO PAIQUERÊ LTDA

ASSUNTOS: Rádio comercial. Renovação de outorga.

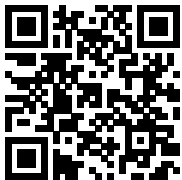
Aprovo o **PARECER n. 00280/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 00938/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 10 de maio de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900046504201664 e da chave de acesso a3af518c



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1167304437 e chave de acesso a3af518c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-05-2023 14:55. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA MCOM Nº 9421, DE 11 DE MAIO DE 2023

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.046504/2016-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18093/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00280/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), nos termos da Portaria MOP nº 745, datada em 6 de setembro de 1955, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 02/06/2023, às 17:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10900040** e o código CRC **95B3FE22**.

Brasília, 11 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.046504/2016-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18093/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00280/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 9.421, de 11 de maio de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), nos termos da Portaria MVOP nº 745, datada em 6 de setembro de 1955, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 02/06/2023, às 17:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10900049** e o código CRC **720EC975**.

Ofício Interno nº 35611/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 9421/2023/MCOM (10900040) e Exposição de Motivos (10900049)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 18093/2023/MCOM (10542597) e Parecer Jurídico nº 00280/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU10897658), encaminho a Portaria nº 9421/2023/MCOM (10900040) e Exposição de Motivos (10900049), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 30/05/2023, às 16:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10900055** e o código CRC **2CF9F2DE**.

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 06/06/2023 17:28:08
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 9644145
Data prevista de publicação: 07/06/2023
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias				
Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
20666071	PORTARIA MCOM NA 9421.rtf	14fc7b6990abe12283403c821456c940	9,00	R\$ 350,28
20666072	PORTARIA MCOM NA 9424.rtf	bdbff3d70715fd4da73aaa39d85fae8f	8,00	R\$ 311,36
20666073	PORTARIA MCOM NA 9459.rtf	8b5fadd1d9417d6922edf43bf942e4eb	10,00	R\$ 389,20
20666074	PORTARIA MCOM NA 9589.rtf	aa5d6780d8f944eb1f97d99368840c24	7,00	R\$ 272,44
TOTAL DO OFICIO			34,00	R\$ 1.323,28

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/06/2023 | Edição: 108 | Seção: 1 | Página: 78

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 9.421, DE 11 DE MAIO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.046504/2016-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18093/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00280/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), nos termos da Portaria MVOP nº 745, datada em 6 de setembro de 1955, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Id solicitação: 5bdb3e5d1fbbb

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO PAQUERE LTDA - EPP	
Nome Fantasia:	
Telefone: (43) 33791110	E-mail: paquere@paquere.com.br
CNPJ: 78.600.855/0001-40	Número do Fistel: 50417618093
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/05/1994	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 01/05/2024	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA HIGIENOPOLIS	Complemento: CAIXA POSTAL 596	
Bairro: JULIANA	Numero: 2100,	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86015905

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Tiradentes	Complemento:	
Bairro: Jardim Shangri-la A	Numero: 501	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86070545

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Higienópolis	Complemento:	
Bairro: Jardim Higienópolis	Numero: 2100	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86015010

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Londrina	UF: PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 219	Frequência: 91.7 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 3.1782kW
HCI: 97.5 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

--

Informações Gerais	
Número da Estação: 1008710609	Número Indicativo: ZYO471
Data Último Licenciamento: 06/12/2019	Número da Licença: 53500.039533/2019-25

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 23° 18' 6.01" S	Longitude: 51° 10' 41.99" W	Cota da base: 614 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 043871710576	Modelo: EBA3000
Fabricante: Evolution Broadcast	Potência de Operação: 2 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 158-50JA	Fabricante:		
Comprimento da Linha: 35 m	Atenuação: 1.11 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: IMA 7/8-04	Fabricante: QUASAR TECH BRASIL				
Ganho: 2.9 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 270 °	Polarização: Circular	HCI: 97.5 m	ERP Máxima: 3.18 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.7	5°: 0.98	10°: 1.29	15°: 1.62	20°: 1.97	25°: 2.35	30°: 2.72	35°: 3.07	40°: 3.4	45°: 3.74	50°: 4.05	55°: 4.3
60°: 4.52	65°: 4.71	70°: 4.87	75°: 4.99	80°: 5.07	85°: 5.12	90°: 5.14	95°: 5.12	100°: 5.07	105°: 4.99	110°: 4.87	115°: 4.71
120°: 4.52	125°: 4.31	130°: 4.05	135°: 3.7	140°: 3.33	145°: 2.99	150°: 2.64	155°: 2.22	160°: 1.78	165°: 1.34	170°: 0.94	175°: 0.64
180°: 0.42	185°: 0.3	190°: 0.24	195°: 0.19	200°: 0.15	205°: 0.07	210°: 0	215°: 0.02	220°: 0.07	225°: 0.09	230°: 0.11	235°: 0.11
240°: 0.11	245°: 0.13	250°: 0.15	255°: 0.15	260°: 0.15	265°: 0.15	270°: 0.15	275°: 0.15	280°: 0.15	285°: 0.15	290°: 0.15	295°: 0.13
300°: 0.11	305°: 0.11	310°: 0.11	315°: 0.09	320°: 0.07	325°: 0.03	330°: 0	335°: 0.02	340°: 0.08	345°: 0.19	350°: 0.33	355°: 0.49

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Linha de Transmissão Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms	
Antena Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:		HCI: m	ERP Máxima: 3.18 kW	
RDS							
Código PI:							
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
245201955	745	Portaria	MC	06/09/1955	12/09/1955	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500004062019 21	590	Despacho	MCTIC	10/06/2019	13/06/2019	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
6081361973	1071	Portaria	MC	19/09/1974	24/09/1974	Renovação	Jurídico
716791983	89372	Decreto	PR	08/02/1984	09/02/1984	Renovação	Jurídico
537400000591994	11	Decreto	PR	13/05/1997	14/05/1997	Renovação	Jurídico
537400011811996	355	Portaria	MC	23/07/1999	29/07/1999	Multa	Jurídico
537400000591994	11	Decreto Legislativo	CN	08/03/2001	09/03/2001	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.002444/201 9-23	366	Ato	ORLE	21/01/2019	11/02/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
539000465042016 64	9421	Portaria	MC	11/05/2023	07/06/2023	Renovação	Jurídico
Horário de funcionamento							
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo							

Ofício Interno nº 37151/2023/MCOM

Brasília, 07 de junho de 2023

Ao Senhor
Enio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10900049)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 9421/2023/SEI-MCOM (10945232), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10900049), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 07/06/2023, às 17:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10946581** e o código CRC **DA372ACE**.

EM nº 00229/2023 MCOM

Brasília, 12 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.046504/2016-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18093/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00280/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 9.421, de 11 de maio de 2023, publicada em 7 de junho de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), nos termos da Portaria MVOP nº 745, datada em 6 de setembro de 1955, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 16027/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53900.046504/2016-64

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro, em 14/06/2023, às 11:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10952061** e o código CRC **572BCA78**.



Menu Principal ▾

Sistemas
InterativosSRD >>> Relatórios >>> **Outorga** | menu ajuda**Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - OM**

UF: PR

Município: Londrina

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
FUNDACAO MATER ET MAGISTRA DE LONDRINA	Londrina	01/11/1993	01/11/2003
RADIO ATALAIA DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/05/2004	01/05/2014
RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/05/1984	01/05/1994
RADIO DIFUSORA DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/05/2004	01/05/2014
RADIO LONDRINA S A	Londrina	01/11/2003	01/11/2013
RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	Londrina	01/05/1994	01/05/2004
RADIO TABAJARA DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/11/2003	01/11/2013
RADIONORTE LTDA	Londrina	01/05/1984	01/05/1994
SUPER RADIO DEUS E AMOR DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/05/1994	01/05/2004

Usuário: - Data: **05/08/2016** Hora: **09:36:09**Registro **1** até **9** de **9** registrosPágina: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

Despacho N° 1465/2016/SEI-MCTIC

DESPACHO - ABERTURA DE PROCESSO DE REVISÃO DE OUTORGA

1. Tendo em vista que a Rádio Paiquerê Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Londrina, estado do Paraná, não requereu a renovação para o período de 01.05.2014 a 01.05.2024, cujo prazo legal do pedido se deu entre 01.11.2013 e 01.02.2014, anexa-se cópia da Nota Técnica n° 19622/2016/SEI-MCTIC, determinando-se a abertura de processo de revisão de outorga.

2. Remeta-se o Ofício n° 29472/2016/SEI-MCTIC à Entidade, para que se manifeste apresentando Defesa, se julgar necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.



Documento assinado eletronicamente por **Riciele Milani, Coordenadora do Subgrupo Legal de Pós Outorga, Substituta**, em 09/08/2016, às 17:47, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC n° 89/2014 e MCTIC n° 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1274777** e o código CRC **120635EE**.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 29472/2016/SEI-MCTIC

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.
Avenida Higienópolis, nº 2100
86.015 - 905 Londrina/PR

Assunto: **REVISÃO DE OUTORGA. Prazo para defesa. Processo nº 53900.046504/2016-64**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 19622/2016/SEI-MCTIC com a qual, em atenção ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, fica Vossa Senhoria notificada a apresentar defesa, caso tenha interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente de resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Riciele Milani, Coordenadora do Subgrupo Legal de Pós Outorga, Substituta**, em 09/08/2016, às 17:47, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1274779** e o código CRC **07792477**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 29472/2016/SEI-MCTIC - Processo nº 53900.046504/2016-64 - Nº SEI: 1274779



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JO 457138815 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGENCIA MINICOM

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Serviço Público Federal

Ministério das Comunicações

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

Espanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-0

70044-900 - Brasília-DF

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

h : h : h

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

Serviço Público Federal

Ministério das Comunicações

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

Espanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-0

70044-900 - Brasília-DF

OF: 29472/2016/SEL-MC/DEOC/GTCO
AO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA
RÁDIO PAÍQUERÊ LTDA
AVENIDA HIGIENÓPOLIS, Nº 2100
CEP: 86.015-905 LONDRINA /PR
PROC: 53900.046504/2016-64
REVISÃO DE OUTORGA



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO / ADRESSE

OF: 29472/2016/SEI-MC/DEOC/GTCO
AO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA
RÁDIO PAIQUERÊ LTDA
AVENIDA HIGIENÓPOLIS, Nº 2100
CEP: 86.015-905 LONDRINA /PR
PROC: 53900.046504/2016-64
REVISÃO DE OUTORGA

CEP / CODE POSTAL

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐

EMS

☐

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Nathaly C. Lima

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

17/8/16

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Carlos Alberto Cruz de Lima
Matricula: 8.565.905-3

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

SEI 53900.046504/2016

origem externa) AR recebida - OF - 29472 - 2016 (1346205)



AVISO DE
RÉCEBIMENTO

AR

AVIS CN07

JO 45713881 5 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGENCIA MINICOM

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Serviço Público Federal

Ministério das Comunicações

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-0

70044-900 - Brasília-DF

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

--	--	--	--	--	--	--	--



Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa
Gerência de Licitações, Outorga e Licenciamento
Gerência de Licitação

Data/Hora: **02/12/2016 11:15:44**

Manutenção de Dados Históricos

Identificação do Canal PB

UF: PR
Município: Londrina
Frequência: 1110 kHz
Classe: B

Distrito:
Sub Distrito:
Local Específico:
Fase: 3 - Licenciada

Dados da Entidade

Entidade: RADIO PAIQUERE LTDA - EPP
Nome Fantasia:
Nº Estação: 322481244

Fistel: 05008015176
CNPJ: 78.600.855/0001-40
Situação: Entidade não possui débitos
Último Licenciamento: 02/02/2011 15:59:09

Primeiro Licenciamento:

Atualização de Documentos

Protocolo Doc. SEI	Nº Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza
	745	Portaria	MC	06/09/1955	12/09/1955	Outorga	Jur.
	8	Portaria	MC	17/01/1957	21/01/1957	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Téc.
	1071	Decreto	PR	19/09/1974	24/09/1974	Renovação	Jur.
	101	Portaria	MC	17/03/1982	07/04/1982	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Téc.
	89372	Decreto	CN	08/02/1984	09/02/1984	Renovação	Jur.
	11111	Decreto	PR	13/05/1997	14/05/1997	Renovação	Jur.
	355	Portaria	MC	23/07/1999	29/07/1999	Multa	Jur.
	11	Decreto Legislativo	CN	08/03/2001	09/03/2001	Renovação	Jur.
	6	Despacho	SSCE	01/02/2011	01/02/2011	Alteração de Transmissor	Téc.



BOM DIA
Heitor dos Santos Costa Pereira

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 78.600.855/0001-40

RADIO PAQUERE LTDA - EPP

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
DIRCE DE SOUZA FARIA	438.189.519-34	RADIO PAQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	OM	Regional	PR	Londrina
JOAO BAPTISTA FARIA	003.564.259-91	RADIO PAQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Regional	PR	Londrina
		RADIO PAQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	OM	Regional	PR	Londrina

Usuário: [anatel\heitor.mc](#) - Heitor dos Santos Costa Pereira

Data: 02/12/2016

Hora: 11:15:34



BOM DIA
Heitor dos Santos Costa Pereira

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 438.189.519-34

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
DIRCE DE SOUZA FARIA	438.189.519-34	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	OM	Regional	PR	Londrina

Usuário: **anatel\heitor.mc - Heitor dos Santos Costa Pereira**

Data: **02/12/2016**

Hora: **11:15:42**



BOM DIA
Heitor dos Santos Costa Pereira

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 003.564.259-91

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOAO BAPTISTA FARIA	003.564.259-91	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Regional	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	OM	Regional	PR	Londrina

Usuário: **anatel\heitor.mc - Heitor dos Santos Costa Pereira**

Data: **02/12/2016**

Hora: **11:15:49**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO PAIQUERE LTDA - EPP

CNPJ: 78.600.855/0001-40

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:16:01 do dia 02/12/2016 (hora e data de Brasília).

Válida até 01/01/2017.

Certidão expedida gratuitamente.

NOTA TÉCNICA Nº 32260/2016/SEI-MCTIC

Processo n.º: 53900.046504/2016-64

Assunto: REVISÃO DE OUTORGA. Renovação de Outorga não requerida. Publicação da Medida Provisória nº 747/2016. Possibilidade de manifestação para requerer renovação da outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Rádio Paiquerê Ltda., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Londrina, estado do Paraná, referente à Renovação de Outorga para o período de 01/05/2014 a 01/05/2024.

ANÁLISE

2. É imperioso consignar que encontrava-se em curso nesta Pasta o processo administrativo nº 53000.004415/2004-51, onde estava sendo apreciado o pedido de renovação da referida outorga, para o período de 01.05.2004 a 01.05.2014. No entanto, ante a ausência de deslinde definitivo do mencionado processo, sobreveio novo período a ser renovado, qual seja o de 01.05.2014 a 01.05.2024.

3. Em razão da verificação da ausência de pedido/manifestação da Entidade para renovar a concessão a ela outorgada, por meio da Portaria nº 745, de 06 de setembro de 1955, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 12/09/1955, referente ao período 01.05.2014 a 01.05.2024, conforme atestado pela área de documentação responsável, através do Despacho Interno SDCOM s/n.º (evento SEI nº 1273194), foi instaurado, de ofício pelo Poder Concedente, o presente processo administrativo.

4. Nessa situação, a Entidade seria instada a apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, com vistas à justificar a não apresentação do pedido no prazo legal. Contudo, recentemente foi publicado no Diário Oficial da União - D.O.U., em 03 de outubro de 2016, a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, que alterada a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre os processos de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, oportunizando as Concessionárias e Permissionárias executantes do serviço público de radiodifusão que tenham deixado de apresentar pedido de renovação de outorga, a fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da citada medida, senão vejamos:

[...]

Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.

5. Registra-se que a Interessada fora devidamente comunicada, por intermédio do Ofício nº 29472/2016/SEI-MCTIC, para que se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando sua defesa, caso entendesse necessário. Observa-se do autos que a Concessionária foi notificada, em 17/08/2016, das providências administrativas adotadas por esta Secretaria. Em resposta, a Entidade apresentou requerimento protocolado sob o nº 53900.053161/2016-94, sustentando, em síntese, o seguinte:

Pois, independentemente das diversas alterações na forma de contagem do prazo das concessões ou permissões, o certo é que nenhum diploma legal (aqui considerado em sua acepção estrita) permite seja não

renovada a outorga em decorrência de mera apresentação do pedido fora do prazo estipulado que, conforme demonstrado, é também controverso.

Assim, com a devida vênia, o protocolo do pedido de renovação realizado aquém ou além do prazo estipulado, por si só, não tem o condão de levar a perempção ou expiração da outorga.

[...]

Tal conclusão é inafastável diante de uma atenta análise dos dispositivos legais atinentes à espécie.

Pois, ainda que considerando o Decreto nº 88.066 como aplicável ao caso em comento, o citado diploma legal, em seu artigo 4º, esclarece que "havendo a concessionária ou permissionária requerido a renovação na forma devida e com a documentação hábil, ter-se-á o pedido como deferido, se o órgão competente não lhe fizer exigência ou não decidir sobre o pedido até a data prevista para o término da concessão ou permissão".

Portanto, na hipótese da renovação ter sido requerida na forma devida (mediante requerimento - conforme modelo próprio - e no período aprazado) e com a documentação exigida, em não sendo realizada qualquer exigência até a data prevista para o término da concessão ou permissão, aquela será considerada como deferida.

Mas, e se requerida a renovação fora do período compreendido entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao seu término, estaria a outorga fadada a não ser renovada?

Da mesma forma, se o pedido for realizado mediante requerimento diverso do modelo próprio não será admitida a renovação da outorga?

A resposta é, com a devida vênia, desenganadamente negativa!

E é o próprio artigo 7º do Decreto nº 88.066 que elucida: [...]

Assim, nos termos do Decreto nº 88.066, a perempção da outorga é possível quando "a renovação não for conveniente ao interesse nacional" ou decorrente do não cumprimento de exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço ou não observância das finalidades educativas e culturais, como, aliás, prevê a própria Constituição Federal em seu artigo 221, I, no tocante a produção e a programação das emissoras de rádio e de televisão.

E, neste ponto, cabe novamente indagar: é qualquer descumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar que implica na perempção da concessão ou permissão?

Indubitavelmente que não, mesmo ambas sendo exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço!

Assim, até em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não é qualquer infração a exigência legal ou regulamentar que implica na gravosa pena de perempção da outorga, devendo aquela ser de tamanha gravidade que, realmente, mereça ser punida com sanção de tal magnitude.

Neste sentido, inclusive, o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece que esta "obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

[...]

Portanto, patente que não cabe a penalidade de perempção ou de expiração da outorga pelo simples fato do requerimento de renovação não ter sido apresentado dentro do período estipulado, não obstante a observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao serviço durante todo o período de outorga, especialmente quanto ao cumprimento de suas finalidades educativas e culturais.

Por oportuno, cabe destacar que a Rádio Rio Verde, denominação de fantasia da Rádio Buriti Ltda., é reconhecidamente uma das emissoras mais admiradas do Estado de Goiás, tendo uma programação que leva cultura, informação e entretenimento à toda sua área de cobertura.

[...]

Nesse sentido, muito embora a Portaria nº 329, de 4 de julho de 2012, deste Ministério das Comunicações, estabeleça, no 93º de seu artigo 4º, que "os pedidos de renovação apresentados fora do prazo previsto no S 10 serão considerados intempestivos e não serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações", a legalidade de tal dispositivo é, no mínimo, questionável, vez que resulta em hipótese fática de aplicação de sanção não elencada na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, ou mesmo no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983.

[...]

Ademais, no direito pátrio, não é admitido a regulamento e, muito menos, portaria, criar, estabelecer, alterar ou extinguir direitos e obrigações, ante ao princípio da legalidade.[...]

6. O mérito da defesa ofertada não chegou a ser apreciada por esta Pasta.

7. Com efeito, caso as Delegatárias dos serviços de radiodifusão que não tenham apresentado pedido de renovação de outorga e que mantiverem interesse na execução do serviço a ela outorgado, deverão encaminhar ao órgão competente do Poder Executivo os documentos relacionados abaixo:

RELATIVOS À ENTIDADE:

- 7.1. requerimento, solicitando a renovação, **com a descrição do período a ser renovado, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada;**
- 7.2. declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que a Entidade: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão, permissão ou autorização que será renovada; (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga;
- 7.3. declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que a Entidade atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço;
- 7.4. declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga a ser renovada;
- 7.5. certificado de quitação da contribuição sindical, relativa ao empregador (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos);
- 7.6. certificado de quitação da contribuição sindical, relativa ao empregado (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos);
- 7.7. comprovante de regularidade com o FISTEL;
- 7.8. prova de regularidade relativa ao INSS;
- 7.9. prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- 7.10. certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal;
- 7.11. provas de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede da pessoa jurídica interessada e do local da prestação do serviço;
- 7.12. provas de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da pessoa jurídica interessada e do local da prestação do serviço;
- 7.13. certidão negativa de débitos expedida pela Justiça do Trabalho;
- 7.14. certidão negativa de falência ou recuperação judicial (concordata);
- 7.15. certidão da junta comercial (ou órgão de registro equivalente atualizada), a fim de confirmar os quadros societários e diretivo da entidade;
- 7.16. laudos de vistoria técnica e de ensaio dos transmissores, assinado por engenheiro habilitado, a fim de comprovar a regularidade de instalação da estação de radiodifusão (OBS: o modelo do laudo de vistoria técnica encontra-se disponível no seguinte endereço: <http://www.mc.gov.br/espaco-do-radiodifusor/radiodifusao-comercial/renovacao-de-outorga>);

RELATIVOS AOS SÓCIOS E DIRETORES:

- 7.17. certidão de distribuição cível e criminal, das esferas Estadual, Federal (1ª e 2ª instâncias) e criminal Eleitoral, de todos os sócios e administradores **(em caso de certidões cível ou criminal positivas deverá ser apresentada a correspondente**

certidão de inteiro teor);

7.18. certidões de protesto de títulos de todos os sócios e administradores;

7.19. prova de cumprimento das obrigações eleitorais, mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral.

OBS: Para efeito dos documentos pertinentes os sócios e diretores, estes serão exigidos daqueles já aprovados/conhecidos por esta Pasta. Assim, caso esteja em trâmite na Secretaria de Comunicação Eletrônica - SCE processo administrativo da Entidade, que trate de alteração contratual, prevendo a modificação societária e/ou diretiva da empresa, a documentação pessoal dos novos sócios/diretores só será exigida no processo de renovação, após a devida aprovação/homologação da alteração contratual.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, opina-se pela remessa de ofício à Entidade, acompanhado de cópia desta Nota Técnica, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os documentos relacionados no parágrafo 7, ficando advertida que o não atendimento ou atendimento parcial à exigência ora formulada, implicará no prosseguimento do processo de revisão de outorga, com vistas à declaração de perempção da mesma.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Heitor dos Santos Costa Pereira, Analista Técnico Administrativo**, em 09/12/2016, às 15:01, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Riciele Milani, Chefe de Serviço**, em 09/12/2016, às 15:17, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira, Coordenador-Geral de Pós-outorgas**, em 09/12/2016, às 18:10, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1537261** e o código CRC **B5093755**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-Outorga
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 46761/2016/SEI-MCTIC

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.
Avenida Higienópolis, nº 2100
86.015 - 905 Londrina/PR

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53900.046504/2016-64**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 32.260/2016/SEI-MCTIC, com vistas ao atendimento das exigências formuladas por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente de resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira**, Coordenador-Geral de Pós-outorgas, em 09/12/2016, às 18:10, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1537379** e o código CRC **3AE7C930**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 46761/2016/SEI-MCTIC - Processo nº 53900.046504/2016-64 - Nº SEI: 1537379

Data de Envio:

12/12/2016 10:30:39

De:

MCTIC/SDCOM (SEI-MC) <sdcom.sei@mctic.gov.br>

Para:

paiquere@paiquere.com.br
adriana@paiquere.com.br
andre@paiquere.com.br
jbfaria@paiquere.com.br
financeiro@paiquere.com.br

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial - Ministério das Comunicações

Mensagem:

Prezado(a),

Ref: 53900.046504/2016-64

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Serviços Comunicação Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_1537379.html
Nota_Tecnica_1537261.html

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Protocolo nº: 53900.046504/2016-64

Certifico e dou fé que após busca realizada nesta unidade de Documentação e Informação, **não foi localizada até o momento**, complementação de documentação, exigida por Ofício, cuja expedição foi realizada eletronicamente.

Restituam-se os autos, para o prosseguimento da análise.

Em 28/03/2017



Documento assinado eletronicamente por **Helena de Farias Furlanetto**, Técnico de Nível Superior, em 28/03/2017, às 11:03, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1767087** e o código CRC **820D6405**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.046504/2016-64

SEI nº 1767087



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-Outorga
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 16618/2017/SEI-MCTIC

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.
Avenida Higienópolis, nº 2100
86015 - 905 Londrina/PR

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53900.046504/2016-64**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Reitera-se os termos do Ofício nº 46761/2016/SEI-MCTIC (cópia anexa) que encaminhou cópia da Nota Técnica nº 32.260/2016/SEI-MCTIC (cópia anexa), com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Colouna de Oliveira**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 17/05/2017, às 11:25, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1805669** e o código CRC **1051AA49**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 16618/2017/SEI-MCTIC - Processo nº 53900.046504/2016-64 - Nº SEI: 1805669

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorga

NOTA TÉCNICA Nº 32260/2016/SEI-MCTIC**Processo n.º:** 53900.046504/2016-64**Assunto: REVISÃO DE OUTORGA.** Renovação de Outorga não requerida. Publicação da Medida Provisória nº 747/2016. Possibilidade de manifestação para requerer renovação da outorga.**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Rádio Paiquerê Ltda., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Londrina, estado do Paraná, referente à Renovação de Outorga para o período de 01/05/2014 a 01/05/2024.

ANÁLISE

2. É imperioso consignar que encontrava-se em curso nesta Pasta o processo administrativo nº 53000.004415/2004-51, onde estava sendo apreciado o pedido de renovação da referida outorga, para o período de 01.05.2004 a 01.05.2014. No entanto, ante a ausência de deslinde definitivo do mencionado processo, sobreveio novo período a ser renovado, qual seja o de 01.05.2014 a 01.05.2024.

3. Em razão da verificação da ausência de pedido/manifestação da Entidade para renovar a concessão a ela outorgada, por meio da Portaria nº 745, de 06 de setembro de 1955, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 12/09/1955, referente ao período 01.05.2014 a 01.05.2024, conforme atestado pela área de documentação responsável, através do Despacho Interno SDCOM s/n.º (evento SEI nº 1273194), foi instaurado, de ofício pelo Poder Concedente, o presente processo administrativo.

4. Nessa situação, a Entidade seria instada a apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, com vistas à justificar a não apresentação do pedido no prazo legal. Contudo, recentemente foi publicado no Diário Oficial da União - D.O.U., em 03 de outubro de 2016, a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, que alterada a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre os processos de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, oportunizando as Concessionárias e Permissionárias executantes do serviço público de radiodifusão que tenham deixado de apresentar pedido de renovação de outorga, a fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da citada medida, senão vejamos:

[...]

Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.

5. Registra-se que a Interessada fora devidamente comunicada, por intermédio do Ofício nº 29472/2016/SEI-MCTIC, para que se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando sua defesa, caso entendesse necessário. Observa-se do autos que a Concessionária foi notificada, em 17/08/2016, das providências administrativas adotadas por esta Secretaria. Em resposta, a Entidade apresentou requerimento protocolado sob o nº 53900.053161/2016-94, sustentando, em síntese, o seguinte:

Pois, independentemente das diversas alterações na forma de contagem do prazo das concessões ou permissões, o certo é que nenhum diploma legal (aqui considerado em sua acepção estrita) permite seja não

renovada a outorga em decorrência de mera apresentação do pedido fora do prazo estipulado que, conforme demonstrado, é também controverso.

Assim, com a devida vênia, o protocolo do pedido de renovação realizado aquém ou além do prazo estipulado, por si só, não tem o condão de levar a perempção ou expiração da outorga.

[...]

Tal conclusão é inafastável diante de uma atenta análise dos dispositivos legais atinentes à espécie.

Pois, ainda que considerando o Decreto nº 88.066 como aplicável ao caso em comento, o citado diploma legal, em seu artigo 4º, esclarece que "havendo a concessionária ou permissionária requerido a renovação na forma devida e com a documentação hábil, ter-se-á o pedido como deferido, se o órgão competente não lhe fizer exigência ou não decidir sobre o pedido até a data prevista para o término da concessão ou permissão".

Portanto, na hipótese da renovação ter sido requerida na forma devida (mediante requerimento - conforme modelo próprio - e no período aprezado) e com a documentação exigida, em não sendo realizada qualquer exigência até a data prevista para o término da concessão ou permissão, aquela será considerada como deferida.

Mas, e se requerida a renovação fora do período compreendido entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao seu término, estaria a outorga fadada a não ser renovada?

Da mesma forma, se o pedido for realizado mediante requerimento diverso do modelo próprio não será admitida a renovação da outorga?

A resposta é, com a devida vênia, desenganadamente negativa!

E é o próprio artigo 7º do Decreto nº 88.066 que elucida: [...]

Assim, nos termos do Decreto nº 88.066, a perempção da outorga é possível quando "a renovação não for conveniente ao interesse nacional" ou decorrente do não cumprimento de exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço ou não observância das finalidades educativas e culturais, como, aliás, prevê a própria Constituição Federal em seu artigo 221, I, no tocante a produção e a programação das emissoras de rádio e de televisão.

E, neste ponto, cabe novamente indagar: é qualquer descumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar que implica na perempção da concessão ou permissão?

Indubitavelmente que não, mesmo ambas sendo exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço!

Assim, até em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não é qualquer infração a exigência legal ou regulamentar que implica na gravosa pena de perempção da outorga, devendo aquela ser de tamanha gravidade que, realmente, mereça ser punida com sanção de tal magnitude.

Neste sentido, inclusive, o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece que esta "obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

[...]

Portanto, patente que não cabe a penalidade de perempção ou de expiração da outorga pelo simples fato do requerimento de renovação não ter sido apresentado dentro do período estipulado, não obstante a observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao serviço durante todo o período de outorga, especialmente quanto ao cumprimento de suas finalidades educativas e culturais.

Por oportuno, cabe destacar que a Rádio Rio Verde, denominação de fantasia da Rádio Buriti Ltda., é reconhecidamente uma das emissoras mais admiradas do Estado de Goiás, tendo uma programação que leva cultura, informação e entretenimento à toda sua área de cobertura.

[...]

Nesse sentido, muito embora a Portaria nº 329, de 4 de julho de 2012, deste Ministério das Comunicações, estabeleça, no 93º de seu artigo 4º, que "os pedidos de renovação apresentados fora do prazo previsto no S 10 serão considerados intempestivos e não serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações", a legalidade de tal dispositivo é, no mínimo, questionável, vez que resulta em hipótese fática de aplicação de sanção não elencada na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, ou mesmo no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983.

[...]

Ademais, no direito pátrio, não é admitido a regulamento e, muito menos, portaria, criar, estabelecer, alterar ou extinguir direitos e obrigações, ante ao princípio da legalidade.[...]

6. O mérito da defesa ofertada não chegou a ser apreciada por esta Pasta.

7. Com efeito, caso as Delegatárias dos serviços de radiodifusão que não tenham apresentado pedido de renovação de outorga e que mantiverem interesse na execução do serviço a ela outorgado, deverão encaminhar ao órgão competente do Poder Executivo os documentos relacionados abaixo:

RELATIVOS À ENTIDADE:

- 7.1. requerimento, solicitando a renovação, **com a descrição do período a ser renovado, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada**;
- 7.2. declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que a Entidade: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão, permissão ou autorização que será renovada; (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga;
- 7.3. declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que a Entidade atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço;
- 7.4. declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga a ser renovada;
- 7.5. certificado de quitação da contribuição sindical, **relativa ao empregador** (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos);
- 7.6. certificado de quitação da contribuição sindical, **relativa ao empregado** (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos);
- 7.7. comprovante de regularidade com o FISTEL;
- 7.8. prova de regularidade relativa ao INSS;
- 7.9. prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- 7.10. certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal;
- 7.11. provas de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede da pessoa jurídica interessada e do local da prestação do serviço;
- 7.12. provas de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da pessoa jurídica interessada e do local da prestação do serviço;
- 7.13. certidão negativa de débitos expedida pela Justiça do Trabalho;
- 7.14. certidão negativa de falência ou recuperação judicial (concordata);
- 7.15. certidão da junta comercial (ou órgão de registro equivalente atualizada), a fim de confirmar os quadros societários e diretivo da entidade;
- 7.16. laudos de vistoria técnica e de ensaio dos transmissores, assinado por engenheiro habilitado, a fim de comprovar a regularidade de instalação da estação de radiodifusão (OBS: o modelo do laudo de vistoria técnica encontra-se disponível no seguinte endereço: <http://www.mc.gov.br/espaco-do-radiodifusor/radiodifusao-comercial/renovacao-de-outorga>);

RELATIVOS AOS SÓCIOS E DIRETORES:

- 7.17. certidão de distribuição cível e criminal, das esferas Estadual, Federal (1ª e 2ª instâncias) e criminal Eleitoral, de todos os sócios e administradores **(em caso de certidões cível ou criminal positivas deverá ser apresentada a correspondente certidão de inteiro teor)**;

7.18. certidões de protesto de títulos de todos os sócios e administradores;

7.19. prova de cumprimento das obrigações eleitorais, mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral.

OBS: Para efeito dos documentos pertinentes os sócios e diretores, estes serão exigidos daqueles já aprovados/conhecidos por esta Pasta. Assim, caso esteja em trâmite na Secretaria de Comunicação Eletrônica - SCE processo administrativo da Entidade, que trate de alteração contratual, prevendo a modificação societária e/ou diretiva da empresa, a documentação pessoal dos novos sócios/diretores só será exigida no processo de renovação, após a devida aprovação/homologação da alteração contratual.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, opina-se pela remessa de ofício à Entidade, acompanhado de cópia desta Nota Técnica, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os documentos relacionados no parágrafo 7, ficando advertida que o não atendimento ou atendimento parcial à exigência ora formulada, implicará no prosseguimento do processo de revisão de outorga, com vistas à declaração de perempção da mesma.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Heitor dos Santos Costa Pereira, Analista Técnico Administrativo**, em 09/12/2016, às 15:01, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Riciele Milani, Chefe de Serviço**, em 09/12/2016, às 15:17, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira, Coordenador-Geral de Pós-outorgas**, em 09/12/2016, às 18:10, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1537261** e o código CRC **B5093755**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorga

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 46761/2016/SEI-MCTIC

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.
Avenida Higienópolis, nº 2100
86.015 - 905 Londrina/PR

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53900.046504/2016-64**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 32.260/2016/SEI-MCTIC, com vistas ao atendimento das exigências formuladas por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente de resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira, Coordenador-Geral de Pós-outorgas**, em 09/12/2016, às 18:10, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1537379** e o código CRC **3AE7C930**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 46761/2016/SEI-MCTIC - Processo nº 53900.046504/2016-64 - N.º SEI: 1537379

Data de Envio:

22/05/2017 14:22:47

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

paiquere@paiquere.com.br
adriana@paiquere.com.br
andre@paiquere.com.br
jbfaria@paiquere.com.br
financeiro@paiquere.com.br

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial - Ministério das Comunicações

Mensagem:

Prezado(a),

Ref: 53900.046504/2016-64

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Petição Eletrônica.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_1805669.html
Anexo_1805659_NT_E_OF.pdf

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

Protocolo nº: 53900.046504/2016-64

Certifico e dou fé que após busca realizada nesta unidade de Documentação e Informação, **não foi localizada até o momento**, complementação de documentação, exigida por Ofício, cuja expedição foi realizada eletronicamente.

Restituam-se os autos, para o prosseguimento da análise.

Em 31/07/2017



Documento assinado eletronicamente por **Helena de Farias Furlanetto**, Técnico de Nível Superior, em 31/07/2017, às 14:58, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **2087775** e o código CRC **E72441E3**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.046504/2016-64

SEI nº 2087775



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
José Luiz da Conceição

Sistemas
Interativos



Menu Principal ▼

SRD »» Relatórios »» Plano Básico »» **Descritivo** | internet | teia | menu | ajuda

Plano Básico de Distribuição de Canais/Descritivo - OM

UF: PR

Município: Londrina

Entidade	Frequência KHZ	Dia	Noite	Campo Caract. mV/m	Classe	Altura Torre (m)	Observação
RADIO LONDRINA S A	560	1	0,5	288	C	75	
SUPER RADIO DEUS E AMOR DE LONDRINA LTDA	640	20	1	309	B	116	ver anexo
SUPER RADIO DEUS E AMOR DE LONDRINA LTDA	640	20	1	309	B	116	ver anexo
RADIO DIFUSORA DE LONDRINA LTDA	690	5	0,25	308	B	107	
RADIO TABAJARA DE LONDRINA LTDA	830	10	0,25	309	B	81	ver anexo
RADIO TABAJARA DE LONDRINA LTDA	830	10	0,25	309	B	81	ver anexo
FUNDACAO MATER ET MAGISTRA DE LONDRINA	970	7,5	1	320,3	B	94	
RADIO ATALAIA DE LONDRINA LTDA	1030	5	0,25	310	B	73	ver anexo
RADIO ATALAIA DE LONDRINA LTDA	1030	5	0,25	310	B	73	ver anexo
RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	1110	10	0,5	312	B	86	

Usuário: **anatel\jose.mc - José Luiz da Conceição**

Data: **19/02/2020**

Hora: **09:13:39**

Registro **1** até **10** de **12** registros

➡ Páginas: [1] **2** [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

BOM DIA
José Luiz da ConceiçãoSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Relatórios »» **Outorga** | internet | teia | menu | ajuda**Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - OM**

UF: PR

Município: Londrina

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
FUNDACAO MATER ET MAGISTRA DE LONDRINA	Londrina	01/11/1993	01/11/2003
RADIO ATALAIA DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/05/2004	01/05/2014
RADIO ATALAIA DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/05/2004	
RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/05/1984	01/05/1994
RADIO DIFUSORA DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/05/2004	01/05/2014
RADIO LONDRINA S A	Londrina	01/11/2003	01/11/2013
RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	Londrina	01/05/1994	01/05/2004
RADIO TABAJARA DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/11/2003	01/11/2013
RADIONORTE LTDA	Londrina	01/05/1984	01/05/1994
SUPER RADIO DEUS E AMOR DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/05/1994	01/05/2004

Usuário: **anatel\jose.mc - José Luiz da Conceição**Data: **19/02/2020**Hora: **09:14:45**Registro **1** até **10** de **10** registrosPágina: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



BOM DIA
José Luiz da Conceição
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD » Consultas » Geral | internet | tela | menu | ajuda

Tela Inicial | Resultado da Consulta |

Consulta Geral OM

Canal/Freq	Entidade	UF	Localidade	Serviço	Fase	Situação	Âmbito de Atuação
560 kHz	RADIO LONDRINA S A	PR	Londrina	OM	3	M	Regional
640 kHz	SUPER RADIO DEUS E AMOR DE LONDRINA LTDA	PR	Londrina	OM	3	N	Nacional
690 kHz	RADIO DIFUSORA DE LONDRINA LTDA	PR	Londrina	OM	3	M	Regional
830 kHz	RADIO TABAJARA DE LONDRINA LTDA	PR	Londrina	OM	3	M	Regional
970 kHz	FUNDACAO MATER ET MAGISTRA DE LONDRINA	PR	Londrina	OM	3	M	Regional
970 kHz	FUNDACAO MATER ET MAGISTRA DE LONDRINA	PR	Londrina	OM	3	K	Regional
1030 kHz	RADIO ATALAIA DE LONDRINA LTDA	PR	Londrina	OM	3	M	Regional
1110 kHz	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	PR	Londrina	OM	3	M	Regional
1160 kHz	RADIONORTE LTDA	PR	Londrina	OM	3	M	Regional
1400 kHz	RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	PR	Londrina	OM	3	M	Regional

Usuário: [anatel\jose.mc](#) - José Luiz da Conceição Data: 19/02/2020 Hora: 09:16:34

Registro 1 até 10 de 10 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO PAIQUERE LTDA - EPP
CNPJ: 78.600.855/0001-40

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:22:39 do dia 19/02/2020 (hora e data de Brasília).

Válida até 20/03/2020.

Certidão expedida gratuitamente.

--

Imprimir

Voltar



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
José Luiz da Conceição

Sistemas
Interativos



Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 78.600.855/0001-40

RADIO PAIQUERE LTDA - EPP											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
DIRCE DE SOUZA FARIA	438.189.519-34	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	OM	Regional	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
JOAO BAPTISTA FARIA	003.564.259-91	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Regional	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	OM	Regional	PR	Londrina

Usuário: **anatel\jose.mc - José Luiz da Conceição**

Data: **19/02/2020**

Hora: **09:25:08**



BOM DIA
José Luiz da Conceição

Sistemas
Interativos



Menu Principal ▼

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição**

internet teia

menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 438.189.519-34

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
DIRCE DE SOUZA FARIA	438.189.519-34	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	OM	Regional	PR	Londrina

Usuário: [anatel\jose.mc](#) - José Luiz da Conceição

Data: 19/02/2020

Hora: 09:25:45



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
José Luiz da Conceição

Sistemas
Interativos



Menu Principal ▼

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 003.564.259-91

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOAO BAPTISTA FARIA	003.564.259-91	RADIO PAQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Regional	PR	Londrina
		RADIO PAQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	OM	Regional	PR	Londrina

Usuário: [anatel\jose.mc](#) - José Luiz da Conceição

Data: 19/02/2020

Hora: 09:28:14



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
José Luiz da Conceição

Sistemas
Interativos



Menu Principal ▼

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 003.564.259-91

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOAO BAPTISTA FARIA	003.564.259-91	RADIO PAQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Regional	PR	Londrina
		RADIO PAQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	146000	0,00%	0,00%	OM	Regional	PR	Londrina

Usuário: [anatel\jose.mc](#) - José Luiz da Conceição

Data: 19/02/2020

Hora: 09:28:14

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 78.600.855/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/03/1971
NOME EMPRESARIAL RADIO PAIQUERE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO PAIQUERE			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 73.11-4-00 - Agências de publicidade 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV HIGIENOPOLIS	NUMERO 2100	COMPLEMENTO *****	
CEP 86.015-905	BAIRRO/DISTRITO PQ. LAGO JULIANA	MUNICÍPIO LONDRINA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/11/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **19/02/2020** às **11:41:41** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#)[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)[Consultas CNPJ](#)[Estatísticas](#)[Parceiros](#)[Serviços CNPJ](#)

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão - SERAD

Departamento de Radiodifusão Comercial - DECOM

Coordenação-Geral de Pós-Outorga – CGPO

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo: 53900.046504/2016-64		
Entidade: Rádio Paiquerê Ltda		CNPJ: 78.600.855/0001-40
Executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média	Localidade: Londrina	UF: PR
Validade da Outorga: Vencida	Período: 01/05/2004 a 01/05/2014 e 01/05/2014 a 01/05/2024.	

1. REQUISITOS MÍNIMOS		
1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
a) Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCTIC, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que: - os sócios e dirigentes da Cessionária respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67; - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo; - a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública; - a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; - a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga; - nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;	Pendente	-x-
b) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO);	OK	(5192474)

2. RELATIVOS À ENTIDADE			
2.1. DOCUMENTOS		SITUAÇÃO	PG(s).
HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	Pendente	-x-
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	Pendente	-x-
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	Pendente	-x-
	2.1.4. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	Pag 17 (1590878)

REGULARIDADE FISCAL	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;		
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	OK	Pag 12 (1590878) F
			Pag 14 (1590878) E
			Pag 15 (1590878) M
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	OK	Pag 11 (1598870)
REGULARIDADE FISCAL	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	OK	Pag12 (1590878)
			Pag 13 (1590878)
	2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	Pag 16 (1590878)
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.10. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Pendente	-x-

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **NÃO está em conformidade** com o disposto na legislação.

ANALISADO POR:	DATA
NOME: José Luiz da Conceição CARGO: Engenheiro	19.02.2020

NOTA TÉCNICA Nº 3642/2020/SEI-MCTIC

Processo nº 53900.046504/2016-64

Assunto: EXIGÊNCIA. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RADIO PAIQUERÊ LTDA., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Londrina, estado do Paraná, referente aos seguintes períodos: 01/05/2004 a 01/05/2014 e 01/05/2014 a 01/05/2024.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica n.º 32260/2016/SEI-MCTIC (evento SEI n.º 1805659), concluiu pela expedição do Ofício n.º 46761/2016/SEI-MCTIC (evento SEI n.º 1805659), à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota. Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 01250.012019/, acompanhado de documentos.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a Interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE

3.1. requerimento, solicitando a renovação, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

- i)* nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- ii)* nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- iii)* a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- iv)* a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição Federal;
- v)* a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- vi)* nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990 (lei da ficha limpa);

Obs. 1: A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea *j* deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Obs. 2: é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;

3.3. certidão detalhada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o histórico de todos os atos arquivados pela Entidade;

3.4. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social **(assinados pelo profissional de contabilidade e pelo administrador (a) da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 2º do art. 1.184 do CC/02)**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;

3.5. laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, **(vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuração)**, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, nos termos da Portaria SERAD nº 4.775 de 14 de setembro de 2018, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do respectivo Conselho Regional da localidade onde foi realizada a vistoria, devidamente quitada.

Nota: O modelo de Laudo de Vistoria pode ser obtido pelo link abaixo:

[Modelo de Laudo de Vistoria - Portaria SERAD nº 4775-SEI de 14/09/2018 - OM / OT \(120m\)](#)

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou atendimento parcial à exigência ora formulada, implicará nas medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 04/03/2020, às 14:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5192778** e o código CRC **D8F2C184**.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

OFÍCIO Nº 7480/2020/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC

Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RADIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ Nº 78.600.855/0001-40)
Avenida Higienópolis, nº 2100
86015-905 Londrina/PR

Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53900.046504/2016-64.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 3642/2020/SEI-MCTIC e do Requerimento Padrão (evento SEI nº 5194554), com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 04/03/2020, às 14:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5194503** e o código CRC **52F543D6**.

Referência: Processo nº 53900.046504/2016-64

SEI nº 5194503

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		CEP da sede:	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	() Radiodifusão sonora	() em frequência modulada () em ondas curtas () em ondas médias () em ondas tropicais	
	() Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		UF:	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967;

- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do representante legal

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

*RELATIVOS À
PESSOA
JURÍDICA*

- (a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
- (b) certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
- (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (e) prova de inscrição no CNPJ;
- (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e
- (j) laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Data de Envio:

06/03/2020 10:07:38

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

jbfaria@paiquere.com.br
adriana@paiquere.com.br
andre@paiquere.com.br
contato@mouraeribeiro.adv.br

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial - Ministério das Comunicações

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES​

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga Prezado(a),

Ref: 53900.046504/2016-64

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_5194503.html
Nota_Tecnica_5192778.html
Anexo_5194554_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA.pdf

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão - SERAD

Departamento de Radiodifusão Comercial - DECOM

Coordenação-Geral de Pós-Outorga – CGPO

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo: 53900.046504/2016-64			
Entidade: RÁDIO PAIQUERÊ LTDA		CNPJ: 78.600.855/0001-40	
EXECUTANTE: Permissionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada		Localidade: LONDRINA	UF: PR
Validade da Outorga: Vencida		Período: 01/05/2004 a 01/05/2014 e 01/05/2014 a 01/05/2024	

1. REQUISITOS MÍNIMOS		
1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
a) Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCTIC, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que: - os sócios e dirigentes da Cessionária respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67; - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo; - a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública; - a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; - a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga; - nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;	OK	Pag 4 a 5 (5373418)
b) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO);	OK	(5192474)

2. RELATIVOS À ENTIDADE			
	2.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	OK	Ato Constitutivo Pag 5 a 6 (5373418) Alterações Contratuais Pag 11 a 66 (5373418)
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	OK	Pag 69 (5373418)
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	OK	Pag 72 a 75 (5373418)

	2.1.4. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	Pag 17 (1590870)
0	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	(5192778)
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	OK	Pag 12 (1590870) Pag 15 (1590870) Pag 23 (1590870)
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	OK	Pag 4 (5373418)
	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	OK	Pag 12 (1590870) Pag 13 (1590870)
	2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	Pag 16 (1590870)
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.10. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	PENDENTE	-x-

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **NÃO está em conformidade** com o disposto na legislação.

ANALISADO POR:	DATA
NOME: José Luiz da Conceição CARGO: Engenheiro	22.04.2020

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO PAQUERE LTDA - EPP	
Nome Fantasia: RADIO PAQUERE LTDA - EPP	
Telefone: (43) 33791110	E-mail: paquere@paquere.com.br
CNPJ: 78.600.855/0001-40	Número do Fistel: 50417618093
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/05/1994	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Val. RF: 01/05/2024
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA HIGIENOPOLIS	Complemento: CAIXA POSTAL 596	
Bairro: JULIANA	Numero: 2100,	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86015905

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Tiradentes	Complemento:	
Bairro: Jardim Shangri-la A	Numero: 501	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86070545

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Higienópolis	Complemento:	
Bairro: Jardim Higienópolis	Numero: 2100	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86015010

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Londrina	UF: PR
Latitude: -23.30167 (23° 18' 06.0" S)	Longitude: -51.17833 (51° 10' 42.0" W)

Parâmetros Técnicos			
Canal: 219	Frequência: 91.7 MHz	Classe: A4	ERP: 5kW
Altura: 150 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Limitação por radial dBd											
0°: 0	10°: 0	20°: 0	30°: 0	40°: 0	50°: 0	60°: 0	70°: 0	80°: 0	90°: 0	100°: 0	110°: 0
120°: 0	130°: 0	140°: 0	150°: 0	160°: 0	170°: 0	180°: 0	190°: 0	200°: 0	210°: 0	220°: 0	230°: 0
240°: 0	250°: 0	260°: 0	270°: 0	280°: 0	290°: 0	300°: 0	310°: 0	320°: 0	330°: 0	340°: 0	350°: 0

Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação: 1008710609						Número Indicativo: ZYO471					
Data Último Licenciamento: 06/12/2019						Número da Licença: 53500.039533/2019-25					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: -23.30167 (23° 18' 06.0" S)				Longitude: -51.17833 (51° 10' 42.0" W)				Cota da base: 614 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento: 043871710576						Modelo: EBA3000					
Fabricante: Evolution Broadcast						Potência de Operação: 2 kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo: LCF 158-50JA						Fabricante:					
Comprimento da Linha: 35 m		Atenuação: 1.11 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB		Impedância: 50 ohms					
Antena Principal											
Modelo: IMA 7/8-04						Fabricante: QUASAR TECH BRASIL					
Ganho: 2.9 dBd		Beam-Tilt: 0 °		Orientação NV: 270 °		Polarização: Circular		HCl: 97.5 m		ERP Máximo: 3.18 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 0.7	10°: 1.29	20°: 1.97	30°: 2.72	40°: 3.4	50°: 4.05	60°: 4.52	70°: 4.87	80°: 5.07	90°: 5.14	100°: 5.07	110°: 4.87
120°: 4.52	130°: 4.05	140°: 3.33	150°: 2.64	160°: 1.78	170°: 0.94	180°: 0.42	190°: 0.24	200°: 0.15	210°: 0	220°: 0.07	230°: 0.11
240°: 0.11	250°: 0.15	260°: 0.15	270°: 0.15	280°: 0.15	290°: 0.15	300°: 0.11	310°: 0.11	320°: 0.07	330°: 0	340°: 0.08	350°: 0.33
Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					
Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					
Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms					
Antena Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:		HCl: m		ERP Máximo: 3.18 kW	
RDS											
Código PI:											
Informações do documento de Outorga											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza		
245201955	745	Portaria	MC	06/09/1955	12/09/1955	Outorga			Jurídico		
Informações do documento de Aprovação de Locais											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza		
012500004062019 21	590	Despacho	MCTIC	10/06/2019	13/06/2019	Aprovação de Local			Técnico		

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
6081361973	1071	Portaria	MC	19/09/1974	24/09/1974	Renovação	Jurídico
716791983	89372	Decreto	PR	08/02/1984	09/02/1984	Renovação	Jurídico
53740000591994	11	Decreto	PR	13/05/1997	14/05/1997	Renovação	Jurídico
537400011811996	355	Portaria	MC	23/07/1999	29/07/1999	Multa	Jurídico
53740000591994	11	Decreto Legislativo	CN	08/03/2001	09/03/2001	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.002444/2019-23	366	Ato	ORLE	21/01/2019	11/02/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

OFÍCIO Nº 15844/2020/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC

Brasília, 24 de abril de 2020.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ Nº 78.600.855/0001-40)
Avenida Higienópolis nº 2100
86015-905 Londrina/PR

Assunto: Renovação de outorga. Exigência. Processo nº 53900.046504/2016-64.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Informa-se que o prazo para entrega da documentação solicitada por meio da Nota Técnica n.º 3642/2020/SEI-MCTIC fica prorrogado por 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento deste Ofício.

2. A não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 04/05/2020, às 15:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5435449** e o código CRC **ACEEA9F3**.

Data de Envio:

05/05/2020 01:57:39

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

jbfaria@paiquere.com.br
adriana@paiquere.com.br
andre@paiquere.com.br
contato@mouraeribeiro.adv.br

Assunto:

Envio de correspondência oficial Ministério da Ciência Tecnologia Inovação e Comunicações

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES​

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga Prezado(a),

Ref: 53900.046504/2016-64

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.
Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_5435449.html
Nota_Tecnica_5192778.html

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão - SERAD

Departamento de Radiodifusão Comercial - DECOM

Coordenação-Geral de Pós-Outorga – CGPO

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo: 53900.046504/2016-64			
Entidade: RADIO PAIQUERÊ LTDA		CNPJ: 78.600.855/0001-40	
Executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada		Localidade: Londrina	UF: PR
Validade da Outorga: Vencida		Período: 01/05/2004 a 01/05/2014 e 01/05/2014 a 01/05/2024	

1. REQUISITOS MÍNIMOS		
1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
a) Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCTIC, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que: - os sócios e dirigentes da Cessionária respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67; - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo; - a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública; - a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; - a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga; - nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;	OK	Pag 4 a 5 (5373418)
b) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO);	OK	(5192474)

2. RELATIVOS À ENTIDADE			
	2.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	OK	Pag 5 a 6; 11 a 66 (5373418)
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	OK	Pag 69 (5373418)
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	OK	Pag 72 a 75(5373418)

	2.1.4. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	Pag 17 (1590870)
REGULARIDADE FISCAL	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	(5192778)
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	OK	Pag 12 (1590870)
			Pag 15 (1590870)
			Pag 23 (1590870)
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	OK	(5445619)
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	OK	Pag 12 (1590870) Pag 13(158070)
	2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	Pag 16(1590870)
	2.1.10. Laudo de vistoria técnica da Estação de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada , elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	OK	Pag 4 a 9 (5446552)

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.

ANALISADO POR:	DATA
NOME: José Luiz da Conceição CARGO: ENGENHEIRO	19/05/2020

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

DESPACHO

Processo nº: 53900.046504/2016-64

Interessado: RADIO PAIQUERE LTDA

1. Tendo em vista o Laudo de Vistoria Técnica apresentado às páginas 4 a 9 (evento SEI nº 5446522), pela RÁDIO PAIQUERÊ LTDA, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná, com vistas à renovação da referida outorga, encaminho os autos ao Serviço de Alteração de Características Técnicas - SEACT, para que verifique se a estação encontra-se em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, conforme o Decreto 52.795/1963, art. 113, inciso X.

2. Após a adoção das medidas de estilo, solicito seja a Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão-CORAC informada quanto à regularidade técnica da Entidade em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 25/05/2020, às 08:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5516340** e o código CRC **4E8AD9D9**.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Serviço de Alterações de Características Técnicas

CHECKLIST**Renovação de Outorga****Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada – FM**

Processo nº 53900.046504/2016-64

Canal: 219 Frequência: 91,7
MHz

CNPJ: 78.600.855/0001-40

Localidade: LONDRINA

UF: PR

Entidade: RÁDIO PAIQUERE LTDA

1. LISTA DE VERIFICAÇÃO

Responder as questões abaixo, marcando com um "X" em uma das opções: "SIM" ou "NÃO", e indicar o(s) documento(s) [nº no SEI] relacionados (se houverem) com suas respectivas página(s).

INFORMAÇÕES SOBRE A OUTORGA	SIM	NÃO	DOCUMENTO/ PÁGINA
1) Trata-se de migração do Serviço de OM para FM?	S		
1.1) Se a resposta do "Item 1" foi "NÃO", seguir para o "Item 2", caso contrário responder se: A frequência do Serviço de OM já foi devolvida ao Poder Concedente?			NV

1.1.1) Se a resposta do "Item 1.1" foi "SIM", seguir para o "Item 2", caso contrário responder se: A entidade apresentou, também, o Laudo de Vistoria para Renovação do Serviço de OM? <i>obs.: Para casos de funcionamento simultâneo em OM e FM, a entidade deve apresentar Laudos de Vistoria para os dois Serviços.</i>			NV
2) A estação de FM encontra-se licenciada nos sistemas SRD e/ou MOSAICO, e/ou existe Licença de Funcionamento da estação nas Pastas Cadastrais e/ou a entidade apresentou a mesma nos autos do processo?	S		VIDE MOSAICO
2.1) Se a resposta do "Item 2" foi "SIM", seguir para o "Item 3", caso contrário responder se: No caso de migração de OM para FM, a estação de OM foi alguma vez licenciada?			

Responder as afirmativas abaixo, marcando com “S” se os documentos entregues atendem aos requisitos, com “N” se não atendem ou não foram entregues, com “NA” se não for aplicável e com “NV” se não for possível a verificação do item, e indicar o(s) documento(s) [nº no SEI] relacionados (se houverem) com suas respectivas página(s).

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA	STATUS	DOCUMENTO/ PÁGINA
3) A Entidade não está bloqueada por motivo de débito no Sistema de Gestão de Créditos da Anatel - SIGEC.	S	VIDE SIGEC
4) Requerimento firmado pelo representante legal da entidade ou pelo procurador, com procuração cadastrada neste Ministério.	S	VIDE SIACCO
5) LAUDO/FORMULÁRIO PADRONIZADO DE VISTORIA (Resolução Anatel n.º 67, de 12/11/1998 e Portaria SERAD nº 4.775/2018).		
5.1) Identificação: a) Identificação da entidade; b) Identificação da emissora; c) Identificação do profissional habilitado (vistoriador).	S	5446522 - PÁG. 4-9

5.2) Localização: a) Endereço completo da estação transmissora e coordenadas geográficas; b) Endereço completo do(s) estúdio(s).	S	5446522 - PÁG. 4-9
5.3) Transmissores.		
5.3.1) Transmissor Principal: a) Nome do fabricante; b) Modelo; c) Potência de operação; d) Potência medida ($\pm 10\%$); e) Frequência de operação; f) Frequência medida (± 2000 Hz); g) Homologação/Certificação.	S	5446522 - PÁG. 4-9
5.3.2) Transmissor Auxiliar (se houver): a) Nome do fabricante; b) Modelo; c) Potência de operação; d) Potência medida ($\pm 10\%$); e) Frequência de operação; f) Frequência medida (± 2000 Hz); g) Homologação/Certificação.	NA	
5.4) Antena.		
5.4.1) Antena Principal: a) Fabricante; b) Modelo; c) Número de elementos; d) Azimute de orientação; e) Altura do centro geométrico em relação à base da estrutura de sustentação (solo); f) Polarização.	S	5446522 - PÁG. 4-9
5.4.2) Antena Auxiliar (se houver): a) Fabricante; b) Modelo; c) Número de elementos; d) Azimute de orientação; e) Altura do centro geométrico em relação à base da estrutura de sustentação (solo); f) Polarização.	NA	
5.5) Linha de Transmissão.		
5.5.1) Linha de Transmissão Principal: a) Fabricante; b) Modelo; c) Comprimento.	S	5446522 - PÁG. 4-9
5.5.2) Linha de Transmissão Auxiliar (se houver): a) Fabricante; b) Modelo; c) Comprimento.	NA	
5.6) Instrumentos de medição (relação dos instrumentos de medição utilizados pelo vistoriador).	S	5446522 - PÁG. 4-9
5.7) Declaração do profissional habilitado.		

5.7.1) "Declaro serem verdadeiras todas as informações constantes deste laudo, obtidas mediante vistoria por mim realizada, pessoalmente, nas instalações da.....localizada na cidade deno Estado de.....nos dias..... O presente laudo consta de.....folhas, todas numeradas e rubricadas com a rubrica.....,de que faço uso." (local e data) (assinatura) (nome) (nº de registro no CREA)	S	5446522 - PÁG. 4-9
5.7.2) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018) "As características técnicas da estação se encontram em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente."	S	5446522 - PÁG. 4-9
5.7.3) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018) "Atesto o atendimento às normas técnicas vigentes que regulamentam o Serviço e que não há ocorrência de interferências prejudiciais em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas."	S	5446522 - PÁG. 4-9
5.7.4) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018) "Declaro, também, estar ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis."	S	5446522 - PÁG. 4-9
5.8) Declaração da entidade: "Na qualidade de representante legal da.....(nome da emissora), declaro que o Sr.....(nome do Profissional Habilitado) esteve nesta cidade de.....no Estado de.....nos dias.....,vistoriando as instalações de nossa emissora de FM." (local e data) (assinatura) (nome) (cargo que exerce na entidade), vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuração.	S	5446522 - PÁG. 4-9
5.9) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do respectivo Conselho Regional da localidade onde foi realizada a vistoria, e comprovante de quitação e também assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico pelo Laudo de Vistoria.	S	5446522 - PÁG. 4-9
6) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018) Foi Apresentado Laudo de vistoria técnica padronizado, elaborado por profissional habilitado nos termos da Portaria SERAD nº 4.775 de 14 de setembro de 2018.	S	5446522 - PÁG. 4-9

6.1) O Laudo de vistoria padronizado foi firmado em conjunto com o representante legal (dirigente da pessoa jurídica), vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuração , em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Federal (art. 113, inciso X do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963).	S	5446522 - PÁG. 4-9
---	---	-----------------------

2. RESUMO DA VERIFICAÇÃO

A documentação apresentada **atende** ao disposto na legislação regulamentar vigente.

OBSERVAÇÕES:



Documento assinado eletronicamente por **Jairo Antonio Karnas, Engenheiro**, em 04/06/2020, às 07:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5567986** e o código CRC **574CFF6C**.

Referência: Processo nº 53900.046504/2016-64

SEI nº 5567986

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão
Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão
Serviço de Alterações de Características Técnicas

NOTA TÉCNICA Nº 11546/2020/SEI-MCTIC

Processo n.º: **53900.046504/2016-64.**

Assunto: **Renovação de outorga.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de análise de laudo de vistoria de estação de radiofrequência operando no canal 219 (duzentos e dezenove), classe A4, encaminhado pela **RÁDIO PAQUERE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 78.600.855/0001-40, permissionária de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de LONDRINA/PR, apresentado para fins de renovação da outorga.

ANÁLISE

2. O pleito da requerente encontra-se embasado pela Portaria SERAD nº 4775, de 14 de setembro de 2018 e inciso X do art. 113 do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963 c/c Decreto n.º 9.138, de 22 de agosto de 2017, *in verbis*:

2.1. Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

[...]

X - laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

3. A documentação apresentada, composta de laudo de vistoria técnica da estação, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o representante legal da entidade, declarações e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente quitada, evento SEI nº 5446522, atesta que a estação operava, na data de confecção do referido laudo, com as características técnicas em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Federal e norma técnica regulamentar vigente.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela devolução dos autos à Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão - CORAC informando que o laudo técnico da estação exigido nos termos do inciso X do art.113 do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963, está em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Concedente, estando a Entidade **apta tecnicamente** para dar prosseguimento no processo de Renovação de Outorga.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Jairo Antonio Karnas, Engenheiro**, em 04/06/2020, às 07:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Maria Monteiro de Lima, Coordenadora-Geral de Pós-Outorga**, em 05/06/2020, às 11:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5567995** e o código CRC **4551C5F3**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.046504/2016-64

SEI nº 5567995

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão
Serviço de Alterações de Características Técnicas

DESPACHO

Processo nº: **53900.046504/2016-64**

Interessado: **RÁDIO PAIQUERE LTDA**

Assunto: **Renovação de Outorga**

À CORAC,

Tendo em vista que a análise do(s) laudo(s) técnico(s) apresentado(s) concluiu que a entidade se encontra devidamente instalada em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente, estando a Entidade **apta tecnicamente** para dar prosseguimento no processo de Renovação de Outorga, conforme teor da Nota TÉCNICA nº 11546/2020/SEI-MCTIC, encaminhamos o processo à Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas de Serviços de Radiodifusão - CORAC para prosseguimento da análise jurídica do pedido de Renovação de Outorga.



Documento assinado eletronicamente por **Edilon Esau dos Reis, Engenheiro**, em 04/06/2020, às 17:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Maria Monteiro de Lima, Coordenadora-Geral de Pós-Outorga**, em 05/06/2020, às 11:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5568000** e o código CRC **D1A97A9D**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.046504/2016-64

SEI nº 5568000

Data de Envio:

30/08/2022 11:58:38

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

Mensagem:

Processo nº: @processo@

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Londrina/PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 12561/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 53900.046504/2016-64

INTERESSADO: RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Rádio Paiquerê Ltda., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina/PR, referente ao seguinte período: 1º/05/2014 a 1º/05/2024.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica n.º 3642/2020/SEI-MCTIC, concluiu pela expedição do Ofício n.º 7480/2020/SEI-MCTIC à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI 5192778 e 5194503). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 01250.016444/2020-30, acompanhado de documentos.

3. Ocorre, porém, que com a publicação do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, houve a inclusão de documentos necessários para a instrução do Processo de Renovação de Outorga, os quais, desde já, devem ser exigidos por esta Pasta, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 10.775, de 2021. Para uma melhor contextualização, **a entidade deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detida, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de

reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Radiodifusão, na forma da Portaria n.º 6.687, de 8 de setembro de 2022, publicada no D.O.U. de 9 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe da Divisão de Renovação de Radiodifusão Comercial**, em 16/09/2022, às 12:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 16/09/2022, às 12:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10366670** e o código CRC **F4BE3208**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 21451/2022/MCOM

Brasília, 16 de setembro de 2022.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ Nº 78.600.855/0001-40)
Avenida Higienópolis nº 2100
86015-905 - Londrina/PR

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53900.046504/2016-64.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica n.º 12561/2022/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **[Protocolo Digital do MCom](https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes)** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
3. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
4. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
5. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.

6. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Radiodifusão permanece à disposição para prestar quaisquer outras esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Radiodifusão, na forma da Portaria n.º 6.687, de 8 de setembro de 2022, publicada no D.O.U. de 9 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 16/09/2022, às 12:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10366674** e o código CRC **356D0AA9**.

Anexos:

- 10366670

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 21451/2022/MCOM - Processo nº 53900.046504/2016-64 - Nº SEI: 10366674

Data de Envio:

16/09/2022 15:08:59

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

jbfaria@paiquere.com.br
adriana@paiquere.com.br
andre@paiquere.com.br
contato@mouraeribeiro.adv.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 53900.046504/2016-64

INTERESSADA: RÁDIO PAIQUERÊ LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_10366674.html
Nota_Tecnica_10366670.html

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações



Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar ▼ Sair

Consultar e-mails

☐ CPF

☒ CNPJ

CNPJ:

78.600.855/0001-40

Razão Social

Pesquisar

10 ▼

1 <

<<

1 / 1

>>

> 1

Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO PAQUERE LTDA	78.600.855/0001-40	jbfaria@paiquere.com.br, adriana@paiquere.com.br, andre@paiquere.com.br, contato@mouraeribeiro.adv.br

10 ▼

1 <

<<

1 / 1

>>

> 1

MCTIC/SE/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

RE: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

Marcio da Silva Barbosa <marcio.barbosa@mcom.gov.br>

Seg, 05/09/2022 12:56

Para: corrc <corrc@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Londrina/PR, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Enviado: terça-feira, 30 de agosto de 2022 11:58

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

Processo nº: @processo@

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Londrina/PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 78.600.855/0001-40 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 08/03/1971	
NOME EMPRESARIAL RADIO PAQUERE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO PAQUERE			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 73.11-4-00 - Agências de publicidade 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV HIGIENOPOLIS		NÚMERO 2100	COMPLEMENTO *****
CEP 86.015-905	BAIRRO/DISTRITO PQ. LAGO JULIANA	MUNICÍPIO LONDRINA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/11/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **30/08/2022** às **11:17:18** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#)
[VOLTAR](#)
[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 78.600.855/0001-40
NOME EMPRESARIAL: RADIO PAIQUERE LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$496.000,00 (Quatrocentos e noventa e seis mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: JOAO BAPTISTA FARIA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: ADRIANA FARIA FUGANTI
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 30/08/2022 às 11:17 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO PAIQUERE LTDA
CNPJ: 78.600.855/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:17:47 do dia 30/08/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/02/2023.

Código de controle da certidão: **3870.7986.DC95.8815**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 78.600.855/0001-40
Razão Social: RADIO PAIQUERE LIMITADA
Endereço: AV HIGIENOPOLIS 2100 / PQ LAGO JULIANA / BRAGANEY / PR / 86015-905

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/08/2022 a 10/09/2022

Certificação Número: 2022081202001019534523

Informação obtida em 30/08/2022 11:18:35

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO PAIQUERE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 78.600.855/0001-40

Certidão nº: 28432648/2022

Expedição: 30/08/2022, às 11:18:58

Validade: 26/02/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO PAIQUERE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **78.600.855/0001-40**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 027700473-39

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **78.600.855/0001-40**

Nome: **RADIO PAQUERE LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 28/12/2022 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet

www.fazenda.pr.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

**Secretaria Municipal de Fazenda
Diretoria de Arrecadação - Gerência de Pronto Atendimento**

CERTIDÃO NEGATIVA UNIFICADA

Nº 3033778 / 2022

Válida por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da expedição

Certificamos que não existe débito vencido correspondente a Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Outros do **Cadastro Mobiliário, Contribuinte e Imobiliário**, bem como inexistência Dívida Ativa, com relação ao abaixo referido:

RADIO PAQUERE LTDA
CPF/CNPJ: 78.600.855/0001-40

Fica reservado ao Município o direito de cobrar débitos que porventura venham a ser constatados em buscas, assim como de efetuar ou rever lançamentos sobre fatos geradores já ocorridos.

Finalidade da certidão: **DIREITO** (Licitação, Cadastro, Incentivo à Cultura e/ou Esporte, Financiamento, Inventário, Baixa, Transferência).

Londrina, 30 de agosto de 2022

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.londrina.pr.gov.br>>.

Dispensados carimbo e assinatura, conforme art. 3º do Decreto Nº 640/2015.

Código Validador

*iD2eG0Z00XC

Modelo aprovado pela Portaria Nº 002/2015/GAB/SMF

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO PAQUERE LTDA - EPP				CNPJ 78600855000140
Nº DA ESTAÇÃO 1008710609	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 23° 18' 6.01" S	LONGITUDE 51° 10' 41.99" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Tiradentes, nº 501.		DISTRITO		
BAIRRO Jardim Shangri-la A		MUNICÍPIO Londrina		
		UF PR		

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 01/05/2024

LOCALIDADE PLANO BASICO:

MUNICÍPIO: Londrina UF: PR

LOCALIDADE:

FREQUENCIA: 91.7 MHz CANAL: 219

CLASSE: A4 COTA BASE DA TORRE: 614

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYO471

NOME FANTASIA: NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA: Londrina

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: Higienópolis BAIRRO: Jardim Higienópolis

MUNICÍPIO: Londrina UF: PR

NUMERO: 2100 COMPLEMENTO:

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: BAIRRO:

MUNICÍPIO: UF:

NUMERO: COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Diretivo

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Evolution Broadcast MODELO: EBA3000

CÓDIGO: 043871710576 POTÊNCIA: 2 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: QUASAR TECH BRASIL MODELO: IMA 7/8-04

POLARIZAÇÃO: Circular GANHO: 2.9 dBd

DESCRIÇÃO: ANTENA OMNIDIRECIONAL DE QUATR ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 270 graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 97.5 m BEAM TILT: 0 graus

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

POLARIZAÇÃO: GANHO: dBd

DESCRIÇÃO: ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: m BEAM TILT: graus

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: MODELO: LCF 158-50JA

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

RDS

Código PI:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 30/08/2022 11:39:18

APLICAÇÃO	Emitido Em 06/12/2019	Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMZWNIbmNhOjoyMDIyMDQ1YzY4MQ==	
-----------	--------------------------	--	---

Id solicitação: 5bdb3e5d1fbbb

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO PAQUERE LTDA - EPP	
Nome Fantasia:	
Telefone: (43) 33791110	E-mail: paiquere@paiquere.com.br
CNPJ: 78.600.855/0001-40	Número do Fistel: 50417618093
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/05/1994	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 01/05/2024	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA HIGIENOPOLIS	Complemento: CAIXA POSTAL 596	
Bairro: JULIANA	Numero: 2100,	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86015905

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Tiradentes	Complemento:	
Bairro: Jardim Shangri-la A	Numero: 501	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86070545

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Higienópolis	Complemento:	
Bairro: Jardim Higienópolis	Numero: 2100	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86015010

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Londrina	UF: PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 219	Frequência: 91.7 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 3.1782kW
HCI: 97.5 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1008710609	Número Indicativo: ZYO471
Data Último Licenciamento: 06/12/2019	Número da Licença: 53500.039533/2019-25

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 23° 18' 6.01" S	Longitude: 51° 10' 41.99" W	Cota da base: 614 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 043871710576	Modelo: EBA3000
Fabricante: Evolution Broadcast	Potência de Operação: 2 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 158-50JA	Fabricante:		
Comprimento da Linha: 35 m	Atenuação: 1.11 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: IMA 7/8-04	Fabricante: QUASAR TECH BRASIL				
Ganho: 2.9 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 270 °	Polarização: Circular	HCI: 97.5 m	ERP Máxima: 3.18 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.7	5°: 0.98	10°: 1.29	15°: 1.62	20°: 1.97	25°: 2.35	30°: 2.72	35°: 3.07	40°: 3.4	45°: 3.74	50°: 4.05	55°: 4.3
60°: 4.52	65°: 4.71	70°: 4.87	75°: 4.99	80°: 5.07	85°: 5.12	90°: 5.14	95°: 5.12	100°: 5.07	105°: 4.99	110°: 4.87	115°: 4.71
120°: 4.52	125°: 4.31	130°: 4.05	135°: 3.7	140°: 3.33	145°: 2.99	150°: 2.64	155°: 2.22	160°: 1.78	165°: 1.34	170°: 0.94	175°: 0.64
180°: 0.42	185°: 0.3	190°: 0.24	195°: 0.19	200°: 0.15	205°: 0.07	210°: 0	215°: 0.02	220°: 0.07	225°: 0.09	230°: 0.11	235°: 0.11
240°: 0.11	245°: 0.13	250°: 0.15	255°: 0.15	260°: 0.15	265°: 0.15	270°: 0.15	275°: 0.15	280°: 0.15	285°: 0.15	290°: 0.15	295°: 0.13
300°: 0.11	305°: 0.11	310°: 0.11	315°: 0.09	320°: 0.07	325°: 0.03	330°: 0	335°: 0.02	340°: 0.08	345°: 0.19	350°: 0.33	355°: 0.49

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Linha de Transmissão Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms	
Antena Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:	
				HCI: m		ERP Máxima: 3.18 kW	
RDS							
Código PI:							
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
245201955	745	Portaria	MC	06/09/1955	12/09/1955	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500004062019 21	590	Despacho	MCTIC	10/06/2019	13/06/2019	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
6081361973	1071	Portaria	MC	19/09/1974	24/09/1974	Renovação	Jurídico
716791983	89372	Decreto	PR	08/02/1984	09/02/1984	Renovação	Jurídico
537400000591994	11	Decreto	PR	13/05/1997	14/05/1997	Renovação	Jurídico
537400011811996	355	Portaria	MC	23/07/1999	29/07/1999	Multa	Jurídico
537400000591994	11	Decreto Legislativo	CN	08/03/2001	09/03/2001	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.002444/201 9-23	366	Ato	ORLE	21/01/2019	11/02/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
Horário de funcionamento							
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo							



BOM DIA
Kenia da Silva Vieira

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

BOLETO :: Sistema de Consulta Débitos de FISTEL | internet | teia | menu | ajuda



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO PAIQUERE LTDA - EPP

CNPJ: 78.600.855/0001-40

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:38:56 do dia 30/08/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 29/09/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar



Mosaico

Canais de Radiodifusão

keniav.mctic@anatel.gov.br

Todos Download Canais

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	L
		786008550001				(Todos)					
Ver Estações	FM-C4 (Canal Licenciado)	78600855000140	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	50417618093	P	Comercial	FM	230	PR	Londrina	



BOM DIA
Kenia da Silva VieiraSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD » Consultas » Geral | internet | teia | menu | ajuda

Tela Inicial | Resultado da Consulta

Consulta Geral FM

Canal/Freq	Entidade	UF	Localidade	Serviço	Fase	Situação
203	RADIO ATALAIA DE LONDRINA LTDA	PR	Londrina	FM	C	
203		PR	Londrina	FM	0	
203		PR	Londrina	FM	0	
213		PR	Londrina	FM	0	
219	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	PR	Londrina	FM	1	
255	SISTEMA PARANAENSE DE COMUNICACAO LTDA	PR	Londrina	FM	3	M
255	SISTEMA PARANAENSE DE COMUNICACAO LTDA	PR	Londrina	FM	3	K
259	TV PIONEIRA LTDA	PR	Londrina	FM	1	
262	RADIONORTE LTDA	PR	Londrina	FM	1	
265	RADIO TABAJARA DE LONDRINA LTDA	PR	Londrina	FM	C	
269	RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	PR	Londrina	FM	1	
269		PR	Londrina	FM	0	
271	RADIO FM FOLHA LTDA	PR	Londrina	FM	3	M
283	RADIO IGAPO FM LTDA	PR	Londrina	FM	3	M
283	RADIO IGAPO FM LTDA	PR	Londrina	FM	3	K
288	RADIO CAFE LONDRINA LTDA	PR	Londrina	FM	3	M
290		PR	Londrina	FM	0	
292	FUNDACAO MATER ET MAGISTRA DE LONDRINA	PR	Londrina	FM	1	
294 E	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PARANA	PR	Londrina	FM	C	
300 E	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PR	Londrina	FM	3	M

Usuário: **keniav.mctic - Kenya da Silva Vieira** Data: **30/08/2022** Hora: **11:40:56**

Registro 1 até 20 de 20 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

BOM DIA
Kenia da Silva VieiraSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		78.600.855/0001-40									
RADIO PAIQUERE LTDA - EPP											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ADRIANA FARIA FUGANTI	005.187.909-32	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	74400	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA	029.848.749-78	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	74400	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
JOAO BAPTISTA FARIA	003.564.259-91	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	347200	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira**Data: **30/08/2022**Hora: **11:40:42**



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
Kenia da Silva Vieira

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consultaResultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		005.187.909-32									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ADRIANA FARIA FUGANTI	005.187.909-32	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	74400	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Usuário: [keniav.mctic](#) - [Kenia da Silva Vieira](#) Data: [30/08/2022](#) Hora: [11:41:43](#)



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
Kenia da Silva Vieira

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consultaResultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		029.848.749-78									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA	029.848.749-78	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	74400	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Usuário: [keniav.mctic](#) - [Kenia da Silva Vieira](#) Data: [30/08/2022](#) Hora: [11:42:19](#)

**BOM DIA**
Kenia da Silva VieiraSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 003.564.259-91											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOAO BAPTISTA FARIA	003.564.259-91	RADIO PAQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	347200	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira**Data: **30/08/2022**Hora: **11:42:25**



BOM DIA
Kenia da Silva Vieira

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	78.600.855/0001-40
.	
Não foi encontrado dados com essa informação	

Usuário: keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira Data: 30/08/2022 Hora: 11:42:55



BOA TARDE

Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composio da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 78.600.855/0001-40											
RADIO PAIQUERE LTDA - EPP											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVICIOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ADRIANA FARIA FUGANTI	005.187.909-32	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Scio	74400	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA	029.848.749-78	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Scio	74400	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
JOAO BAPTISTA FARIA	003.564.259-91	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Scio	347200	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Usurio: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 13/04/2023

Hora: 13:58:24



BOA TARDE

Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composio da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		005.187.909-32									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVICIOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ADRIANA FARIA FUGANTI	005.187.909-32	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Scio	74400	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Usurio: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 13/04/2023

Hora: 13:58:51



BOA TARDE

Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composio da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		029.848.749-78									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVICIOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA	029.848.749-78	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Scio	74400	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Usurio: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 13/04/2023

Hora: 13:59:17



BOA TARDE

Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composio da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		003.564.259-91									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVICIOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOAO BAPTISTA FARIA	003.564.259-91	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Scio	347200	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Usurio: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 13/04/2023

Hora: 13:59:25



BOA TARDE

Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO Consultas Gerais **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	78.600.855/0001-40

No foi encontrado dados com essa informação

Usuario: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 13/04/2023

Hora: 13:59:42



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO PAIQUERÊ LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

Aos _____ dias do mês de _____ do ano dois mil e _____, a **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado da Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, **GILBERTO KASSAB**, e a **RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 78.600.855/0001-40, representada por seu Gerente, **João Baptista Faria**, inscrito no RG n.º 484201, SSP/PR, CPF n.º 003.564.259-91, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina, estado do Paraná, decorrente da concessão outorgada à Rádio Paiquerê., por meio da Portaria MVOP n.º 745, de 06 de setembro de 1955, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 1955, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Londrina, estado do Paraná. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA. o canal 219 (duzentos e dezenove), Classe A4, correspondente à frequência 91,7 MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53900.046504/2016-64, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

a) publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua assinatura;

b) apresentar projeto de aprovação de locais e uso de equipamentos ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo;

c) após instalada a estação de transmissão, requerer ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;

d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação do ato de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União;

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “d” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando a revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, se não houver renovação e esta for declarada perempta ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias no município de **Londrina**, estado do **Paraná**.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

(assinado eletronicamente)
**Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações**

(assinado eletronicamente)
Permissionária

(assinado eletronicamente)
Testemunha

(assinado eletronicamente)
Testemunha



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BAPTISTA FARIA (E), Usuário Externo**, em 27/12/2018, às 09:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Caliman Donna, Técnico de Nível**, em 27/12/2018, às 09:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Weberson Wayne Nobrega Peixoto, Chefe de Serviço**, em 27/12/2018, às 09:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 27/12/2018, às 18:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3725913** e o código CRC **49D4200E**.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/08/2021 | Edição: 165 | Seção: 1 | Página: 8

Órgão: Ministério das Comunicações/Secretaria de Radiodifusão/Departamento de Outorga e Pós Outorga

DESPACHO Nº 225, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, da Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Portaria MCTIC nº 2.771, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 8.139, de 7/11/2013 e Portaria nº 1.273, de 31/03/2016, que foi alterada pela Portaria nº 1.460, de 23/11/2020, publicada no D.O.U. de 26/11/2020, ainda, o que consta do Processo nº 01250.033565/2019-11, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 9468/2021/SEI-MC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 09 de julho de 2019, da frequência 1110 KHz, outorgada à Rádio Paiquerê Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Londrina, estado do Paraná.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

1

RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP
DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
NIRE – 41201630161
CNPJ – 78.600.855/0001-40

JOÃO BAPTISTA FARIA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 18/03/1945, radialista, portador da cédula de Identidade Civil RG sob n.º 484.201 SSP/PR e CPF sob n.º 003.564.259-91, residente e domiciliado na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Rua Belo Horizonte, n.º 734 – Andar 8 – Centro – CEP: 86.020-060; **DIRCE DE SOUZA FARIA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 01/04/1944, portadora da cédula de Identidade Civil RG sob n.º 984.190 SSP/PR e CPF sob n.º 438.189.519-34, residente e domiciliada na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Rua Belo Horizonte, n.º 734 – Andar 8 – Centro – CEP: 86.020-060, representado por seu inventariante **JOÃO BAPTISTA FARIA**, já qualificado no preâmbulo deste instrumento conforme a Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens sob protocolo n.º 0000228 no Livro 00408-N e Folhas 311/318 de 25/03/2021 registrado no 9º Tabelionato de Notas de Londrina/PR; **ADRIANA DE SOUZA FARIA**, brasileira, divorciada, empresária, nascida em 05/02/1976, portadora da Cédula de Identidade Civil RG sob n.º 5848372-9 SESP/PR, CPF sob n.º 005.187.909-32 e CNH sob n.º 00586660670 expedida pelo DETRAN/PR, residente e domiciliada na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Rua Antônio Pisicchio, n.º 50 – Apartamento 1004 – Torre 2 – Gleba Fazenda Palhano – CEP 86.050-482; e **ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial, empresário, nascido em 05/02/1979, portador da Cédula de Identidade Civil RG sob n.º 7.842.930-5 SSP/PR e CPF sob n.º 029.848.749-78, residente e domiciliado na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Rua Caracas, n.º 500 – Apartamento 2301 – Torre 1 – Santa Rosa – CEP 86.050-070. Componentes da sociedade que gira sob o nome empresarial de **RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP** na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Avenida Higienópolis, n.º 2100 – Parque Lago Juliana – CEP 86.015-010, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n.º 41201630161 em data de 15/07/1999 e inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 78.600.855/0001-40, resolvem modificar o primitivo contrato pelo presente instrumento de alteração e consolidação contratual:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sócia **ADRIANA DE SOUZA FARIA** que era divorciada **passa a ser** casada sob o regime de separação de bens obrigatória conforme Certidão de Casamento sob n.º de matrícula 079889 01 55 2019 2 00177 458 0056455 54 registrado no 1º Ofício de registro Civil e 6º Tabelionato de Notas em 24/07/2019, passando a assinar **ADRIANA FARIA FUGANTI**.

CLÁUSULA SEGUNDA

O sócio **JOÃO BAPTISTA FARIA** que era casado sob o regime de comunhão parcial de bens **passa a ser** VIÚVO.

CLÁUSULA TERCEIRA

Em razão do falecimento da sócia **DIRCE DE SOUZA FARIA**, conforme a Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens sob protocolo n.º 0000228 no Livro 00408-N e Folhas 311/318 de 25/03/2021 registrado no 9º Tabelionato de Notas de Londrina/PR, **item 3.E** as 198.400 (Cento e noventa e oito mil e quatrocentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando R\$

2

RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP
DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
NIRE – 41201630161
CNPJ – 78.600.855/0001-40

198.400,00 (Cento e noventa e oito mil e quatrocentos reais) pertencentes a sócia falecida, caberá aos herdeiros: **Item 6.A.** - 50% ao sócio **JOÃO BAPTISTA FARIA** equivalente a 99.200 (Noventa e nove mil e duzentas) quotas no valor de R\$ 99.200,00 (Noventa e nove mil e duzentos reais); **Item 6.C** - 25% a sócia **ADRIANA FARIA FUGANTI** equivalente a 49.600 (Quarenta e nove mil e seiscentas) quotas no valor de R\$ 49.600,00 (Quarenta e nove mil e seiscentos reais); e **Item 6.D** - 25% ao sócio **ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA** equivalente a 49.600 (Quarenta e nove mil e seiscentas) quotas no valor de R\$ 49.600,00 (Quarenta e nove mil e seiscentos reais), todos já qualificados no preâmbulo deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA

Em decorrência da presente alteração, o capital que era de R\$ 496.000,00 (Quatrocentos e noventa e seis mil reais) integralizados, permanece inalterado, ficando assim distribuído:

SOCIO	QUOTAS	R\$
JOÃO BAPTISTA FARIA	347.200	347.200,00
ADRIANA FARIA FUGANTI	74.400	74.400,00
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA	74.400	74.400,00
TOTAL	496.000	496.000,00

CLÁUSULA QUINTA

A administração da sociedade caberá a **JOÃO BAPTISTA FARIA, ADRIANA FARIA FUGANTI e ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA**, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso individual do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Primeiro: Faculta-se ao administrador, atuando sempre isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para o período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

Parágrafo Segundo: Poderão ser designados não sócios, obedecendo ao disposto do Artigo 1061 da Lei nº 10.406/2002, ou seja, a designação deles dependerá da unanimidade dos sócios, enquanto o capital social não estiver integralizado, e dois terços, no mínimo, após a integralização.

CLÁUSULA SEXTA

Os Administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra

3

RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP
DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
NIRE – 41201630161
CNPJ – 78.600.855/0001-40

a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA

A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei n.º 10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei n.º 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP
NIRE – 41201630161
CNPJ – 78.600.855/0001-40

JOÃO BAPTISTA FARIA, brasileiro, viúvo, nascido em 18/03/1945, radialista, portador da cédula de Identidade Civil RG sob n.º 484.201 SSP/PR e CPF sob n.º 003.564.259-91, residente e domiciliado na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Rua Belo Horizonte, n.º 734 – Andar 8 – Centro – CEP: 86.020-060; **ADRIANA FARIA FUGANTI**, brasileira, casada sob o regime de separação de bens, empresária, nascida em 05/02/1976, portadora da Cédula de Identidade Civil RG sob n.º 5848372-9 SESP/PR, CPF sob n.º 005.187.909-32 e CNH sob n.º 00586660670 expedida pelo DETRAN/PR, residente e domiciliada na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Rua Antônio Pisicchio, n.º 50 – Apartamento 1004 – Torre 2 – Gleba Fazenda Palhano – CEP 86.050-482; e **ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial, empresário, nascido em 05/02/1979, portador da Cédula de Identidade Civil RG sob n.º 7.842.930-5 SSP/PR e CPF sob n.º 029.848.749-78, residente e domiciliado na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Rua Caracas, n.º 500 – Apartamento 2301 – Torre 1 – Santa Rosa – CEP 86.050-070. Componentes da sociedade que gira sob o nome empresarial de **RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP** na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Avenida Higienópolis, n.º 2100 – Parque Lago Juliana – CEP 86.015-010, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n.º 41201630161 em data de 15/07/1999 e inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 78.600.855/0001-40.

1ª A sociedade gira sob o nome empresarial **RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP**, e tem sua sede e domicílio na Avenida Higienópolis, n.º 2100 – Parque Lago Juliana – CEP 86.015-010 na cidade de Londrina – Estado do Paraná.

2ª O objeto social é Execução dos serviços de radiodifusão em geral, assim como a promoção, criação, produção e coordenação de programas artísticos musicais, veiculação e divulgação de material de áudio, inclusive para terceiros e via internet, representação, intermediação, agenciamento, comercialização e exploração de publicidade ou propaganda comercial e

4

RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP
DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
NIRE – 41201630161
CNPJ – 78.600.855/0001-40

institucional, inclusive para terceiros e via internet, realização de eventos musicais e outros eventos culturais e artísticos.

3ª O capital social é de R\$ 496.000,00 (Quatrocentos e noventa e seis mil reais) divididos em 496.000 (Quatrocentas e noventa e seis mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (hum real), integralizadas em moeda corrente do País, pelos sócios:

SOCIO	QUOTAS	R\$
JOÃO BAPTISTA FARIA	347.200	347.200,00
ADRIANA FARIA FUGANTI	74.400	74.400,00
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA	74.400	74.400,00
TOTAL	496.000	496.000,00

4ª A sociedade iniciou suas atividades em 05 de Maio de 1955 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

7ª A administração da sociedade caberá, isolada ou conjuntamente, a quaisquer dos sócios **JOÃO BAPTISTA FARIA, ADRIANA FARIA FUGANTI e ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA**, cabendo-lhes os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso individual do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

Parágrafo Primeiro: Faculta-se aos administradores, atuando sempre isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para o período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

Parágrafo Segundo: Poderão ser designados não sócios, obedecendo ao disposto do Artigo 1061 da Lei nº. 10.406/2002, ou seja, a designação deles dependerá da unanimidade dos sócios, enquanto o capital social não estiver integralizado, e dois terços, no mínimo, após a integralização.

8ª Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

5

RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP
DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
NIRE – 41201630161
CNPJ – 78.600.855/0001-40

9ª Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

10ª A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11ª Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12ª Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

13ª Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

14ª Os sócios declaram sob as penas da Lei que se enquadra na situação de EMPRESA DE PEQUENO PORTE nos termos da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006.

15ª Fica eleito o foro de Londrina – Estado do Paraná para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar justo e contratado, lavram, datam e assinam o presente instrumento particular de alteração contratual em via única, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Londrina - Paraná, 06 de Abril de 2021.

JOÃO BAPTISTA FARIA

ADRIANA FARIA FUGANTI

ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA

DIRCE DE SOUZA FARIA

Representado pela inventariante JOÃO BAPTISTA FARIA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa RADIO PAIQUERE LTDA EPP consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
00356425991	JOAO BAPTISTA FARIA
00518790932	ADRIANA FARIA FUGANTI
02984874978	ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/04/2021 13:29 SOB N° 20212128795.
PROTOCOLO: 212128795 DE 09/04/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12102406870. CNPJ DA SEDE: 78600855000140.
NIRE: 41201630161. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 06/04/2021.
RADIO PAIQUERE LTDA EPP

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que a empresa RADIO PAQUERE LTDA EPP Portadora do CNPJ 78.600.855/0001-40 É registrada nesta Junta Comercial, como segue:			Protocolo: PRC2106587410
NIRE (Sede) 41201630161	CNPJ 78.600.855/0001-40	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 12/05/1955	Início de Atividade 05/05/1955
Endereço Completo AVENIDA HIGIENOPOLIS, Nº2100, PQ LAGO JULIANA - Londrina/PR - CEP86015010			
Segue certidão específica do histórico de arquivamento da empresa.			Situação ATIVA Status SEM STATUS
Ato	Número	Arquivamentos Posteriores Data	Descrição
002	20212128795	09/04/2021	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20212128795	09/04/2021	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20186123647	22/01/2019	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20186123647	22/01/2019	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
021	20091670349	23/04/2009	ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS
002	20040345238	27/02/2004	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
304	000138525	28/01/2000	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EMPRESA JA CONSTITUIDA
002	991528875	15/07/1999	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
B05	950466328	04/04/1995	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	418395	22/12/1988	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
002	380470	03/08/1987	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	342844	18/12/1985	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	294955	22/07/1983	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	277606	16/07/1982	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	254836	29/12/1980	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	272.256	29/01/1980	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	220927	09/06/1978	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	220333	22/05/1978	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	192827	30/09/1976	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	165.087	06/03/1975	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
310	44432	16/12/1957	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
002	36.955	12/12/1957	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	32094	05/04/1956	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
B02	41201630161	12/05/1955	REGISTRO/CONSTITUICAO
J98	29845	12/05/1955	CONSTITUICAO ANTERIOR A 1978

Esta certidão foi emitida automaticamente em 03/05/2021, às 08:54:43 (horário de Brasília).



Governo do Estado do Paraná
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Junta Comercial do Estado do Paraná



CERTIDÃO ESPECÍFICA

Continuação

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que a empresa RADIO PAIQUERE LTDA EPP
Portadora do CNPJ 78.600.855/0001-40
É registrada nesta Junta Comercial, como segue:

Protocolo: PRC2106587410

Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código **IFMMMSAC**.



PRC2106587410

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário(a) Geral

✓
✓
✓
Radio Paiguere, Ltda
(Rondina - Paraná).

PORTARIA N.º 745, DE 6 DE
SETEMBRO DE 1955

O Ministro de Estado atendendo ao que requereu a Rádio Paiguere Limitada, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio n.º 455, de 17 de junho do corrente ano, resolve autorizar a Rádio Paiguere Limitada a instalar na cidade de Londrina, Estado do Paraná, uma estação radiodifusora de ondas médias, com a potência de 250 watts, que deverá operar na frequência de 1.110 kc. em horário limitado. —
Oscar Marcondes Ferraz, Ministro da Viação e Obras Públicas.

(N.º 24.320 — 9-9-55 — CFS-81.60)

D. O.
12-9-1955



Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXIX N° 48-E Brasília - DF, sexta-feira, 9 de março de 2001 R\$ 1,16

ISSN 1415-1537

Aviso

Esta edição é composta de um total de 124 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 104 páginas e o Convencional com 20.

Sumário

	PÁGINA
s do Congresso Nacional	1
s do Poder Executivo	2
idência da República	3
istério da Justiça	4
istério da Defesa	6
istério da Fazenda	6
istério dos Transportes	21
istério da Educação	22
istério da Cultura	23
istério do Trabalho e Emprego	26
istério da Previdência e Assistência Social	29
istério da Saúde	30
istério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	49
terior	49
istério de Minas e Energia	49
istério do Planejamento, Orçamento e Gestão	55
istério das Comunicações	61
istério da Ciência e Tecnologia	64
istério do Meio Ambiente	64
istério do Desenvolvimento Agrário	64
ibunal de Contas da União	65
er Judiciário	94
ite	95

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 11, DE 2001

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Paquetê Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 4 de maio de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1° de maio de 1994, a concessão de "Rádio Paquetê Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de março de 2001

Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 12, DE 2001

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Difusora Apucarana Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Apucarana, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 26 de maio de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1° de maio de 1994, a concessão de "Rádio Difusora Apucarana Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Apucarana, Estado do Paraná.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de março de 2001

Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 13, DE 2001

Aprova o ato que outorga concessão a "Brasil Amazônia Comunicação e Empreendimentos Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Abaetetuba, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 28 de dezembro de 1998, que outorga concessão a "Brasil Amazônia Comunicação e Empreendimentos Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Abaetetuba, Estado do Pará.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de março de 2001

Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 14, DE 2001

Aprova o ato que outorga permissão a "Empresa Chapadense de Comunicação Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° É aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 266, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Empresa Chapadense de Comunicação Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de março de 2001

Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 15, DE 2001

Aprova o ato que outorga permissão a "Rádio Debie Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Ivaiporã, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° É aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 258, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Rádio Debie Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Ivaiporã, Estado do Paraná.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de março de 2001

Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 16, DE 2001

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a "Rádio Paranaíba Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 29 de julho de 1992, que renova por dez anos, a partir de 10 de junho de 1985, a concessão outorgada a "Rádio Paranaíba Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de março de 2001

Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 17, DE 2001

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Clube de Itapeva Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itapeva, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 4 de setembro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1° de maio de 1994, a concessão de "Rádio Clube de Itapeva Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itapeva, Estado de São Paulo.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de março de 2001

Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

DECRETO DE 13 DE MAIO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Cacique de Guarapuava Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 29740.000882/92,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 25 de novembro de 1992, a concessão da Rádio Cacique de Guarapuava Ltda., outorgada originariamente à Rádio Guarapuava Ltda. pelo Decreto nº 87.727, de 19 de outubro de 1982, autorizada a mudar sua denominação social para a atual pela Portaria nº 128, de 23 de agosto de 1991, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 1997, 176ª da Independência e 109ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

DECRETO DE 13 DE MAIO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Paiquerê Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.000059/94,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Paiquerê Ltda., outorgada originariamente pela Portaria MVOP nº 745, de 6 de setembro de 1955, e renovada pelo Decreto nº 89.372, de 8 de fevereiro de 1984, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 1997, 176ª da Independência e 109ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

DECRETO DE 13 DE MAIO DE 1997

Renova a concessão da Sociedade Rádio Peperi Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50820.000082/94,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada originariamente à Rádio Colmeia Ltda. pela Portaria MVOP nº 729, de 6 de setembro de 1955, transferida para a Sociedade Rádio Peperi Ltda. pela Portaria nº 932, de 31 de outubro de 1975, e renovada pelo Decreto nº 90.278, de 3 de outubro de 1984, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 1997, 176ª da Independência e 109ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

DECRETO DE 13 DE MAIO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Difusora de Assis S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000290/94,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Difusora de Assis S.A., outorgada pela Portaria MVOP nº 585, de 20 de novembro de 1940, e renovada pelo Decreto nº 90.084, de 20 de agosto de 1984, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 1997, 176ª da Independência e 109ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

EXPEDIENTE



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA **Imprensa Nacional**

SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília-DF
 Telefone: PABX (061) 313-9400
 CGC/MF: 00394494/0016-12

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
 Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
 Editora

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h 30min às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$) (Preço página: 0.0093)

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Imprensa Nacional						
Assinatura Semestral	118,48	37,17	111,51	139,39	281,10	113,83
ECT						
Porte (superfície)	56,78	29,04	51,48	56,78	104,28	51,48
Porte (aéreo)	149,16	73,92	149,16	149,16	271,92	149,16

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,74

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Imprensa Nacional						
Assinatura Anual	236,96	74,34	223,02	278,78	562,20	227,66
ECT						
Porte (superfície)	113,56	58,08	102,96	113,56	208,56	102,96
Porte (aéreo)	298,32	147,84	298,32	298,32	543,84	298,32

INFORMAÇÕES

VENDA AVULSA (JORNAL E JORNALIS)		ASSINATURAS (JORNAL E JORNALIS)		PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	
FAX	FONE	FAX	FONE	FAX	FONE
(061) 313-9676	(061) 313-9905	(061) 313-9610	(061) 313-9900	(061) 313-9540	(061) 313-9513

PR - SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

8
CÓPIA AUTENTICADA
EM 09 FEV 1984

PR - SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

PUBLICADO NA SEÇÃO I DO
DIÁRIO OFICIAL DE 09 FEV 1984



Decreto n.º 89.372, de 08 de fevereiro de 1984

Renova por 10 (dez) anos as concessões outorgadas às entidades relacionadas em anexo para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
no exercício do cargo de **Presidente da República**,
usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combina
do com o artigo 89, item XV, letra "a", da Constituição, e nos termos
do artigo 69, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo
em vista o que consta dos Processos MC nºs 71.700/83, 173.621/83, 173.662/83,
71.679/83, 100.824/83, 173.925/83, 71.762/83, 122.882/83 e 122.877/83,
decreta:

Art. 1º - Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 29, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, renovadas, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 638, de 22 de outubro de 1956
Entidade: RÁDIO CULTURA NORTE PARANAENSE LTDA..
Cidade: Paranavaí
Unidade da Federação: Paraná
- Ato de Outorga: Portaria MJNI nº 31-B, de 28 de janeiro de 1963
Entidade: RÁDIO EDUCADORA RURAL SOCIEDADE LTDA.
Cidade: Fernandópolis
Unidade da Federação: São Paulo
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 179, de 05 de março de 1958
Entidade: SOCIEDADE RÁDIO CLUB ALTINÓPOLIS LTDA.
Cidade: Altinópolis
Unidade da Federação: São Paulo
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 745, de 06 de setembro de 1955
Entidade: RÁDIO PAIQUERÊ LTDA. ✓
Cidade: Londrina
Unidade da Federação: Paraná

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 885, de 21 de outubro de 1955
Entidade: RÁDIO DIFUSORA DE JATAÍ LTDA.
Cidade: Jataí
Unidade da Federação: Goiás
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 1.025, de 07 de dezembro de 1945
Entidade: RÁDIO EMISSORA VANGUARDA LTDA.
Cidade: Sorocaba
Unidade da Federação: São Paulo
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 376, de 26 de abril de 1950
Entidade: RÁDIO EMISSORA ATALAIA LTDA.
Cidade: Guarapuava
Unidade da Federação: Paraná
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 398, de 30 de maio de 1961
Entidade: EMISSORAS SUL BRASILEIRAS LTDA.
Cidade: Panambi
Unidade da Federação: Rio Grande do Sul
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 608, de 04 de julho de 1955
Entidade: SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA.
Cidade: Palmeira das Missões
Unidade da Federação: Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 08 de fevereiro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.




MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)**Processo nº:** 53900.046504/2016-64**Entidade:** RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.**CNPJ nº:** 78.600.855/0001-40**FISTEL nº:** 50417618093**Localidade:** Londrina/PR**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 28/12/2016**Período:** 1º/05/2014 a 1º/05/2024**Tipo de outorga a ser renovada:**☐ Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.☒ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial (Adaptada).☐ Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	(X) Sim () Não () Não se aplica	1590870, 10425084 Págs. 4-5	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10425084 Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10425084 Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10425084 Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10425084 Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10425084 Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10425084 Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10425084 Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10425084 Págs. 4-5	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

i) inexistência parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10425084 Págs. 4-5	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	10857041	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10425084 Pág. 7	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	1590870 Pág. 17	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10366592 Págs. 1-2	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 10366592 Pág. 3	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		E 10366592 Pág. 6		
		M 10366592 Págs. 7-8		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10366664 Pág. 5	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 10366592 Pág. 3	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		FGTS 10366592 Pág. 4		

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10366592 Pág. 5	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	JOÃO BAPTISTA FARIA 10425084 Pág. 10 ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA FARIA 10425084 Pág. 12 ADRIANA FARIA FUGANTI 10425084 Pág. 11	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10366664 Pág. 1	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	() Sim (X) Não	n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. A pessoa jurídica optou pelo parcelamento?	() Sim (X) Não	n/a	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963	
14. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10375582	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	--------	------------	-------------

15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.	☐ Sim ☐ Não ☒ Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	☐ Sim ☐ Não ☒ Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 13/04/2023, às 18:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10542455** e o código CRC **468D60A5**.

Referência: Processo nº 53900.046504/2016-64

SEI nº 10542455

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 18093/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 53900.046504/2016-64

INTERESSADA: RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Paiquerê Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 78.600.855/0001-40**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina/PR, vinculado ao **FISTEL nº 50417618093**, referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Paiquerê Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 745, de 6 de setembro de 1955 (SUPER 10857880 - Pág. 1). Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SUPER 10393004).

7. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com Decreto s/nº, de maio de 1997, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de março de 2001 (SUPER 10857880 - Págs. 2-3).

8. Concernente ao período de **2004-2014**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 2 de fevereiro de 2004, gerando o protocolo nº 53000.004415/2004-51, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, então, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 2003 e 1º de fevereiro de 2004. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em março de 2012. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Em relação ao atual período de **2014-2024**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº 53900.046504/2016-64, com vistas à declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, em **28 de dezembro de 2016**, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período. (SUPER 1537261).

13. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

14. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10542455). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, assinadas, de forma isolada, pelo sócio administrador João Baptista Faria, nos termos da Cláusula 7ª da Consolidação do Contrato Social, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, em 9 de abril de 2021, sob o nº 20212128795 (SUPER 10857095).

18. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10542455).

19. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 13 de abril de 2023 (SUPER 10857041).

20. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão em testilha e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio administrador João Baptista Faria e os sócios André Gustavo de Souza Faria e Adriana Faria Fuganti não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10366664 - Págs. 2-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10375582).

22. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo,

certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10542455).

23. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão.

24. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 6 de dezembro de 2019, com validade até 1º de maio de 2024 (SUPER 10542455 - Págs. 1 e 7).

28. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina/PR, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

30. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 10854547) e de Exposição de Motivos (SUPER 10854550), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

31. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

32. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 13/04/2023, às 18:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 13/04/2023, às 18:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada substituto**, em 13/04/2023, às 19:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10542597** e o código CRC **01330A8E**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.046504/2016-64

SEI nº 10542597

PORTARIA Nº , DE DE DE 2023.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.046504/2016-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18093/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), nos termos da Portaria nº MVOP nº 745, datada em 6 de setembro de 1955, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 13/04/2023, às 18:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 13/04/2023, às 18:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada substituto**, em 13/04/2023, às 19:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10854547** e o código CRC **C6E63058**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.046504/2016-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18093/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), nos termos da Portaria nº MVOP nº 745, datada em 6 de setembro de 1955, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:***O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.****A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.**Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 13/04/2023, às 18:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 13/04/2023, às 18:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada substituto**, em 13/04/2023, às 19:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10854550** e o código CRC **5902E487**.

Ofício Interno nº 34607/2023/MCOM

Brasília, 18 de Abril de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 18093/2023/SEI-MCOM (10542597)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 18093/2023/SEI-MCOM (10542597), a qual trata do requerimento da **Rádio Paiquerê Ltda**, inscrita no CNPJ nº **78.600.855/0001-40**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina/PR, vinculado ao **FISTEL nº 50417618093**, referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.

Dessa forma, de ordem, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica substituta**, em 18/04/2023, às 14:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10863774** e o código CRC **0035D24B**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

PARECER n. 00280/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.046504/2016-64

INTERESSADOS: RÁDIO PAIQUERÊ LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA:

I. Pedido de renovação da outorga formulado pela **Rádio Paiquerê Ltda.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para frequência modulada, no **município de Londrina, estado do Paraná**, referente ao período de **1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024**.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 18093/2022/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 23, da MP nº 1.154/2023.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento, **com recomendações**.

Senhor Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **Rádio Paiquerê Ltda.** encaminhado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná, referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.

2. Conforme narra a **Nota Técnica 18093 (10542597)**, que, confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes, remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos:

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Paiquerê Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 745, de 6 de setembro de 1955 (SUPER [10857880](#) - Pág. 1). Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SUPER [10393004](#)).

7. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com Decreto s/nº, de maio de 1997, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de março de 2001 (SUPER [10857880](#) - Págs. 2-3).

8. Concernente ao período de **2004-2014**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 2 de fevereiro de 2004, gerando o protocolo nº [53000.004415/2004-51](#), acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, então, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 2003 e 1º de fevereiro de 2004. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em março de 2012. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

(...)

12. Em relação ao atual período de **2014-2024**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº [53900.046504/2016-64](#), com vistas à declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, em **28 de dezembro de 2016**, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período. (SUPER [1537261](#)).

3. A entidade solicitou a renovação da outorga, mediante requerimento protocolado em **28.12.2016** (Petição 1590870, processo n. 01250.012019/2016-95). Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada: *"Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina/PR, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963"*.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração

Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "*Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens*".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "*Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei*".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência*".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que, *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 23, da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **Nota Técnica 18093 (10542597)**.

22. Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, estabelecia que o requerimento deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo. No caso, o pedido referente ao período de **2004-2014** foi apresentado fora do prazo legal, em 02.02.2014, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva da pasta. No entanto, após comunicada sobre a possível declaração de perempção da outorga, a entidade apresentou pedido de renovação, em **28.12.2016** (Petição 1590870, processo n. 01250.012019/2016-95), já para o período de 2014-2024, o qual, apesar de intempestivo, foi conhecido pelo Ministério, com base na anistia então prevista nos art. 2º e 3º da Lei nº 13.424/2017, posteriormente, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022:

Antiga redação da Lei nº 13.424/2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

(...)

Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo **no prazo de noventa dias, contado da data de sanção desta Lei**, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal.

Atual redação da Lei nº 14.351/2022, alterada pela Lei n. 14.351/2022:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº [1.077](#), de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

(...)

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº [1.077](#), de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

23. A propósito, a área técnica assim se pronunciou na supracitada manifestação:

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Paiquerê Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 745, de 6 de setembro de 1955 (SUPER [10857880](#) - Pág. 1). Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SUPER [10393004](#)).

7. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com Decreto s/nº, de maio de 1997, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de março de 2001 (SUPER [10857880](#) - Págs. 2-3).

8. Concernente ao período de **2004-2014**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 2 de fevereiro de 2004, gerando o protocolo nº [53000.004415/2004-51](#), acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, então, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 2003 e 1º de fevereiro de 2004. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em março de 2012. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Em relação ao atual período de **2014-2024**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº [53900.046504/2016-64](#), com vistas à declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, em **28 de dezembro de 2016**, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período. (SUPER [1537261](#)).

13. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta

24. Anote-se que a petição foi subscrita pelo **Sr. João Baptista Faria**, sócio administrador da entidade, conforme Cláusula 7ª da Consolidação do Contrato Social, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, em 9 de abril de 2021 (SUPER [10857095](#)).

25. Registre-se que houve ratificação do pleito em 29.09.2022, conforme novo formulário disponibilizado pelo Poder Público, que já contém as declarações exigidas pelo Regulamento de Radiodifusão (**Requerimento 10425084, fls. 4-5, processo n. 53115.026465/2022-83**). O novo pedido, assim como o originário, foi devidamente subscrito pelo supracitado administrador, conforme certidão simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná (**Requerimento 10425084, fls. 7, processo n. 53115.026465/2022-83**).

26. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "*Lista de Verificação de Documentos*" (**Checklist 10542455**).

27. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: ([Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

I - ([Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)).

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

III - ([Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)).

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

V - prova de inscrição no CNPJ; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)).

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#).

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

28. Sobre o assunto, o órgão técnico se manifestou da seguinte forma:

15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER [10542455](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, assinadas, de forma isolada, pelo sócio administrador João Baptista Faria, nos termos da Cláusula 7ª da Consolidação do Contrato Social, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, em 9 de abril de 2021, sob o nº 20212128795 (SUPER [10857095](#)).

18. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER [10542455](#)).

(...)

22. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER [10542455](#)).

23. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão.

29. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SUPER [10425084](#), fls. 7); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SUPER [1590870](#), fls. 17); prova de inscrição no CNPJ (SUPER [10366592](#), fls. 01-02); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à Seguridade Social - INSS (SUPER [10366592](#), fls. 03), às Fazendas estadual (SUPER [10366592](#), fls. 06) e municipal da sede da pessoa jurídica (SUPER [10366592](#), fls. 07-08); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SUPER [10366664](#), fls. 05); prova ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SUPER [10366592](#), fls. 04); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SUPER [10366592](#), fls. 05).

30. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas (SUPER [10425084](#), fls. 4-5)

31. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica prestou os seguintes esclarecimentos:

24. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da

licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 6 de dezembro de 2019, com validade até 1º de maio de 2024 (SUPER [10542455](#) - Págs. 1 e 7).

32. A propósito, no presente caso, o setor técnico da Pasta ainda consignou, via Despacho (5568000), que a *"análise do(s) laudo(s) técnico(s) apresentado(s) concluiu que a entidade se encontra devidamente instalada em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente, estando a Entidade **apta tecnicamente** para dar prosseguimento no processo de Renovação de Outorga, conforme teor da Nota TÉCNICA nº 11546/2020/SEI-MCTIC"*.

33. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER [10366664](#) - Págs. 2-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER [10375582](#)).

34. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, senão vejamos:

19. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 13 de abril de 2023 (SUPER [10857041](#)).

20. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão em testilha e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio administrador João Baptista Faria e os sócios André Gustavo de Souza Faria e Adriana Faria Fuganti não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

35. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. **Questões não jurídicas não são apreciadas pela Consultoria Jurídica, inclusive aspectos técnicos, discricionários e financeiros atinentes ao caso concreto.**

36. Por fim, quanto à minuta de portaria proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

37. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"*. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em

decorrência do qual remanesce *"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no procedimento, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para prosseguimento.

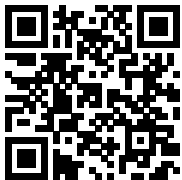
39. Ratificam-se as observações expostas no presente parecer, mormente no item 37.

À consideração.

Brasília, 09 de maio de 2023.

ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900046504201664 e da chave de acesso a3af518c



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1165108016 e chave de acesso a3af518c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-05-2023 17:21. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 00938/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.046504/2016-64

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora (adaptado)

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00280/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela Dra. Alessandra Rodrigues de Castro, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado).
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Rádio Paiquerê Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Londrina/PR**, no período de **1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024**.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA N° 18093/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Londrina/PR**, concedida à entidade **Rádio Paiquerê Ltda**.
4. Conforme os termos do **PARECER N. 00280/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** e atentando para a recomendação apresentada no item 37 do referido PARECER, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
5. Em relação ao item 37 do mencionado PARECER, tem-se que a **documentação necessária seja reavaliada por este Ministério no momento da celebração do termo aditivo, sem prejuízo, portanto, da tramitação da renovação da outorga.**
6. Dessa forma e em conformidade com as orientações apresentadas no item 5 deste DESPACHO, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024**.
7. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Rádio Paiquerê Ltda**.
8. **Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.**

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 09 de maio de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900046504201664 e da chave de acesso a3af518c



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1166365466 e chave de acesso a3af518c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-05-2023 08:26. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 00943/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.046504/2016-64

INTERESSADOS: RÁDIO PAIQUERÊ LTDA

ASSUNTOS: Rádio comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o **PARECER n. 00280/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 00938/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 10 de maio de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900046504201664 e da chave de acesso a3af518c



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1167304437 e chave de acesso a3af518c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-05-2023 14:55. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 9421, DE 11 DE MAIO DE 2023

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.046504/2016-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18093/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00280/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), nos termos da Portaria MVOP nº 745, datada em 6 de setembro de 1955, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 02/06/2023, às 17:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10900040** e o código CRC **95B3FE22**.

Brasília, 11 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.046504/2016-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18093/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00280/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 9.421, de 11 de maio de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO PAQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), nos termos da Portaria MVOP nº 745, datada em 6 de setembro de 1955, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 02/06/2023, às 17:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10900049** e o código CRC **720EC975**.

Ofício Interno nº 35611/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 9421/2023/MCOM (10900040) e Exposição de Motivos (10900049)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 18093/2023/MCOM (10542597) e Parecer Jurídico nº 00280/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10897658), encaminho a Portaria nº 9421/2023/MCOM (10900040) e Exposição de Motivos (10900049), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 30/05/2023, às 16:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10900055** e o código CRC **2CF9F2DE**.

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 06/06/2023 17:28:08
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 9644145
Data prevista de publicação: 07/06/2023
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
20666071	PORTARIA MCOM NA 9421.rtf	14fc7b6990abe122 83403c821456c940	9,00	R\$ 350,28
20666072	PORTARIA MCOM NA 9424.rtf	bdbff3d70715fd4d a73aaa39d85fae8f	8,00	R\$ 311,36
20666073	PORTARIA MCOM NA 9459.rtf	8b5fadd1d9417d69 22edf43bf942e4eb	10,00	R\$ 389,20
20666074	PORTARIA MCOM NA 9589.rtf	aa5d6780d8f944eb 1f97d99368840c24	7,00	R\$ 272,44
TOTAL DO OFICIO			34,00	R\$ 1.323,28

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/06/2023 | Edição: 108 | Seção: 1 | Página: 78

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 9.421, DE 11 DE MAIO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.046504/2016-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18093/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00280/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), nos termos da Portaria MVOP nº 745, datada em 6 de setembro de 1955, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Id solicitação: 5bdb3e5d1fbbb

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO PAQUERE LTDA - EPP	
Nome Fantasia:	
Telefone: (43) 33791110	E-mail: paquere@paquere.com.br
CNPJ: 78.600.855/0001-40	Número do Fistel: 50417618093
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/05/1994	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 01/05/2024	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA HIGIENOPOLIS	Complemento: CAIXA POSTAL 596	
Bairro: JULIANA	Numero: 2100,	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86015905

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Tiradentes	Complemento:	
Bairro: Jardim Shangri-la A	Numero: 501	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86070545

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Higienópolis	Complemento:	
Bairro: Jardim Higienópolis	Numero: 2100	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86015010

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Londrina	UF: PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 219	Frequência: 91.7 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 3.1782kW
HCI: 97.5 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1008710609	Número Indicativo: ZYO471
Data Último Licenciamento: 06/12/2019	Número da Licença: 53500.039533/2019-25

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 23° 18' 6.01" S	Longitude: 51° 10' 41.99" W	Cota da base: 614 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 043871710576	Modelo: EBA3000
Fabricante: Evolution Broadcast	Potência de Operação: 2 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 158-50JA	Fabricante:		
Comprimento da Linha: 35 m	Atenuação: 1.11 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: IMA 7/8-04	Fabricante: QUASAR TECH BRASIL				
Ganho: 2.9 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 270 °	Polarização: Circular	HCI: 97.5 m	ERP Máxima: 3.18 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.7	5°: 0.98	10°: 1.29	15°: 1.62	20°: 1.97	25°: 2.35	30°: 2.72	35°: 3.07	40°: 3.4	45°: 3.74	50°: 4.05	55°: 4.3
60°: 4.52	65°: 4.71	70°: 4.87	75°: 4.99	80°: 5.07	85°: 5.12	90°: 5.14	95°: 5.12	100°: 5.07	105°: 4.99	110°: 4.87	115°: 4.71
120°: 4.52	125°: 4.31	130°: 4.05	135°: 3.7	140°: 3.33	145°: 2.99	150°: 2.64	155°: 2.22	160°: 1.78	165°: 1.34	170°: 0.94	175°: 0.64
180°: 0.42	185°: 0.3	190°: 0.24	195°: 0.19	200°: 0.15	205°: 0.07	210°: 0	215°: 0.02	220°: 0.07	225°: 0.09	230°: 0.11	235°: 0.11
240°: 0.11	245°: 0.13	250°: 0.15	255°: 0.15	260°: 0.15	265°: 0.15	270°: 0.15	275°: 0.15	280°: 0.15	285°: 0.15	290°: 0.15	295°: 0.13
300°: 0.11	305°: 0.11	310°: 0.11	315°: 0.09	320°: 0.07	325°: 0.03	330°: 0	335°: 0.02	340°: 0.08	345°: 0.19	350°: 0.33	355°: 0.49

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Linha de Transmissão Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms	
Antena Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:		HCI: m	ERP Máxima: 3.18 kW	
RDS							
Código PI:							
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
245201955	745	Portaria	MC	06/09/1955	12/09/1955	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500004062019 21	590	Despacho	MCTIC	10/06/2019	13/06/2019	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
6081361973	1071	Portaria	MC	19/09/1974	24/09/1974	Renovação	Jurídico
716791983	89372	Decreto	PR	08/02/1984	09/02/1984	Renovação	Jurídico
537400000591994	11	Decreto	PR	13/05/1997	14/05/1997	Renovação	Jurídico
537400011811996	355	Portaria	MC	23/07/1999	29/07/1999	Multa	Jurídico
537400000591994	11	Decreto Legislativo	CN	08/03/2001	09/03/2001	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.002444/201 9-23	366	Ato	ORLE	21/01/2019	11/02/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
539000465042016 64	9421	Portaria	MC	11/05/2023	07/06/2023	Renovação	Jurídico
Horário de funcionamento							
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo							

Ofício Interno nº 37151/2023/MCOM

Brasília, 07 de junho de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10900049)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 9421/2023/SEI-MCOM (10945232), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10900049), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 07/06/2023, às 17:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10946581** e o código CRC **DA372ACE**.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.046504/2016-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18093/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00280/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 9.421, de 11 de maio de 2023, publicada em 7 de junho de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), nos termos da Portaria MVOP nº 745, datada em 6 de setembro de 1955, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 16027/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53900.046504/2016-64

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 14/06/2023, às 11:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10952061** e o código CRC **572BCA78**.

Brasília, 13 de Junho de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.046504/2016-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18093/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00280/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 9.421, de 11 de maio de 2023, publicada em 7 de junho de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), nos termos da Portaria MVOP nº 745, datada em 6 de setembro de 1955, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

PARECER n. 00280/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.046504/2016-64

INTERESSADOS: RÁDIO PAIQUERÊ LTDA

ASSUNTOS: RÁDIODIFUSÃO

EMENTA:

I. Pedido de renovação da outorga formulado pela **Rádio Paiquerê Ltda.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para frequência modulada, no **município de Londrina, estado do Paraná**, referente ao período de **1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024**.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 18093/2022/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 23, da MP nº 1.154/2023.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do tenno aditivo.

VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento, **com recomendações**.

Senhor Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **Rádio Paiquerê Ltda.** encaminhado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná, referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.

2. Conforme narra a **Nota Técnica 18093 (10542597)**, que, confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes, remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos:

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Paiquerê Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 745, de 6 de setembro de 1955 (SUPER [10857880](#) - Pág. 1). Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SUPER [10393004](#)).

7. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com Decreto s/nº, de maio de 1997, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de março de 2001 (SUPER [10857880](#) - Págs. 2-3).

8. Concernente ao período de **2004-2014**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 2 de fevereiro de 2004, gerando o protocolo nº [53000.004415/2004-II](#), acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, então, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 2003 e 1º de fevereiro de 2004. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em março de 2012. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

(...)

12. Em relação ao atual período de **2014-2024**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº [53900.046504/2016-64](#), com vistas à declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, em **28 de dezembro de 2016**, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período. (SUPER [1537261](#)).

3. A entidade solicitou a renovação da outorga, mediante requerimento protocolado em **28.12.2016** (Petição 1590870, processo n. 01250.012019/2016-95). Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada: *"Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina/PR, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963"*.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

11.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração

Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

11.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "*Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens*".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *infine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "*Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei*".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as prevísoes relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência*".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que, *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 23, da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

11.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **Nota Técnica 18093 (10542597)**.

22. Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, estabelecia que o requerimento deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo. No caso, o pedido referente ao período de **2004-2014** foi apresentado fora do prazo legal, em 02.02.2014, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva da pasta. No entanto, após comunicada sobre a possível declaração de preempção da outorga, a entidade apresentou pedido de renovação, em **28.12.2016** (Petição 1590870, processo n. 01250.012019/2016-95), já para o período de 2014-2024, o qual, apesar de intempestivo, foi conhecido pelo Ministério, com base na anistia então prevista nos art. 2º e 3º da Lei nº 13.424/2017, posteriormente, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022:

Antiga redação da Lei nº 13.424/2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo **no prazo de noventa dias, contado da data de sanção desta Lei**, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal.

Atual redação da Lei nº 14.351/2022, alterada pela Lei n. 14.351/2022:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº [1.077](#), de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

(...)

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº [1.077](#), de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

23. A propósito, a área técnica assim se pronunciou na supracitada manifestação:

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Paiquerê Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 745, de 6 de setembro de 1955 (SUPER [10857880](#) - Pág. 1). Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SUPER [10393004](#)).

7. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com Decreto s/nº, de maio de 1997, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de março de 2001 (SUPER [10857880](#) - Págs. 2-3).

8. Concernente ao período de **2004-2014**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 2 de fevereiro de 2004, gerando o protocolo nº [53000.004415/2004-21](#), acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, então, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 2003 e 1º de fevereiro de 2004. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em março de 2012. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Em relação ao atual período de **2014-2024**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº [53900.046504/2016-64](#), com vistas à declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, em **28 de dezembro de 2016**, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período. (SUPER [1537261](#)).

13. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta

24. Anote-se que a petição foi subscrita pelo **Sr. João Baptista Faria**, socio administrador da entidade, conforme Cláusula 7ª da Consolidação do Contrato Social, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, em 9 de abril de 2021 (SUPER [10857095](#)).

25. Registre-se que houve ratificação do pleito em 29.09.2022, conforme novo formulário disponibilizado pelo Poder Público, que já contém as declarações exigidas pelo Regulamento de Radiodifusão (**Requerimento 10425084, fls. 4-5, processo n. 53115.026465/2022-83**). O novo pedido, assim como o originário, foi devidamente subscrito pelo supracitado administrador, conforme certidão simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná (**Requerimento 10425084, fls. 7, processo n. 53115.026465/2022-83**).

26. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "*Lista de Verificação de Documentos*" (**Checklist 10542455**).

27. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#).

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

t) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

28. Sobre o assunto, o órgão técnico se manifestou da seguinte forma:

15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER [10542455](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, assinadas, de forma isolada, pelo sócio administrador João Baptista Faria, nos termos da Cláusula 7ª da Consolidação do Contrato Social, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, em 9 de abril de 2021, sob o nº 20212128795 (SUPER [10857095](#)).

18. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER [10542455](#)).

(...)

22. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER [10542455](#)).

23. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão.

29. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SUPER [10425084](#), fls. 7); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SUPER [1590870](#), fls. 17); prova de inscrição no CNPJ (SUPER [10366592](#), fls. 01-02); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à Seguridade Social - INSS (SUPER [10366592](#), fls. 03), às Fazendas estadual (SUPER [10366592](#), fls. 06) e municipal da sede da pessoa jurídica (SUPER [10366592](#), fls. 07-08); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SUPER [10366664](#), fls. 05); prova ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SUPER [10366592](#), fls. 04); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SUPER [10366592](#), fls. 05).

30. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas (SUPER [10425084](#), fls. 4-5)

31. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica prestou os seguintes esclarecimentos:

24. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatei.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da

licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 6 de dezembro de 2019, com validade até 1º de maio de 2024 (SUPER [10542455](#) - Págs. 1 e 7).

32. A propósito, no presente caso, o setor técnico da Pasta ainda consignou, via Despacho (5568000), que a *"análise do(s) laudo(s) técnico(s) apresentado(s) concluiu que a entidade se encontra devidamente instalada em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente, estando a Entidade apta tecnicamente para dar prosseguimento no processo de Renovação de Outorga, conforme teor da Nota TÉCNICA nº 11546/2020/SEI-MCTIC"*.

33. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER [10366664](#) Págs. 2-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER [10375582](#)).

34. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, senão vejamos:

19. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO em 13 de abril de 2023 (SUPER [10857041](#)).

20. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão em testilha e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio administrador João Baptista Faria e os sócios André Gustavo de Souza Faria e Adriana Faria Fuganti não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

35. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. **Questões não jurídicas não são apreciadas pela Consultoria Jurídica, inclusive aspectos técnicos, discricionários e financeiros atinentes ao caso concreto.**

36. Por fim, quanto à minuta de portaria proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

37. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"*. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em

decorrência do qual remanesce *"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no procedimento, opma-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para prosseguimento.

39. Ratificam-se as observações expostas no presente parecer, mormente no item 37.

À consideração.

Brasília, 09 de maio de 2023.

ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900046504201664 e da chave de acesso a3af518c



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1165108016 e chave de acesso a3af518c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-05-2023 17:21. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 00938/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.046504/2016-64

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora (adaptado)

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00280/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela Dra. Alessandra Rodrigues de Castro, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado).
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Rádio Paiquerê Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Londrina/PR**, no período de **1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024**.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 18093/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Londrina/PR**, concedida à entidade **Rádio Paiquerê Ltda**.
4. Conforme os termos do **PARECER N. 00280/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** e atentando para a recomendação apresentada no item 37 do referido PARECER, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
5. Em relação ao item 37 do mencionado PARECER, tem-se que a **documentação necessária seja reavaliada por este Ministério no momento da celebração do termo aditivo, sem prejuízo, portanto, da tramitação da renovação da outorga.**
6. Dessa forma e em conformidade com as orientações apresentadas no item 5 deste DESPACHO, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024**.
7. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Rádio Paiquerê Ltda**.
8. **Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.**

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 09 de maio de 2023.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900046504201664 e da chave de acesso a3af518c



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1166365466 e chave de acesso a3af518c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-05-2023 08:26. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 00943/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.046504/2016-64

INTERESSADOS: RÁDIO PAIQUERÊ LTDA

ASSUNTOS: Rádio comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o **PARECER n. 00280/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n., 00938/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 10 de maio de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900046504201664 e da chave de acesso a3af518c



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1167304437 e chave de acesso a3af518c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-05-2023 14:55. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/06/2023 1 Edição: 108 1 Seção: 11 Página: 78

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 9.421, DE 11 DE MAIO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que Lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.046504/2016-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18093/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00280/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO PAIOUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), nos termos da Portaria MVOP nº 745, datada em 6 de setembro de 1955, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, Leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos Legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 18093/2022/SEI-MCOM**PROCESSO: 53900.046504/2016-64****INTERESSADA: RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.****ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Paiquerê Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 78.600.855/0001-40**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina/PR, vinculado ao **FISTEL nº 50417618093**, referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que

estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Paiquerê Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 745, de 6 de setembro de 1955 (SUPER 10857880 - Pág. 1). Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SUPER 10393004).

7. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com Decreto s/nº, de maio de 1997, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de março de 2001 (SUPER 10857880 - Págs. 2-3).

8. Concernente ao período de **2004-2014**, a pessoa jurídica interessada apresentou o

pedido de renovação no dia 2 de fevereiro de 2004, gerando o protocolo nº 53000.004415/2004-51, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, então, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 2003 e 1º de fevereiro de 2004. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em março de 2012. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Em relação ao atual período de **2014-2024**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº 53900.046504/2016-64, com vistas à declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, em **28 de dezembro de 2016**, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período. (SUPER 1537261).

13. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

14. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada

foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10542455). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, assinadas, de forma isolada, pelo sócio administrador João Baptista Faria, nos termos da Cláusula 7ª da Consolidação do Contrato Social, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, em 9 de abril de 2021, sob o nº 20212128795 (SUPER 10857095).

18. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10542455).

19. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 13 de abril de 2023 (SUPER 10857041).

20. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário –

SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão em testilha e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio administrador João Baptista Faria e os sócios André Gustavo de Souza Faria e Adriana Faria Fuganti não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10366664 - Págs. 2-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10375582).

22. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10542455).

23. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão.

24. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
 - c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
 - d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e
- IV - a data de emissão da licença.
- V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 6 de dezembro de 2019, com validade até 1º de maio de 2024 (SUPER 10542455 - Págs. 1 e 7).

28. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina/PR, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

30. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 10854547) e de Exposição de Motivos (SUPER 10854550), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

31. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

32. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 13/04/2023, às 18:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 13/04/2023, às 18:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada substituto**, em 13/04/2023, às 19:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10542597** e o código CRC **01330A8E**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.046504/2016-64

SEI nº 10542597

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 24 de novembro de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se de renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, da concessão outorgada à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 229 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, GSISTE NI, em 24/11/2023, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4766023** e o código CRC **A767195A** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 4496/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento de exposição de motivos.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 229/2023 MCOM 4766006), do Ministério das Comunicações, referente ao Processo Administrativo nº 53900.046504/2016-64, que trata da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, da concessão outorgada à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 24/11/2023, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4767171** e o código CRC **4B133743** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 229/2023 MCOM (4766006) acompanhada de pareceres anexos.

Assunto: Renovação da concessão de serviços de radiodifusão para a Rádio Paiquerê Ltda.

Trâmite do Processo:

Despacho/DIPUBL/CODOC (4766023), para os protocolos da SAJ/CC, SAG/CC e CC/PR.

OFÍCIO Nº 4496/2023/GM/CC/PR (4767171) do Gabinete do Ministro da Casa Civil à Secretária-Executiva.

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PR – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 28/11/2023, às 23:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4771759** e o código CRC **3E766ACA** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53900.046504/2016-64

Nota SAJ - Radiodifusão nº 317 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO PAIQUERÊ LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53900.046504/2016-64

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53900.046504/2016-64, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)**^[1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é RÁDIO PAIQUERÊ LTDA, CNPJ nº 78.600.855/0001-40, na localidade de Londrina, estado do Paraná.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Constam do presente processo os seguintes documentos: Nota Técnica nº 18093/2022/SEI-MCOM; Parecer nº 00280/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; Portaria MCOM nº 9.421, de 11 de maio de 2023, publicada em 7 de junho de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná e EM 229/2023-MCOM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.

7. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua Portaria de renovação.

8. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

9. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, *"o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988"*^[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

10. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM ^[4].

III - CONCLUSÃO

11. Do exposto, relacionado ao processo nº 53900.046504/2016-64, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

RENATA NEIVA PINHEIRO

Assessora da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAI/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

^[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

^[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

^[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luã. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Neiva Pinheiro, Assessor**, em 24/05/2024, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 24/05/2024, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 24/05/2024, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5765192** e o código CRC **D9A0FFFB** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 339/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53900.046504/2016-64.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00229/2023 MCOM, de 12 de junho de 2023, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Londrina (PR).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00229/2023 MCOM (4761979), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53900.046504/2016-64, acompanhado da [Portaria nº 9.421, de 11 de maio de 2023](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, no município de Londrina, estado do Paraná, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO PAIQUERÊ LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 78.600.855/0001-40, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico nº 00280/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (4761971), que se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação, desde que observadas ressalvas pontuais quanto à conformidade do processo apontadas no próprio parecer.
 - Nota Técnica nº 18093/2022/SEI-MCOM, de 13 de abril de 2023 (4766020), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial de 13 de abril de 2023 (4761966), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[3], e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[4], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	78.600.855/0001-40
NOME EMPRESARIAL:	RADIO PAIQUERE LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$496.000,00 (Quatrocentos e noventa e seis mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOAO BAPTISTA FARIA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ADRIANA FARIA FUGANTI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 04/06/2024 às 11:04 (data e hora de Brasília).

6. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [§ 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

CRISTIANE LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE

Assessora
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental, Substituto.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

JORGE LUIZ ROCHA REGHINI RAMOS

Secretário Especial de Análise Governamental, Substituto
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[4] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Landerdahl de Albuquerque, Assessor(a)**, em 22/07/2024, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 22/07/2024, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Rocha Reghini Ramos, Secretário Especial substituto**, em 22/07/2024, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5790305** e o código CRC **AA08F3F8** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53900.046504/2016-64

SUPER nº 5790305

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>